

SEI_1080.01.0018654_2025_82

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

854

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

7

OCORRÊNCIAS

178

TEMPO

18min 15s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Não	53, 55, 62, 63, 68, 74, 75, 76, 77, 80, 81, 89, 115, 117, 120, 121, 137, 141, 143, 198, 201, 204, 208, 209, 216, 282, 286, 322, 323, 339, 371, 416, 419, 422, 424, 428, 463, 494, 529, 545, 547, 568, 592, 596, 597, 598, 602, 608, 629, 630, 646, 647, 648, 649, 665, 668, 712, 729, 731, 735, 736, 739, 742, 759, 761, 785, 787, 789	sem penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	53, 55, 62, 63, 68, 74, 75, 76, 77, 80, 81, 89, 115, 117, 120, 121, 137, 141, 143, 198, 201, 204, 208, 209, 216, 282, 286, 322, 323, 339, 371, 416, 419, 422, 424, 428, 463, 494, 529, 545, 547, 568, 592, 596, 597, 598, 602, 608, 629, 630, 646, 647, 648, 649, 665, 668, 712, 729, 731, 735, 736, 739, 742, 759, 761, 785, 787, 789	Depende de: penhora
Há valor indicado?	R\$1.986,66 (hum mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos); R\$ 8.414.579,18	53, 55, 62, 63, 68, 74, 75, 76, 77, 80, 81, 89, 115, 117, 120, 121, 137, 141, 143, 190, 198, 201, 204, 208, 209, 216, 222, 225, 282, 286, 312, 313, 322, 323, 339, 371, 389, 395, 409, 416, 419, 422, 424, 428, 463, 494, 517, 518, 529, 545, 547, 568, 592, 596, 597, 598, 602, 603, 608, 629, 630, 632, 646, 647, 648, 649, 665, 668, 674, 676, 688, 712, 729, 731, 735, 736, 739, 742, 759, 761, 785, 787, 789, 837, 840, 841, 847	R\$1.986,66 (hum mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos)
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve depósito judicial?	Sim	190, 222, 225, 312, 313, 409, 517, 518, 674, 676, 688, 837, 840, 841, 847	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Sim	603	bem dado em garantia
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	234	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	06/08/2021	234	06/08/2021
Há alienação fiduciária?	Sim	204, 389, 395, 629, 630, 632	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Não	6, 7, 8, 11, 21, 36, 45, 196, 197, 198, 201, 202, 203, 204, 205, 208, 209, 210, 221, 223, 225, 226, 243, 244, 245, 246, 250, 255, 256, 269, 283, 284, 285, 286, 295, 417, 418, 420, 422, 423, 424, 425, 426, 454, 455, 460, 461, 462, 463, 464, 478, 487, 492, 493, 496, 497, 508, 665, 666, 667, 668, 669, 677, 678, 679, 680, 703, 704, 705, 706, 708, 709, 793	afastada a prescrição
Há trânsito em julgado?	Sim	40, 223, 224, 225, 232, 246, 275, 295, 428, 482, 485, 500, 678, 793	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	6	204, 389, 395, 629, 630, 632	Encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	1	234	Encontrado
bem penhorado	0	—	Não encontrado
depósito judicial	15	190, 222, 225, 312, 313, 409, 517, 518, 674, 676, 688, 837, 840, 841, 847	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	1	603	Encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	73	6, 7, 8, 11, 21, 36, 45, 196, 197, 198, 201, 202, 203, 204, 205, 208, 209, 210, 221, 223, 225, 226, 243, 244, 245, 246, 250, 255, 256, 269, 283, 284, 285, 286, 295, 417, 418, 420, 422, 423, 424, 425, 426, 454, 455, 460, 461, 462, 463, 464, 478, 487, 492, 493, 496, 497, 508, 665, 666, 667, 668, 669, 677, 678, 679, 680, 703, 704, 705, 706, 708, 709, 793	Encontrado
transitado em julgado	14	40, 223, 224, 225, 232, 246, 275, 295, 428, 482, 485, 500, 678, 793	Encontrado
penhora	68	53, 55, 62, 63, 68, 74, 75, 76, 77, 80, 81, 89, 115, 117, 120, 121, 137, 141, 143, 198, 201, 204, 208, 209, 216, 282, 286, 322, 323, 339,	Encontrado

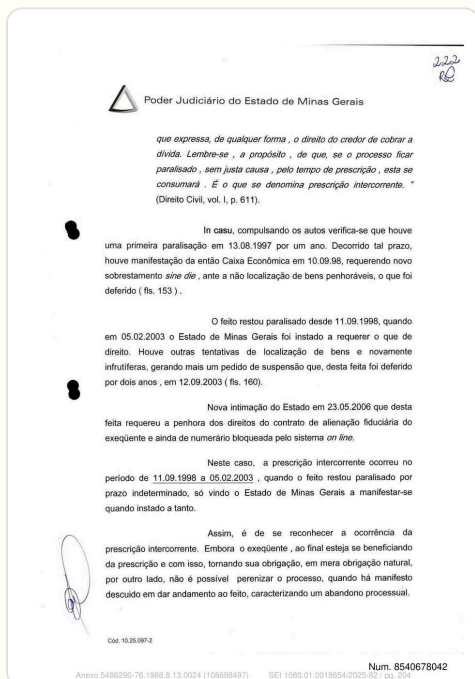
Termo	Ocorrências	Páginas	Status
		371, 416, 419, 422, 424, 428, 463, 494, 529, 545, 547, 568, 592, 596, 597, 598, 602, 608, 629, 630, 646, 647, 648, 649, 665, 668, 712, 729, 731, 735, 736, 739, 742, 759, 761, 785, 787, 789	

Detalhamento

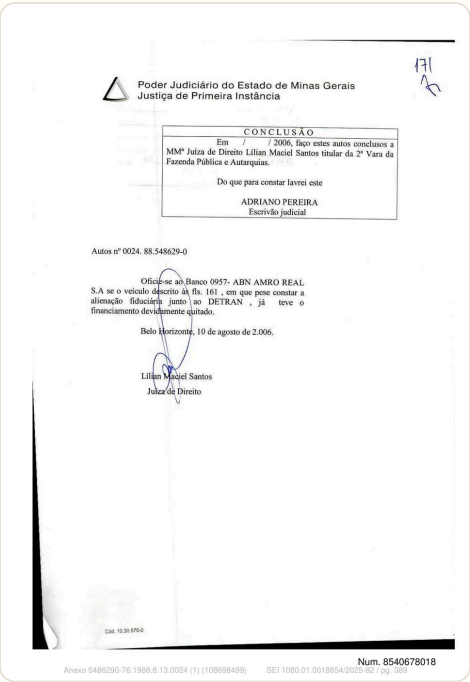
alienação fiduciária 6

Página 204 · score 100.0 · nativo

deferido (fis. 153). O feito restou paralisado desde 11.09.1998, quando em 05.02.2003 o Estado de Minas Gerais foi instado a requerer o que de direito. Houve outras tentativas de localização de bens e novamente infrutíferas, gerando mais um pedido de suspensão que, desta feita foi deferido por dois anos , em 12.09.2003 (fis. 160). I Nova intimação do Estado em 23.05.2006 que desta feita requereu a penhora dos direitos do contrato de alienação fiduciária do exeqüente e ainda de numerário bloqueada pelo sistema on Une. Neste caso, a prescrição intercorrente ocorreu no período de 11.09.1998 a 05.02.2003 , quando o feito restou paralisado por prazo indeterminado, só vindo o Estado de Minas Gerais a manifestar-se quando instado a tanto. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Embora o exeqüente , ao final esteja se beneficiando da prescrição e com isso, tornando sua obrigação, em mera obrigação natural,



Fazenda Pública e Autarquias. Em / Do que para constar lavrei este ADRIANO PEREIRA Escrivão judicial Autos nº 0024. 88.548629-0 Oficijb-se a^Banco 0957- ABN AMRO REAL S.A se 0 veículo discrito à\ fls. 161 , em que pese constar a alienação fiduciáfii junto \ ao DETRAN , já financiamento deviq^ente quitado. teve 0 Belo Horizonte, 10 de agosto de 2.006. Lítoi Màmél Santos Juka^de Direito Cód. 10.30.5700 Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (1) (108698499) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 389



Processo rf 0024.88.548.629-0 Exeautente: MiNASCAIXA Executado: HUMBERTO ARAÚJO E OUTRO Bô!o Híxlzonte, 14 de março de 2007 imó(a). Sr(a).. FINALIDADE: Determineu* a V. Sa. que informe a este Juízo se o veículo de placa HBS - 6809, chassi 9BWCA05X54T074945, ano 2003, modelo 2004, alienação fiduciária: 0957 - BCO. ABN AMRO REAL S.A.. em que pese constar alienação fiduciária junto ao DETRAN, já teve o financiamento quitado. I Atenclosamernte, 1 RICARDO i;qpRES OLIVEIRA Jutsde D.^e^Q da Se^nd^^a da Fazenda Pública e Autarquias }}mo(a). Sr(a). Gerersíe do Banco Real

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 174

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias
Rua Gonçalves Dias, nº 1.260
Belo Horizonte-MG
CEP: 30148-091

Ofício nº 306/07
Ação: EXECUÇÃO
Processo nº 0024.88.548.629-0
Exequente: MINASCAIXA
Executado: HUMBERTO ARAÚJO E OUTRO

Belo Horizonte, 14 de março de 2007

Imo(a). Sr(a),

FINALIDADE:

Determinar à V. Sa. que informe a este Juízo se o veículo de placa HBS - 6809, chassi 9BWCA05X54T074945, ano 2003, modelo 2004, alienação fiduciária: 0957 - BCO. ABN AMRO REAL S.A., em que pese constar alienação fiduciária junto ao DETRAN, já teve o financiamento quitado.

Atenciosamente,

RICARDO TORRES OLIVEIRA
Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública e Autarquias

Imo(a). Sr(a).
Gerente do Banco Real
Av. Paulista, 1.374/12º andar
SÃO PAULO - SP
Cep. 01.310-916

Anexo 5486290-76.1988.B.13.0024 (1) (10689499) SEI 1080.01.0018654-2025-62 / pg. 395 Num. 8540678018

Filho, que se encontra alienado fiduciariamente. Como a existência do ônus impede a constrição do veículo, requer o Estado de Minas Gerais que seja deferida a ordem de penhora, visando ser penhorado o direito eventual do fiduciante Humberto Araújo Filho, relativo ao seguinte veículo: • Veículo de placa HBS - 6809, chassi 9BWCA05X54T074945, ano 2003, modelo 2004 AMRO REAL S.A alienação fiduciária: 0957-BCO.ABN Praça da Liberdade, s/n® - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912 Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 629

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da
Comarca de Belo Horizonte - MG

Processo nº 002488.548629-0

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora abaixo
assinada, nos autos da **Ação de execução** que move face a **Humberto Araújo e
outros**, vem expor e requerer o que se segue:

O processo em epígrafe encontrava-se suspenso por falta de bens
penhoráveis por longo tempo.

Agora, empreendidas diligências na busca de bens passíveis de
constrição, o exequente localizou veículo em nome do devedor Humberto Araújo
Filho, que se encontra alienado fiduciariamente.

Como a existência do ônus impede a constrição do veículo,
requer o Estado de Minas Gerais que seja deferida a ordem de penhora, **visando
ser penhorado o direito eventual do fiduciante Humberto Araújo Filho**,
relativo ao seguinte veículo:

- Veículo de placa **HBS - 6809**, chassi 9BWCA05X54T074945,
ano 2003, modelo 2004 alienação fiduciária: 0957-BCO.ABN
AMRO REAL S.A

Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 8540678014

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 629

Num. 8540678014 Num. 8540678014 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL. DO ESTADO
Diante disso, requer-se que seja oficiado o DETRAN para que este providencie a inscrição da penhora, e ainda que seja oficiado o credor fiduciário, Banco Real S.A, para que este informe a situação atual do contrato de alienação fiduciária, com o número de prestações restantes para a quitação do mesmo. Diante do valor da dívida, cuja planilha segue anexa, o exeqüente está empreendendo pesquisa nos cartórios de Registro de Imóveis locais e, tão logo obtenha informações peticionará requerendo reforço de penhora. Nestes termos, pede deferimento. Belo Horizonte, 09 de junho de 2006. FABIAfJIA^ÕGE^MAGALHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

162

Diante disso, requer-se que seja oficiado o DETRAN para que este providencie a inscrição da penhora, e ainda que seja oficiado o credor fiduciário, Banco Real S.A, para que este informe a situação atual do contrato de alienação fiduciária, com o número de prestações restantes para a quitação do mesmo.

Diante do valor da dívida, cuja planilha segue anexa, o exeqüente está empreendendo pesquisa nos cartórios de Registro de Imóveis locais e, tão logo obtenha informações peticionará requerendo reforço de penhora.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2006.


FABIAfJIA^ÕGE^MAGALHÃES
Procuradora do Estado
OAB/MG 67.370 – MASP 1.084245-8

Praga da Liberdade, 487 - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 8540678014
Anexo 5486290-78.1988.8.13.0024 (2) (108938503) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 630

Página 234 · score 100.0 · nativo

remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do protocolo; Data/hora de protocolamento:
Número do processo; Juiz solicitante do bloqueio: Ti, .atureza da ação: CPF/CNPJ do
autor/exequente da ação: Nome do autor/exequente da ação: Protocolo de bloqueio agendado?
Repetição programada? Ordem sigilosa? 20210003795598 06/08/2021 11:43 5486290-
76.1988.8.13,0024 ROGÉRIO SANTOS ARAÚJO ABREU Ação Cível 18715615000160



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

SISBAJUD

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação do bloqueio: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19:00hrs dos dias úteis serão consolidadas, convertidas em atos de renovação e disponibilizadas imediatamente para todas as instituições financeiras até as 23:00hrs do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19:00hrs ou em dias não úteis serão lavradas e disponibilizadas às instituições financeiras no início de cada dia útil imediatamente posterior.

Numero do protocolo: 202100037095698

Data/hora de emissão: 06/08/2021 11:43

Numero do processo: 5486290-76.1988.8.13.0024

Juiz solicitante do bloqueio: ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU

TI - natureza da ação: Ação Civil

CPF/CNPJ de autor/resquente da ação: 18710510005160

Nome do autor/resquente da ação: ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo do bloqueio agendado? Não

Repetição programada? Não

Ordem sigilosa? Não

Relatório dos Realizados/Cancelados

Realizado/Cancelado: HUMBERTO ARAUJO

Total bloqueado pelo bloco de autorização e rateiragens: R\$ 19.305,20

Respostas

“O BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueio remanescente	Data/hora resultado
06 AGO 2021 11:48	Renovação de valores	ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU protocolado por BIANCA CRISTINA DE CASTRO LAMARCO	R\$ 16.214.126,17	(TJ) Cumprido. Bloqueio realizado com sucesso, alterando depósito a prazo. Retido no volume movimenta.	R\$ 19.305,20	06 AGO 2021 21:16
10 AGO 2021 11:39	Transfêrencia de Valor D: 0720100010028762	ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU	R\$ 19.305,20	Não emitido	-	-

10/08/2021 11:39

1 / 3

Num. 6549092014

Anexo: 5486290-76.1988.8.13.0024 | 108684937

SEI 1080.01.00018654/2025-03-29-2024

bem penhorado

Não encontrado neste documento.

Página 190 · score 100.0 · nativo

Bloq. Valor 865.955,10 01 Nenhuma ação disponível Não Respostas (exibirjocular) Cancelar
Não.R^sfjlj^j Reiterar Não Respostas Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso
Transferência: 3 Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de
Depósito Judicial: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF/CNPJ do Titular da Conta de

BacenJud 2.0Página 2 de 2

Contas	Protocolo		(R\$)	Cumpr
Respostas				
BANCO ABR ARND REAL S.A./ Todas as Agências/ Todas as Contas	03/08/07 14:44	Bloq. Valor	LILIAN MACIEL SANTOS 865.955,10	(03) Compende parcialmente por resolução de sala 8.644,74 04/07
BANCO BRASILEIRO S.A./ Todas as Agências/ Todas as Contas	03/08/07 14:44	Bloq. Valor	LILIAN MACIEL SANTOS 865.955,10	(02) Réu/resolvido sem saldo positivo: 0,00 03/07
Nenhuma ação disponível				
UNIBANCO UNIO DE BANCOS BRASILEIROS S.A./ Todas as Agências/ Todas as Contas	03/08/07 14:44	Bloq. Valor	LILIAN MACIEL SANTOS 865.955,10	(02) Réu/resolvido sem saldo positivo: 0,00 04/07
Nenhuma ação disponível				
Não Respostas (exibirjocular)				
Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas				
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:				
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:				
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ESTADO DE MINAS GERAIS				
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: 18.715.615/0001-60				
Operador Sisbacen do Juiz Solicitante: ejub Confirmar Opções Selecionadas Voltar				
Utilizar Dados de Bloqueio para Criar Nova Ordem				
Marcar Ordem Como Não Lida				

<https://www3.bch.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?method=pesquisarPorP...> 13/09/2007
Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (108686497) SEI 1080.01.001854/2005-57 Num. 8540678031

critério a autorizar que a matéria seja deduzida por meio de exceção ou objeção de pré-executividade é o de que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo". A jurisprudência do eg. TJMG tem assim se posicionado sobre o tema: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - HONORÁRIOS DEVIDOS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO. - A admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada à desnecessidade de dilação probatória; em outras palavras, exige-se que a prova seja pré-constituída.

Apresentada impugnação (fls. 456/459), o Estado de Minas Gerais sustenta a coisa julgada e a não ocorrência da prescrição por não ter sido intimado pessoalmente para dar andamento ao feito.

Relatados. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O instituto da exceção de pré-executividade, cujo nascedouro reside no art. 803, inciso I, do CPC, preconiza ser nula a execução, quando o título não for líquido, certo ou exigível.

Assim, uma parte da doutrina sustenta que apenas as matérias de ordem pública poderiam ser arguidas nesta seara.

Contudo, outros sustentam que, além dessas matérias, poderiam ser objeto de análise questões referentes ao mérito da causa, desde que não necessitem da produção de provas.

Sobre o tema, Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que "o primeiro critério a autorizar que a matéria seja deduzida por meio de exceção ou objeção de pré-executividade é o de que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo".

A jurisprudência do eg. TJMG tem assim se posicionado sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DEVIDOS - MANUTENÇÃO. - A admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada à desnecessidade de dilação probatória; em outras palavras, exige-se que a prova seja pré-constituída. - Comprovado o depósito judicial em dinheiro do montante integral discutido na demanda executiva, impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando o Fisco impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação ao contribuinte, pelo que merece ser mantida a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal. - O acolhimento da exceção de pré-executividade produz a extinção da ação executiva; consequentemente, há o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência pelo patrono do executado.

Tratado de Direito Processual Civil - 10ª edição - 2017 - 1.000 páginas - 100.000 exemplares

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (108698497)

SEI 1080.01.001854/2015-24

Num. 8540928010

futuros” Assim, torna-se inviável a rediscussão do pedido e da causa de pedir constantes da presente demanda, tendo em vista a existência de sentença já transitada em julgado que afastou a prescrição intercorrente. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE OBSTOU O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO NO ÂMBITO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL, ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1 . A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado.

(externa), conforme esses efeitos devam ocorrer dentro do mesmo processo ou projetar-se também para processos futuros* (...).

Assim, torna-se inviável a rediscussão do pedido e da causa de pedir constantes da presente demanda, tendo em vista a existência de sentença já transitada em julgado que afastou a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE OBSTOU O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO NO ÂMBITO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado.

2. O primeiro aspecto acerca do artigo 468, do CPC (a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas²), assenta-se em clássica sede doutrinária que: “Já o problema dos limites objetivos da ‘res judicata’ foi enfrentado, aliures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de precluir quaisquer mal-entendidos. Assim, é que o art. 468, reproduz, sem as deformações do art. 287, caput, a fórmula cameliana: ‘A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas’.” (José Barbosa Moreira, in *Limites Objetivos da Cosa Julgada no Novo Código de Processo Civil*, Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, p. 91).

3. O segundo, inerente à eficácia preclusiva, admite dizer-se que a coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir.

17.247,03 IU. : RS : Resgate Centralizado 3400131671067 Autenticação Eletrônica:
0AD708EC86C1C9B1 Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu
Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem
acessar no Autoatendi- menro Pessoa Física e Gerenciador Financeiro. •* 'V I Anexo 5486290-
76.1988.8.13.0024 (1) (108698499) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 312

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Número de Protocolo : 0006006031316029

Processo : 024885486290

Nome do Alvear : 095486290

Data do Alvear : 23/09/2017

Data de Levantamento : 11/10/2017

Beneficiário : MCI KIMAN GERAIS PARTICIP

CPF/CNPJ : 19.278.342/0001-29

Aplicação do Resgate : 1613 S. PUBLICO B-HORIZONT

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital	: R\$	8.644,74
Valor dos Rendimentos	: R\$	8.602,29
Valor Bruto Resgate	: R\$	17.247,03
Valor do IR	: R\$	0,00
Valor Líquido Resgate	: R\$	17.247,03

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Resgate Centralizado

Informações Adicionais

Conta Resgatada : 3400131671067

Autenticação Eletrônica: 0AD708EC86C1C9B1

Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Num. 8540158078 Num. 8540158078 'DJOMB537 F0721180 11/10/2017 09:16:26 Sistema de Informacoes Banco do Brasil Depósitos Judiciais Ouro Convênios de Resgates Centralizados 1123194 1615 S.PUBLICO B.HORIZONT 603315280 MGI SISBB Consulta Numero do Convênio Agência centralizadora

10098537 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 11/10/2017
F0721180 Depósitos Judiciais Ouro 09/16/26
----- Convênios de Resgates Centralizados - Consulta -----
Numero do Convênio : 1123194
Agência centralizadora: 1615 S.PUBLICO B.HORIZONT
Cliente : 603315280 MGI - RUMOS GERAIS PARTICIPACO
----- Contas para crédito de resgate centralizado -----
----- Justicas Banco Agência Conta CNPJ Tipo -----
Depósitos Judiciais -----
Federal : 1 1615 760764 4 19296342000129 J
Estadual : 1 1615 760764 4 19296342000129 J
Trabalhista : 1 1615 760764 4 19296342000129 J
Tributário Estadual : 1 1615 760764 4 19296342000129 J
Tributário Municipal : 1 1615 760764 4 19296342000129 J
Depósitos Precatórios -----
Federal : 1 1615 760764 4 19296342000129 J
Estadual : 1 1615 760764 4 19296342000129 J
Trabalhista : 1 1615 760764 4 19296342000129 J

rmo de Adesão Impresso com Sucesso.
F1 Ajuda F3 Sai F4 Pesq(+) F5 Encerra F6 Imprimir

. 04/08/07 01:00 Bloq. Valor 03/08/07 14:44 865.955,10 Não Respostas (exibirlocuitar) Instituição
Finartoêira |iara depósito judicial caso transferênda: BANCO DO BRASIL SA Agência para depósito
judicial caso transferência: 3715 Nome do Titular da £enta de Depósito Judicial: ESTADO DE MINAS
GERAIS

Bacenjud 2.0

Página 2 de 2

Total bloqueado (Máximo original e reiterações): R\$ 8.644,74 | Quantidade de não respostas (colunas protolocalmente): 0

Instituições Financeiras / Agências / Contas	Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Data/Hora Complemento
Respostas						
BANCO ABN AMRO REAL S.A./ Todas as Agências/ Todas as Contas	03/08/07 14:44	Bloq. Valor	LILIAN MACIEL SANTOS	865.955,10	(03) Compreenda parcialmente por insuficiência de bens: 8.644,74	04/08/07 07:24
	22/11/2007 08:11:33	Transf. Valor	LILIAN MACIEL SANTOS	8.644,74	Não enviada	-
BANCO BRADESCO S.A./ Todas as Agências/ Todas as Contas	03/08/07 14:44	Bloq. Valor	LILIAN MACIEL SANTOS	865.955,10	(02) Récusado sem saldo positivo: 0,00	03/08/07 19:44
UNIBANCO UNIO DE BANCOS BRASILEIROS S.A./ Todas as Agências/ Todas as Contas	03/08/07 14:44	Bloq. Valor	LILIAN MACIEL SANTOS	865.955,10	(02) Récusado sem saldo positivo: 0,00	04/08/07 01:00
Não Respostas (exibirlocuitar)						

Instituição Financeira para depósito judicial caso transferêndal

BANCO DO BRASIL SA

Agência para depósito judicial caso transferêndal

3715

Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/CNPIS do Titular da Conta de Depósito Judicial

18.715.615/0001-60

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas

LILIAN MACIEL SANTOS

Protocolar outra minuta

<https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/protocolarOrdemBV.do?method=protocolarRegis...> 22/11/2007

Anexo 5486290-76.1986.8.13.0024 (1) (108698409) SEI 1080.01.00186542023 02. pag. 409

Num. 8540678038

Página 517 · score 88.9 · nativo

Num. 8540158072 Num. 8540158072 14/12/2016 15:15:44 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do
Brasil Depositos Judiciais Ouro ----- Extrato de Processos -----
DJOP0115 F1557362 V.- Página: 0001 - 1615 2 S.PUBLICO B.HORIZONT

371

DIOPI15 SIESB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 14/12/2016
 P1557362 Depositos Judiciais Ouro 15:10:44
 ----- Extrato de Processos -----
 1615 - 2 S.PUBLICO 9.HORIZONTE - MG Páginas: 0001

Depósitos Judiciais TribTrib.RJ.
 Conta Judicial : 3450131671967
 Processo : 024885486290

		Posição em 14.12.2016	
Agência Detentora	Parcela	Autos	Sido Capital
Cota	Data	Sex	Sido Resgatado
1615	0001	SECRETARIA DE ESTADO D	R.644,74
60	29.11.2007	HOMENHO ARAUJO FILHO	16.299,42
Total:			R.644,74 16.299,42

Impresso por: P1557362 - BARBARA FERRAZ VIEIRA GOMES

identidade, CPF, e comprovante de residência. Obs.: o email informado servirá para que sejam encaminhados a chave, senha e o Termo de adesão que será assinado e devolvido à agência. Caminho de acesso à transação de consulta ao saldo/extrato de conta judicial: >á ♦Portal BB Governo> Judiciário Guia de Depósito Judicial> Magistrados> depósitos Saldo/Extrato de Depósitos> Consulta judiciais sob sua jurisdição. já os - *Pelo Autoatendimento Setor Público (AASP) Gestão Pública> Depósitos Judiciais> Depósitos Judiciais.

Acesso à Vara de Consulta de Saldo e Extrato via Internet

É um convênio que permite a consulta de saldo e extrato de depósitos judiciais via internet, mediante chave e senha. Esta transação permite a consulta dos saldos por depósito e do extrato por parcela. Somente os depósitos posteriores a janeiro/2002 e corretamente cadastrados no sistema DJO, podem ser consultados via internet. Não é disponibilizada a informação dos saldos totalizados por vara ou justiça. Entretanto, poderão ser efetuadas consultas por nome das partes, CNPJ, número do processo, depósito ou guia. O cadastramento de chave e senha para diretores de vara/serventúrias de justiça deverá ser efetuado pela agência somente após a autorização formal do juiz competente e concomitante assinatura do termo de adesão.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Ofício assinado pelo Juiz de Direito responsável pela Vara, contendo o nome completo do servidor, número do CPF, email do contato do servidor e telefone do servidor. Se o servidor não possuir cadastro no Banco do Brasil, deverá, além do ofício, ser encaminhado: documento de identidade, CPF, e comprovante de residência.

Obs.: o email informado servirá para que sejam encaminhados a chave, senha e o Termo de adesão que será assinado e devolvido à agência.

Caminho de acesso à transação de consulta ao saldo/extrato de conta judicial:

***Portal BB**
Governo> Judiciário> Guia de Depósito Judicial> Magistrados> Saldo/Extrato de Depósitos> Consulta já os depósitos judiciais sob sua jurisdição.

***Pelo Autoatendimento Setor Público (AASP)**
Gestão Pública> Depósitos Judiciais> Saldo/Extrato de Depósitos Judiciais.

Em caso de dúvidas, favor entrar em contato através do email: ajud515@bb.com.br (a/c José Eduardo)

Cumprimentando-o(a) respeitosamente referimo-nos ao processo em epígrafe. 2. Em atenção ao seu Ofício nº 0024.88.548.629-0 de 24/04/2019, informamos que a transferência foi realizada conforme comprovante em anexo. 3. Resgate realizado na conta judicial número: 0300119870313; 4200122028486. informamos ainda que, para maior celeridade, todos os comprovantes podem ser retirados diretamente no site www.bb.com.br. no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > comprovantes. Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para demais esclarecimentos ou informações porventura necessários, ao tempo em que nos despedimos. o*)
Anexos: Respeitosamente 1» 2s: CO

 Protocolo BB: 190603-5486290-34067

Belo Horizonte(MG), 3 de junho de 2019

Processo: 002488 5486290

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Cumprimentando-o(a) respeitosamente referimo-nos ao processo em epígrafe.

2. Em atenção ao seu Ofício nº 0024.88.548.629-0 de 24/04/2019, informamos que a transferência foi realizada conforme comprovante em anexo.

3. Resgate realizado na conta judicial número: 0300119870313; 4200122028486.

Informamos ainda que, para maior celeridade, todos os comprovantes podem ser retirados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > comprovantes.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para demais esclarecimentos ou informações porventura necessários, ao tempo em que nos despedimos.

Anexos:
Respeitosamente,

BANCO DO BRASIL S.A
Agência Setor Público BHZ MG – 1615-2

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual
Belo Horizonte(MG)

Agência Setor Público BHZ(MG)
Av. Augusto de Lima, 1549 - Sala 1 - Barro Preto Belo Horizonte - MG CEP:30190-002

Num. 8540928006

Anexo 5486290-78.1988.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1080.01.0018654-2025-02 / pg. 674

R\$ R\$: Resgate Centralizado 0300119870313 4200122028486 Autenticação Eletrônica: 122B208E6C6EA29C Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendi- mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro. Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 676

Comprovante de Resgate Judicial
Número do Protocolo : 030000004122876
Processo : 0024.88.548.629-0
Data do Alvará : 24/04/2019
Data do Levantamento : 22/05/2019
Beneficiário : RUI HENRI GUEDES PARTICIP
CPF/CNPJ : 19.296.343/0001-29
Agência do Resgate : 0711 - RUI HENRI GUEDES

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 3.820,05
Valor das Rendimentos : R\$ 132,87
Valor Bruto Resgate : R\$ 3.953,92
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate : R\$ 3.953,92

DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Resgate Centralizado
Informações Adicionais : 0300119870313
Código Resgatado : 4200122028486

Autenticação Eletrônica: 122B208E6C6EA29C
Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Num. 8540928006

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (108698503)

SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 676

17.599,39 1.615.093.273,44 Totais Gerais: 433.733,98 16.241.126,17 16.241.126,17 Saldo Final: Total: Atualização das PLAN-MGI 0185/2018, conforme solicitação enviada poremail em 10/05/2021, Foi considerado o pagamento lançado no sistema GCLE referente á Resgate de Depósito Judicial. I » N (Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 688

CÁLCULO CONFORME CONTRATO
Número de Arquivo: 491
CL's - 52165 e 52166/ Minas Caixa/ Processo: 5486290-76.1988.8.13.0024
Solicitante: Dra. Jéssica de Nogueira
PLAN-MGI-0105/2021

Data	Histórico	Origem	Origem	Saldo	Data	Composto	Juros
01/05/2021	Transporte	RS	14.947.742,02	14.947.742,02	31	0,00	278.877,23
31/05/2021	Junta	RS	1.360.086,19	16.307.828,21	31	0,00	1.303.286,18
	Total		0,00	16.307.828,21		0,00	1.303.286,18
	Total Gerado		17.599,39	1.615.093.273,44		433.733,98	16.241.126,17
						Saldo Final	16.241.126,17
						Total	16.241.126,17

Atualização das PLAN-MGI 0185/2018, conforme solicitação enviada por email em 10/05/2021.
Foi considerado o pagamento lançado no sistema GCLE referente á Resgate de Depósito Judicial.

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 688

Texto desta página está ilegível na camada do PDF (tipografia antiga ou OCR truncado). O trecho não é reproduzido para não induzir a leitura. Confira o recorte da página.

CÁLCULO NOS PARÂMETROS DO CONTRATO
Número de Arquivo: 19
CL's - 52165 e 52166/ Minas Caixa/ Processo: 5486290-76.1988.8.13.0024
Solicitante: Dr. José Horácio M. Camanducaia Junior
PLAN-MGI-0084/2025

Data	Histórico	Origem	Origem	Saldo	Data	Composto	Juros
	Total		0,00	7.043.184,76		5.182,52	711.289,21
01/07/2017	Transporte	RS	7.043.184,76	7.043.184,76	31	4.387,80	132.193,53
31/07/2017	Junta	RS	4.387,80	7.047.572,56	31	4.387,80	132.193,53
	Total		0,00	7.047.572,56		8.775,60	264.387,06
01/08/2017	Transporte	RS	7.047.572,56	7.047.572,56	31	5.587,21	132.375,89
31/08/2017	Junta	RS	5.587,21	7.053.159,77	31	5.587,21	264.488,42
	Total		0,00	7.053.159,77		11.174,42	528.872,95
01/09/2017	Transporte	RS	7.053.159,77	7.053.159,77	30	0,00	132.343,22
01/10/2017	Transporte	RS	7.053.159,77	7.053.159,77	16	0,00	68.306,16
01/10/2017	Resgate Depósito Judicial	RS	17.247,03	7.070.406,80	16	0,00	68.306,16
	Total		17.247,03	7.070.406,80		0,00	132.343,22
01/11/2017	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	30	0,00	132.343,22
01/12/2017	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	31	0,00	132.343,22
01/01/2018	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	31	0,00	132.343,22
01/02/2018	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	28	0,00	132.343,22
01/03/2018	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	31	0,00	132.343,22
01/04/2018	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	31	0,00	132.343,22
01/05/2018	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	31	0,00	132.343,22
01/06/2018	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	30	0,00	132.343,22
01/07/2018	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	31	0,00	132.343,22
01/08/2018	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	31	0,00	132.343,22
01/09/2018	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	30	0,00	132.343,22
01/10/2018	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	31	0,00	132.343,22
01/11/2018	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	31	0,00	132.343,22
01/12/2018	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	30	0,00	132.343,22
01/01/2019	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	31	0,00	132.343,22
01/02/2019	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	29	0,00	132.343,22
01/03/2019	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	31	0,00	132.343,22
01/04/2019	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	31	0,00	132.343,22
01/05/2019	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	31	0,00	132.343,22
01/06/2019	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	30	0,00	132.343,22
01/07/2019	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	31	0,00	132.343,22
01/08/2019	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	31	0,00	132.343,22
01/09/2019	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	30	0,00	132.343,22
01/10/2019	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	31	0,00	132.343,22
01/11/2019	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	30	0,00	132.343,22
01/12/2019	Transporte	RS	7.070.406,80	7.070.406,80	31	0,00	132.343,22

Planilha PLAN-MGI-0084/2025 (108997783) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 837

31/03/2025 0,00 Totais: 38.474.559,63 39.736,61 2.045.989,15 Observação: - Cálculo nos parâmetros do contato, atualizando a planilha-PLAN-MGI-0105/2021, conforme solicitado no Ofício nº 108710227 - SEI 1080.01.0018654/2025-82 - Em consulta nesta data ao sistema GCLE, consta o Resgate de Depósito Judicial, referente o CL 52.166. - Cálculo Elaborado por: Simone Gonçalves - Cálculo Conferido por: Sérgio Carvalho 17.247,03 38.491.806,65 Totais Gerais: 1.591.631,12 36.900.175,54 38.474.559,63 Total:

CÁLCULO NOS PARÂMETROS DO CONTRATO									
Humberto de Araújo									
CL's - 52165 e 52166/ Minas Calvar Processos: 5469290-76/1988 e 13.0024									
Solicitante: Dr José Hórisio M. Camanducaia Junior									
PLAN-MGI-0084/2025									
Data	Evento	Totais	Débito	Crédito	Saldo	Data	Evento	Correção	Totais
25/03/2024	Transporte	RS	0,00	29.109.910,28	29.109.910,28	29	2.059,68	546.363,91	546.363,91
29/03/2024	*** Correção Monetária	RS	0,00	2.059,68	29.112.209,96	29	2.059,68	1.092.290,17	1.092.290,17
01/03/2024	Transporte	RS	0,00	29.112.209,96	29.112.209,96	31	9.636,14	546.407,27	546.407,27
31/03/2024	*** Correção Monetária	RS	0,00	29.112.846,10	29.121.846,10	30	9.636,14	1.638.657,24	1.638.657,24
01/04/2024	Transporte	RS	0,00	29.121.846,10	29.121.846,10	30	29.791,65	546.567,50	546.567,50
30/04/2024	*** Correção Monetária	RS	0,00	29.791,65	29.151.637,75	31	29.791,65	2.185.245,17	2.185.245,17
01/05/2024	Transporte	RS	0,00	29.151.637,75	29.151.637,75	31	25.361,92	547.147,59	547.147,59
31/05/2024	*** Correção Monetária	RS	0,00	25.361,92	29.176.999,67	30	25.361,92	2.732.362,26	2.732.362,26
01/06/2024	Transporte	RS	0,00	29.176.999,67	29.176.999,67	30	10.649,60	547.623,11	547.623,11
30/06/2024	*** Correção Monetária	RS	0,00	10.649,60	29.187.649,27	31	10.649,60	3.289.015,27	3.289.015,27
30/06/2024	*** Junho	RS	0,00	3.289.015,27	32.497.664,54	31	25.905,00	609.385,63	609.385,63
01/07/2024	Transporte	RS	0,00	32.497.664,54	32.497.664,54	31	25.905,00	609.385,63	609.385,63
31/07/2024	*** Correção Monetária	RS	0,00	25.905,00	32.491.659,54	31	25.905,00	609.385,63	609.385,63
01/08/2024	Transporte	RS	0,00	32.491.659,54	32.491.659,54	31	22.871,60	609.605,85	609.605,85
31/08/2024	*** Correção Monetária	RS	0,00	22.871,60	32.514.629,84	30	22.871,60	1.219.221,03	1.219.221,03
01/09/2024	Transporte	RS	0,00	32.514.629,84	32.514.629,84	30	21.947,38	610.267,59	610.267,59
30/09/2024	*** Correção Monetária	RS	0,00	21.947,38	32.536.577,22	31	21.947,38	1.639.499,62	1.639.499,62
01/10/2024	Transporte	RS	0,00	32.536.577,22	32.536.577,22	31	31.788,24	610.679,60	610.679,60
31/10/2024	*** Correção Monetária	RS	0,00	31.788,24	32.568.365,46	30	31.788,24	2.440.167,64	2.440.167,64
01/11/2024	Transporte	RS	0,00	32.568.365,46	32.568.365,46	30	21.136,87	611.275,65	611.275,65
30/11/2024	*** Correção Monetária	RS	0,00	21.136,87	32.589.502,33	31	26.786,57	611.673,27	611.673,27
01/12/2024	Transporte	RS	0,00	32.589.502,33	32.589.502,33	31	26.786,57	3.663.115,68	3.663.115,68
31/12/2024	*** Correção Monetária	RS	0,00	26.786,57	32.616.288,90	30	61.312,20	680.929,16	680.929,16
31/12/2024	*** Junho	RS	0,00	36.340.718,76	36.340.718,76	29	46.115,11	682.079,65	682.079,65
01/01/2025	Transporte	RS	0,00	36.340.718,76	36.340.718,76	29	46.115,11	1.363.007,13	1.363.007,13
31/01/2025	*** Correção Monetária	RS	0,00	36.389.833,87	36.389.833,87	31	39.736,61	682.982,00	682.982,00
01/02/2025	Transporte	RS	0,00	36.389.833,87	36.389.833,87	31	39.736,61	682.982,00	682.982,00
31/03/2025	*** Correção Monetária	RS	0,00	39.736,61	36.429.570,48	30	39.736,61	2.045.989,15	2.045.989,15
31/03/2025	*** Junho	RS	0,00	2.045.989,15	38.474.559,63	30	39.736,61	2.045.989,15	2.045.989,15
31/03/2025	Totais Gerais	RS	17.247,03	38.491.806,65	38.491.806,65	31	1.591.631,12	36.900.175,54	36.900.175,54
								Saldo Final	38.474.559,63
								Total	38.474.559,63

Observação:
108710227, por meio do contato, atualizando a planilha PLAN-MGI-0105/2021, conforme solicitado no Ofício nº 108710227 - SEI 1080.01.0018654/2025-82.
Em consulta nesta data ao sistema GCLE, consta o Resgate de Depósito Judicial, referente o CL 52.166.
Cálculo Elaborado por: Simone Gonçalves
Cálculo Conferido por: Sérgio Carvalho

Página 841 · score 100.0 · nativo

Resgate Depósito Judicial *** Totais: Valor do débito 31,91 54.891,23 54.891,23 37.612,29 17.278,94
Observações: CLS 52165 ECA 85/023 E 52166 ECA 85/024

CÁLCULO CONFORME LEI 18.002/2009 - PARA FINS DE ACORDO

Humberto de Araújo

CLS 52165 e 52.166 / MINASCAIXA (PROC. 5486290-76/1988.8.13.0024)

Solicitante: José Horácio M Camanducaia Junior

Página: 1

Data: 21/03/2025

Forma de Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 01/11/1987 a 31/03/2025 p/ INPC

Pro-Rata Nominal no 1º mês e Pro-Rata Nominal no último mês

PLAN-MGI-0085/2025

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor da Correção	Total Atualizado
01/11/1987	Valor de débito	Cz\$	31.106,91	44.233,25	44.233,25
17/10/2017	Resgate Depósito Judicial	R\$	17.247,03	0,185043	R\$ 31,91 - R\$ 17.278,94
*** Totais:				R\$	37.612,29

Número de Parcelas: 2

Resumo:

Total dos Pagamentos: 17.247,03

Total Corrigido: 37.612,29

Total Atualizado: 37.612,29

Observações:

CLS 52165 ECA 85/023 E 52166 ECA 85/024

- Cálculo elaborado nos parâmetros da Lei nº 18.002/2009 para fins de acordo.

- Atualização da PLAN-MGI-0002/2015, conforme solicitado em Ofício 1080.01.0018654/2025-82.

- Valor à vista: R\$ 14.672,95.

- Em consulta nesta data ao sistema GCL/EL, consta o Resgate de depósito judicial referente CLS 52.166.

- Nos valores acordados acima não estão incluídos honorários advocatícios e nem custas ou despesas judiciais, que correm por conta do devedor.

- Em caso de estabelecimento de acordo, o saldo devedor deve ser corrigido pelo INPC, até a data do efetivo pagamento da parcela.

- Caso haja interesse na liquidação do débito, nos termos da legislação vigente supramencionada (inclusive conhecer forma de parcelamento com desconto menor), favor contatar a GECRE - Gerência de Recuperação de Crédito da MGI - Minas Gerais Participações S.A. pelo telefone (31) 3915-4887 ou pelo e-mail: negociacao@mgiptar.com.br

- Cálculo elaborado por: Simone Gonçalves

- Cálculo conferido por: Sérgio Carvalho

Planilha PLAN-MGI-0085/2025 (109907678) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 841

Página 847 · score 100.0 · nativo

*** Totais: Resgate de Depósito Judicial Valor do Débito 8.574,91 82.030,38 25.821,94 82.030,38
56.208,44 Observações: - Atualização da PLAN-MGI-0602/2015 nos parâmetros da lei 18.002/2009
para fins de acordo, conforme solicitado em Ofício 110737419, SEI nº 1080.01.0018654/2025-82.

Cálculo Pela Lei 18.002/2009 - Para Fins de Acordo

Humberto de Araújo Filho - ECA 85/024

CL: 52.166/ MINASCAIXA/ Processo nº 5486290-76.1988.8.13.0024

Solicitante: Drº Antônio Carlos Azevedo dos Reis

Página: 1

Data: 07/04/2025

Forma de Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 01/11/1987 a 31/03/2025 p/ INPC

Pro-Rata Nominal no 1º mês e Pro-Rata Nominal no último mês

PLAN-MGI-0101/2025

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor da Correção	Valor Corrigido	% dos Juros	Valor dos Juros	Total Atualizado
01/11/1987	Valor do Débito	Cz\$	341.106,91	66.132.798,885.559330	R\$ 82.030,38		R\$ 82.030,38	82.030,38
17/10/2017	Resgate de Depósito Judicial	R\$	17.247,03-	49,718206	R\$ 8.574,91 - R\$ 25.821,94-		R\$ 25.821,94-	25.821,94-
*** Totais:					R\$ 56.208,44		R\$ 56.208,44	

Número de Parcelas: 2

Resumo:

Total dos Pagamentos: 17.247,03

Total Corrigido: 56.208,44

Total Atualizado: 56.208,44

Observações:

Atualização da PLAN-MGI-0602/2015 nos parâmetros da lei 18.002/2009 para fins de acordo, conforme solicitado em Ofício 110737419, SEI nº 1080.01.0018654/2025-82.

- Valor à vista: R\$ 14.672,95.

- Em consulta nesta data ao sistema GCL/EL, consta o Resgate de Depósito Judicial.

- Nos valores acordados acima não estão incluídos honorários advocatícios e nem custas ou despesas judiciais, que correm por conta do devedor.

- Em caso de estabelecimento de acordo, o saldo devedor deve ser corrigido pelo INPC, até a data do efetivo pagamento da parcela.

- Caso haja interesse na liquidação do débito, nos termos da legislação vigente supramencionada (inclusive conhecer forma de parcelamento com desconto menor), favor contatar a GECRE - Gerência de Recuperação de Crédito da MGI - Minas Gerais Participações S.A. pelo telefone (31) 3915-4887 ou pelo e-mail: negociacao@mgiptar.com.br

- Cálculo elaborado pela estagiária: Isabela Assis

- Conferido por: Simone Gonçalves

Planilha PLAN-MGI-0101/2025 (111107442) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 847

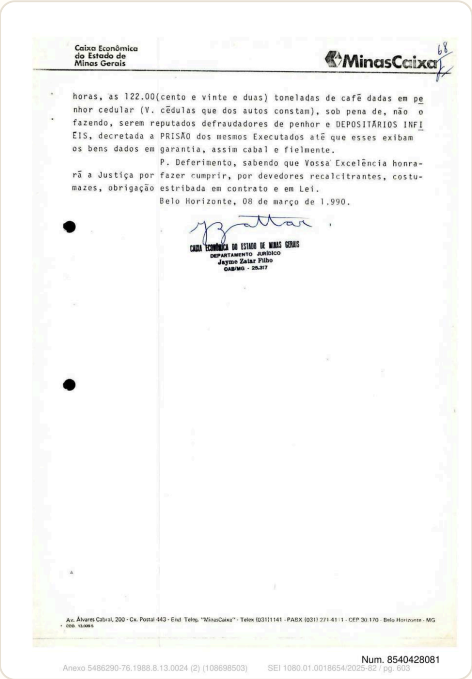
bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia 1

Página 603 · score 88.4 · nativo

cio Estado de Minas Gerais / t horas, as 122.00(cento e vinte e duas) toneladas de café dadas nhor cedular (V. cédulas que dos autos constam), sob pena de, fazendo, serem reputados defraudadores de penhor e DEPOSITÁRIOS INFI Eis, decretada a PRISAO dos mesmos Executados até que esses exibam os bens dados em garantia, assim cabal e fielmente. P. Deferimento, sabendo que Vossa' Exce 1 ência honra ra a Justiça por fazer cumprir, por devedores reca1c1trantes, costu- mazes, obrigação estribada em contrato e em Lei. Belo Horizonte, 08 de março de 1.990. era não 0 BD ISIADQ K KIUS SRIUS CUU



liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

Página 6 · score 100.0 · nativo

Recorrente: HUMBERTO ARAÚJO FH^HO Recorrido: ESTADO DE MINAS GERAIS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL COLEND A TURMA, tt EMERITOS MINISTROS! A ESPÉCIE Cuida-se de ação de execução, na qual o juiz reconheceu a prescrição intercorrente alegada em sede de exceção de preexecutividade pelo ora recorrente, sendo reformada a decisão pelo Colendo TJMG. Irresignado, o autor interpôs recurso especial, ao abrigo do permissivo constitucional da alínea "a", do art. 105, III. FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. % t De plano, toda fundamentação trazida no recurso merece ser rejeitada, vez que aborda apenas e tão-somente aspectos alusivos a

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

Autos nº 1.0024.88-548629-0/001
Recorrente: HUMBERTO ARAÚJO FILHO
Recorrido: ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL
COLEND A TURMA,
EMERITOS MINISTROS!

A ESPÉCIE
Cuida-se de ação de execução, na qual o juiz reconheceu a prescrição intercorrente alegada em sede de exceção de preexecutividade pelo ora recorrente, sendo reformada a decisão pelo Colendo TJMG.

Irresignado, o autor interpôs recurso especial, ao abrigo do permissivo constitucional da alínea "a", do art. 105, III.

FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.
De plano, toda fundamentação trazida no recurso merece ser rejeitada, vez que aborda apenas e tão-somente aspectos alusivos a provas, o que comanda a inadmissão consoante jurisprudência sumulada dessa 1. Corte. E isto porque, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento do instituto é necessário que seja inequívoca a intenção do autor em abandonar a causa, o que somente poderá ser constatado com sua intimação a respeito do prosseguimento do feito.

Assim, não basta a existência de comprovação do decurso do prazo sem manifestação, sendo indispensável evidenciar-se, de maneira inequívoca, que o credor tenha que se manifestar explicitamente.

O que se depreende da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionada:
"Processo Civil. Prescrição Intercorrente. Reconhecimento. Reexame de Fatos da Causa. Súmula nº 7/STJ."

Prça da Liberdade, s/nº - Praça da Secretaria do Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912.

Num. 8540158054

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (108698497) SEI 1080.01.0018654/2022-50, p. 6

Num. 8540158054 Num. 8540158054 m ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado 1. A verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, demandaria o exame de aspectos fáticos da causa. 2. Ainda que superado o óbice ao conhecimento do apelo especial, para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessário que seja clara a intenção do credor em abandonar a causa, o que somente pode ser constatado com sua intimação a respeito do prosseguimento do feito. 3. Precedentes. ” (AGA 506.604 - Rei. Ministro Paulo Gallotti -



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado



1. A verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, demandaria o exame de aspectos fáticos da causa.

2. Ainda que superado o óbice ao conhecimento do apelo especial, para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessário que seja clara a intenção do credor em abandonar a causa, o que somente pode ser constatado com sua intimação a respeito do prosseguimento do feito.

3. Precedentes.” (AGA 506.604 – Rel. Ministro Paulo Gallotti – Sexta Turma – 16.10.03.)

Ultrapassado os argumentos acima, verifica-se sem qualquer razão os recorrentes em pretender a extinção da ação pela prescrição intercorrente.

DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

SUSPENSÃO EM RAZÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EXTINTA MINAS CAIXA (ART. 265, I, CPC)

No período compreendido entre março de 1991 e agosto de 1998, a Minas Caixa encontrava-se em processo de liquidação extrajudicial. Com sua extinção, através do Decreto Estadual nº 39.835, de 24 de agosto de 1998, seus direitos e obrigações foram transferidos ao Estado de Minas Gerais.

Assim, ao presente caso aplica-se a regra do artigo 265¹, inciso I, do CPC, de acordo com o qual em caso de morte – fato ao qual se equipara a extinção da pessoa jurídica – o processo considera-se paralisado até a habilitação dos sucessores da parte original.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial deste Eg. TJMG:

**“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ARGÜÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
EXEQUENTE QUE NÃO PERMANECIU INERTE.
SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE DECORREU DE**

¹ Assim dispõe o artigo 265, I CPC: “Suspensão-se o processo: I, pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de sua representante legal ou de seu procurador”

Prça. da Liberdade, s/nº – Prédio da Secretaria do Estado de Defesa Social – Andar Térreo – CEP 30140-912.

Anexo 5486290-76.1988.B.13.0024 (108098497)

SEI 1080.01.001/8654/2023-52 / pg. 7

Num. 8540158054

demanda quando, por não promover os atos que lhe competiam, o autor obstacularizar o andamento do feito, provocando sua paralisação por lapso temporal idêntico àquele previsto para se intentar a ação. Assim, o instituto apenas se configurará se o autor contribuir com culpa para interrupção da regular marcha processual, ou seja, se deixar de cumprir diligência indispensável ao andamento do feito. % t Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente. Pelo anteposto, requer seja inadmitido o recurso interposto. Todavia, se alçado à análise meritória, lhe seja negado provimento, haja vista que o julgado recorrido encontra-se em estreita consonância cora a legislação aplicável ao caso. Pede deferimentó / / Belo Horizonte^ ^ pe j^ í to de 2009. PAULO HENRIQUE ÇALVES PENA FILHO

	ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado	
<i>ENTRAVE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO DA MINASCAIXA. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 265, I, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.</i>		
Agravo nº 1.0040.96.010680-1/001 - Relator: Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira - Data da Publicação: 01/11/2006.		
Compulsando os autos, verifica-se que o Estado de Minas Gerais, na qualidade de sucessor da extinta Minas Caixa, ingressou no feito no dia 12 de setembro de 2003, mantendo-se, a partir de então, diligente, conforme se depreende das diversas manifestações posteriormente feitas.		
Ora, como é cediço, ocorre a hipótese de prescrição no curso da demanda quando, por não promover os atos que lhe competiam, o autor obstacularizar o andamento do feito, provocando sua paralisação por lapso temporal idêntico àquele previsto para se intentar a ação.		
Assim, o instituto apenas se configurará se o autor contribuir com culpa para interrupção da regular marcha processual, ou seja, se deixar de cumprir diligência indispensável ao andamento do feito.		
Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente.		
Pelo anteposto, requer seja inadmitido o recurso interposto. Todavia, se alçado à análise meritória, lhe seja negado provimento, haja vista que o julgado recorrido encontra-se em estreita consonância com a legislação aplicável ao caso.		
Pede deferimento. Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2009.		
PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO Procurador do Estado MASP 1.128.427-0 OAB/MG 90.617		
Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912.		
Anexo 5486290-76.1986.8.13.0024 (108698497)	SEI 1080.01.0018542000	Num. 8540158054

na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal proferido nos autos da execução por título extrajudicial movida pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, sucedida pelo Estado de Minas Gerais, em face do ora recorrente, nos termos da seguinte ementa: ARGUIÇÃO DE EXEQUENTE QUE NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PERMANECEU INERTE DECORREU DE ENTRAVE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - EXTINÇÃO DA MINASCAIXA - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - ESTADO DE MINAS GERAIS. SUCESSOR DA MINASCAIXA, SÓ FOI INTIMADO PESSOALMENTE EM AGOSTO DE 2003 PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 265, I, DO CPC. (fl. 260)

	Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais	
RECURSO ESPECIAL Nº 1.0024.88.548629-9-002 EM APELAÇÃO CÍVEL		
COMARCA:	BELO HORIZONTE	
RECORRENTE:	HUMBERTO ARAÚJO FILHO	
Advogado:	Daimar do Espírito Santo Pimenta	
RECORRIDO:	ESTADO DE MINAS GERAIS	
Advogado:	Paulo Henrique Gonçalves Pena Filho	

Trata-se de recurso especial interposto por Humberto Araújo Filho, com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal proferido nos autos da execução por título extrajudicial movida pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, sucedida pelo Estado de Minas Gerais, em face do ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXEQUENTE QUE NÃO PERMANECEU INERTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE DECORREU DE ENTRAVE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - EXTINÇÃO DA MINASCAIXA - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - ESTADO DE MINAS GERAIS, SUCESSOR DA MINASCAIXA, SÓ FOI INTIMADO PESSOALMENTE EM AGOSTO DE 2003 - IDEAL SERIA A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 265, I DO CPC (fl. 260)

Em suas razões, o recorrente alega ofensa ao disposto nos artigos 236 e 219, § 9º, do Código de Processo Civil.

Afirma que "o Tribunal a quo entendeu ser necessária a intimação pessoal do Procurador do Estado, ao contrário do determinado na regra geral do CPC que preconiza, em seu art. 226, a validade das intimações por meio do Diário Oficial, exceto quanto aos Membros do Ministério Público" (fl. 273).

Assegura, ainda, que a prescrição intercorrente deveria ter sido reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública.

Aduz que houve o questionamento implícito das normas legais acima referidas.

Cód. 10.20.097-2

Num. 8540158054

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (108698497) SEI 1080.01.001854/2003-002 (10)

Comarca de Belo Horizonte Autos n. 0024.88.548.629-0 DECISA O Vistos, etc. Converto o julgamento do feito em diligência. Trata-se de uma execução fundada em título extrajudicial movida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de HUMBERTO ARAÚJO FILHO, Interposta exceção de pré-executividade pelo executado (fls. 200/211), foi ela acolhida por este juízo para declarar a prescrição intercorrente (fls. 219/223). Não obstante, o recurso de apelação interposto pelo Estado de MG foi provido, afastando-se a prescrição, nos termos do r. acórdão de fls. 327/329. Retornando os autos a esta instância, as partes requereram o prosseguimento do feito com prolação de sentença. Ora, considerando que se trata de uma execução fundada e título executivo extrajudicial, visando à satisfação do crédito ou à expropriação de tantos bens do executado quantos bastem à quitação da dívida, não se cogita

339

2ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias
Comarca de Belo Horizonte
Autos n. 0024.88.548.629-0

DECISÃO

Vistos, etc.
Converto o julgamento do feito em diligência.
Trata-se de uma execução fundada em título extrajudicial movida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de HUMBERTO ARAÚJO FILHO.
Interposta exceção de pré-executividade pelo executado (fls. 200/211), foi ela acolhida por este juízo para declarar a prescrição intercorrente (fls. 219/223). Não obstante, o recurso de apelação interposto pelo Estado de MG foi provido, afastando-se a prescrição, nos termos do r. acórdão de fls. 327/329.
Retornando os autos a esta instância, as partes requereram o prosseguimento do feito com prolação de sentença.
Ora, considerando que se trata de uma execução fundada e título executivo extrajudicial, visando à satisfação do crédito ou à expropriação de tantos bens do executado quantos bastem à quitação da dívida, não se cogita de "prolação de sentença".
A exceção de pré-executividade outrossim interposta suscitou, exclusivamente, a tese prescricional, que já foi enfrentada.
Por esta razão, incumbe ao credor dar andamento ao feito. Assim, intime-se o Estado de MG para que requeira o que lhe parecer de direito.
Como não se trata de execução fiscal, **desnecessária a intimação pessoal do Procurador do Estado**, conforme decidido pelo eg. STJ (fls. 314/315).

P.I.C.
Belo Horizonte, 07 de outubro de 2015.

Luis Fernando de Oliveira Benfatti
2ª Juiz de Direito Auxiliar

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que a cópia do
documento acima transcrito, foi
colada no livro de autuação, em
conformidade com o art. 109, § 1º,
do Código de Processo Civil.
Belo Horizonte, 07 de outubro de 2015.

Num. 8540158067

Anexo 5486290-76.1968.8.13.0024 (108696497) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 21

2 LU ART. 265,1, tr -u-irrntn T.<z i violação dos,*ärts. 219, § 5º, e „_m síntese, que „(i)\" \"a prerrogativa de respeito tão somente ao eve ser declarada a prescrição intercorrente. < ^jspecial, 0 ^Savi ,ree 236 do Código«de Processo Civ^al < ■O? s: P

Tribunal de Justiça

PQ09520-190
(e-STJ PLAZ)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.182 - MG (2009/0091852-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA
AGRAVANTE : HUMBERTO ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DALMAR DO ESPÍRITO SANTO PIMENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE GONÇALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARGÜÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXISTENTE QUE NÃO PERMITE INERTIA SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE DECORRE DE ENTRAVE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - RETIÇÃO NA MASCARA - SUBROGAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PARA ESTADO DE MINAS GERAIS - ESTADO DE MINAS GERAIS SUCESOR DA MINASCELA, SO PONTUANDO PRESOMAMENTE EM AGOSTO DE 2003 - LOCALISADA A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRazo PRESCRICIONAL NA FORMA DO ART. 265, I DO CPC (fl. 372).

No recurso especial, o agravante sustenta violação dos arts. 219, § 5º, e 236 do Código de Processo Civil alegando, em síntese, que há "a prerrogativa de intimidade pessoal assegurada por força do direito processual" ao respeito tão somente ao membro do Ministério Público" (fl. 390) e não deve ser declarada a prescrição intercorrente.

E o relator.

DECIDO.

Verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Por tal motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo para determinar a subida dos autos do recurso especial, nos termos dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do RISTJ.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA
Relator

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Num. 8540158068

Arena 5486290-76.1988.8.13.0024 (10868497) SEI 1080.01.0018654/2022-tce-pg-30

Num. 8540158070 COMARCA DE BELO HORIZONTE V VARA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS ESTADUAL DECISÃO Processo nº.: 0024.88.548.629-0 Vistos, etc. Ciente do Recurso Especial interposto contra o acórdão do Eg. TJMG que anulou a sentença deste juízo que havia extinto a execução por reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que o recurso ao STJ não é dotado de efeito suspensivo, defiro o pedido do Estado/exequente formulado às fis. 352: oficie-se conforme requerido às fis. 341 e após, intem-se os executados conforme requerido pelo Estado. 1) 2) P.I.C. Belo Horizonte, 15 de abril de 2016.

353

COMARCA DE BELO HORIZONTE
2ª VARA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS ESTADUAL

D E C I S ã O

Processo nº.: 0024.88.548.629-0

Vistos, etc.

Ciente do Recurso Especial interposto contra o acórdão do Eg. TJMG que anulou a sentença deste juízo que havia extinto a execução por reconhecimento da prescrição intercorrente.

Tendo em vista que o recurso ao STJ não é dotado de efeito suspensivo, defiro o pedido do Estado/exequente formulado às fis. 352:

1) oficie-se conforme requerido às fis. 341 e após.

2) intem-se os executados conforme requerido pelo Estado.

P.I.C.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2016.

Luis Fernando de Oliveira Benfatti
Juiz de Direito

V. Secretário de Justiça - AMEX 3811 Despacho e Decisão 00.518.629-0 - 00.000

Num. 8540158070

Anexo 5486290-76.1989.8.13.0024 (108698497) SEI 1080.01.0018654/2025-50, 10 e 46

contende com HUMBERTO DE ARAÚJO E OUTROS, vem apresentar sua IMPUGNAÇÃO à Exceção de Pré-Executividade ofertada, nos termos seguintes: '.77 Cuida-se de execução de título extrajudicial interposta nos idos de agosto de 1993, referente à cédula rural pignoratícia - ECA /85/023, emitida em 04/11/85, com vencimento em 31/10/86. Apresenta o devedor exceção de pré-executividade alegando a prescrição intercorrente do feito. Todavia, meramente procrastinatório, pois inteiramente descabidas e anti-jurídicas as alegações apresentadas. t restará demonstrado, trata-se de incidente como DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE O incidente da exceção de executividade constitui forma

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual da
Comarca de Belo Horizonte - MG

Processo nº 0024.88.548.629-0

O ESTADO DE MINAS GERAIS, sub-rogado nos direitos e obrigações da extinta MinasCaixa, nos autos do processo em epígrafe em que contende com HUMBERTO DE ARAÚJO E OUTROS, vem apresentar sua IMPUGNAÇÃO à Exceção de Pré-Executividade ofertada, nos termos seguintes:

Cuida-se de execução de título extrajudicial interposta nos idos de agosto de 1993, referente à cédula rural pignoratícia - ECA /85/023, emitida em 04/11/85, com vencimento em 31/10/86.

Apresenta o devedor exceção de pré-executividade alegando a prescrição intercorrente do feito.

Todavia, como restará demonstrado, trata-se de incidente meramente procrastinatório, pois inteiramente descabidas e anti-jurídicas as alegações apresentadas.

DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

O incidente da exceção de executividade constitui forma excepcional de oposição do devedor ao processo de execução, por meio do qual poder-se-á arguir matérias atinentes aos requisitos da ação, e que não se sujeitam à preclusão.

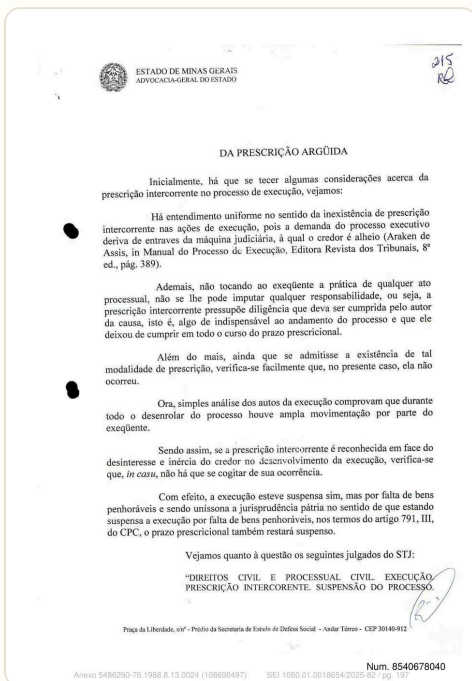
No caso em questão, a execução se reveste de todos os requisitos ensejadores de sua regularidade, motivo pelo qual deverá ser rejeitado o incidente ora examinado.

Praga da Liberdade, s/nº - Fórum da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 8540678040

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (108698487) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 196

Num. 8540678040 Num. 8540678040 'i>ã ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDA Inicialmente, há que se tecer algumas considerações acerca da prescrição intercorrente no processo de execução, vejamos; Há entendimento uniforme no sentido da inexistência de prescrição intercorrente nas ações de execução, pois a demanda do processo executivo deriva de entraves da máquina judiciária, à qual o credor é alheio {Araken de Assis, in Manual do Processo de Execução, Editora Revista dos Tribunais, 8 ed., pág. 389). Ademais, não tocando ao exeqüente a prática de qualquer ato processual, não se lhe pode imputar qualquer responsabilidade, ou seja, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que deva ser cumprida pelo autor



m ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO sQ CPC, ART 793. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. - Na linha de entendimento da Corte, estando suspensa a execução, razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente.” REsp 280873/PR Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira Órgão Julgador: 4ª Turma Datado Julgamento: 22/03/2001 Data da Publicação/Fonte: DJ 28.05.2001 p.203 em % “EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

216
R

CPC, ART 793. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.
- Na linha de entendimento da Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente.”
REsp 280873/PR
Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira
Órgão Julgador: 4ª Turma
Data do Julgamento: 22/03/2001
Data da Publicação/Fonte: DJ 28.05.2001 p.203

“EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO.
- Não encontrados bens do devedor, suspende-se a execução (art. 791, III, do CPC).
- A prescrição pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deixa de cumprir no prazo prescricional.
Recurso especial conhecido e provido.
REsp 327292/DI
Relator: Min. Barros Monteiro
Órgão Julgador: 4ª Turma
Data do Julgamento: 28/08/2001
Data da Publicação/Fonte: DJ 19.11.2001 p.285

Diante do exposto, completamente infundada a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que, em nenhuma hipótese esta se verificou *in casu*.

O feito encontrava-se suspenso por falta de bens penhoráveis (fls.159/160) mas, tão logo intimado a dar andamento ao mesmo (fls.160.v), o Estado providenciou pesquisa de bens, localizando veículo e requerendo a penhora dos direitos eventuais do fiduciante (fls.161). Diante do valor da dívida, tratou de requerer reforço de penhora - penhora on line -, diante da ausência de outros bens passíveis de penhora (fls. 178/182), pedido este que foi prontamente deferido por este juízo.

Assim, não resta dúvidas quanto à inexistência, in casu, da alegada prescrição intercorrente.

Praga da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 8540678040

Arquivo 5488290-76.1988.8.13.0024 (106898497) SEI 1080.01.001854/2025-82 / pg. 198

A execução fundou-se numa nota de crédito rural pignoratícia ajuizada em 22.08.1988, sendo que desde então , vem se tentando localizar bens penhoráveis dos executados. t Com o bloqueio e penhora nos termos do art. 655-A do CPC, o executado que teve bens constritos interpôs oposição de pré- executividade argumentando por primeiro , a possibilidade de utilização desta via de oposição , quando há nulidade da execução. Aduziu que houve a prescrição intercorrente. haja vez que o feito encontra-se paralisado por inércia do Estado de Minas Gerais de 08.08.97 a 12.06.2006. O exequente se insurgiu contra a presente exceção , ao argumento de que não ocorreu tal figura e que, além disso, o feito somente restou sobrestado, ante a ausência da localização de bens penhoráveis dos Cód. 10.25.097-2 Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (108698497) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 201

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Autos nº 0024. 88548629-0
Exceção de pré-executividade
Excpiente : Humberto Araújo Filho
Excepto: Estado de Minas Gerais

Vistos, etc...

Trata-se os presentes autos de execução intentada inicialmente pela extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, posteriormente substituída pelo Estado de Minas Gerais contra Humberto Araújo e Humberto Araújo Filho.

A execução fundou-se numa nota de crédito rural pignoratícia ajuizada em 22.08.1988, sendo que desde então , vem se tentando localizar bens penhoráveis dos executados.

Com o bloqueio e penhora nos termos do art. 655-A do CPC, o executado que teve bens constritos interpôs oposição de pré-executividade argumentando por primeiro , a possibilidade de utilização desta via de oposição , quando há nulidade da execução.

Aduziu que houve a prescrição intercorrente, haja vez que o feito encontra-se paralisado por inércia do Estado de Minas Gerais de 08.08.97 a 12.06.2006.

O exequente se insurgiu contra a presente exceção , ao argumento de que não ocorreu tal figura e que, além disso, o feito somente restou sobrestado, ante a ausência da localização de bens penhoráveis dos

Cód. 10.25.097-2

Num. 8540678042

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (108698497) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 201

Estado assim procedeu, não havendo qualquer desídia de sua parte a gerar a incidência da prescrição. Relatados. Decido. % O excipiente fundamenta o instituto da exceção de pré-executividade no art. 618, inciso I, do CPC, que preconiza ser nula a execução , quando o título não for líquido , certo ou exigível. Pelo argumento do excipiente a oposição se fundamenta na figura da prescrição intercorrente. O STJ tem admitido a exceção , sem garantia do juízo , somente em casos excepcionais. Assim, serve esta via para a análise de nulidades aferíveis sem necessidade de dilação probatória, ou quanto à ausência de condições da ação , ou de desenvolvimento regular do processo, matérias que podem ser conhecidas, em tese, de ofício pelo juiz. % In casu, entendo admissível a via utilizada, já que a análise dos fatos e fundamentos argüidos pelo excipiente independem de

220
60

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

executados. Desta forma, sempre que houve diligências a serem realizadas, o Estado assim procedeu, não havendo qualquer desídia de sua parte a gerar a incidência da prescrição.

Relatados. Decido .

O excipiente fundamenta o instituto da exceção de pré-executividade no art. 618, inciso I, do CPC, que preconiza ser nula a execução , quando o título não for líquido , certo ou exigível.

Pelo argumento do excipiente a oposição se fundamenta na figura da prescrição intercorrente.

O STJ tem admitido a exceção , sem garantia do juízo , somente em casos excepcionais. Assim, serve esta via para a análise de nulidades aferíveis sem necessidade de dilação probatória, ou quanto à ausência de condições da ação , ou de desenvolvimento regular do processo, matérias que podem ser conhecidas, em tese, de ofício pelo juiz.

In casu , entendo admissível a via utilizada, já que a análise dos fatos e fundamentos argüidos pelo excipiente independem de dilação probatória.

No mérito, passemos à análise da ocorrência ou não da figura da prescrição intercorrente.

Por primeiro, importante destacar que o crédito executando não possui natureza tributária, uma vez que se trata de crédito rural, cujo prazo prescricional é o de três anos, levando em consideração o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra c/c art. 60 do Decreto Lei 157/67.



Cas: 10.25.007-2

Num. 8540678042

Anexo 5496290-76.1988.8.13.0024 (108088497) SEI 1080.01.0019854/2025-62 / pg. 202

Num. 8540678042 Num. 8540678042 (ú Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Assim, o prazo em que pode ter ocorrido a prescrição intercorrente é o de três anos. Não se tratando de crédito tributário , não se pode falar em prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Também por isso, segundo a Súmula nº 150 do STF , o prazo prescricional da execução regula-se pelo mesmo prazo de prescrição da ação que, no caso , é de três anos. % Por segundo, insta salientar que, o mero transcurso do lapso temporal não é requisito suficiente para a incidência desta figura. A paralisação do processo há de ser imputada a

221
RC

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Assim, o prazo em que pode ter ocorrido a prescrição intercorrente é o de três anos. Não se tratando de crédito tributário , não se pode falar em prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Também por isso, segundo a Súmula nº 150 do STF , o prazo prescricional da execução regula-se pelo mesmo prazo de prescrição da ação que, no caso , é de três anos.

Por segundo, insta salientar que, o mero transcurso do lapso temporal não é requisito suficiente para a incidência desta figura.

A paralisação do processo há de ser imputada a uma decisão do autor da demanda, de forma a penitenciar-lo contra sua conduta, vedando a eternização do processo.

No caso do processo civil, a fluência do prazo prescricional só se restabelece a partir "do último ato do processo" - ex vi do art. 202, parágrafo único do NCC que dispõe :

"A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Assim, na hipótese do processo , a prescrição recomeça do último ato. A citação inutiliza a prescrição, mas o reinício do prazo somente terá lugar quando do último ato praticado no processo.

Alerta , no entanto , Sílvia Salvo Venosa :

"já se decidiu, porém, que o último ato do processo não é o que manda os autos ao arquivo, quando houve anteriormente abandono manifesto da causa pelo autor. Entendeu-se que o último ato a que se refere o art. 202 é o praticado no processo e

Cód. 10.25.087-2

Num. 8540678042

Anexo 5486290-76.1988.0.13.0024 (108696497) SEI 1080.01.001854/2025-56 30/03/2025

Num. 8540678042 Num. 8540678042 (2/c2^ Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais que expressa, de qualquer forma, o direito do credor de cobrar a dívida. Lembre-se , a propósito . de que, se o processo ficar paralisado, sem Justa causa, pelo tempo de prescrição, esta se consumará . É o que se denomina prescrição intercorrente. " (Direito Civil, vol. I, p. 611). % In casu, compulsando os autos verifica-se que houve uma primeira paralisação em 13.08.1997 por um ano. Decorrido tal prazo, houve manifestação da então Caixa Econômica em 10.09.98, requerendo novo sobrestamento *sine die* , ante a não localização de bens penhoráveis, o que foi deferido (fis. 153). O feito restou paralisado desde 11.09.1998, quando

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

que expressa, de qualquer forma , o direito do credor de cobrar a dívida. Lembre-se , a propósito , de que, se o processo ficar paralisado , sem justa causa , pelo tempo de prescrição , esta se consumará . É o que se denomina prescrição intercorrente. "
(Direito Civil, vol. I, p. 611).

In casu, compulsando os autos verifica-se que houve uma primeira paralisação em 13.08.1997 por um ano. Decorrido tal prazo, houve manifestação da então Caixa Econômica em 10.09.98, requerendo novo sobrestamento *sine die* , ante a não localização de bens penhoráveis, o que foi deferido (fis. 153).

O feito restou paralisado desde 11.09.1998, quando em 05.02.2003 o Estado de Minas Gerais foi instado a requerer o que de direito. Houve outras tentativas de localização de bens e novamente infrutíferas, gerando mais um pedido de suspensão que, desta feita foi deferido por dois anos , em 12.08.2003 (fis. 160).

Nova intimação do Estado em 23.05.2006 que desta feita requereu a penhora dos direitos do contrato de alienação fiduciária do exequente e ainda de numerário bloqueada pelo sistema *ori line*.

Neste caso, a prescrição intercorrente ocorreu no período de 11.09.1998 a 05.02.2003 , quando o feito restou paralisado por prazo indeterminado, só vindo o Estado de Minas Gerais a manifestar-se quando instado a tanto.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Embora o exequente , ao final esteja se beneficiando da prescrição e com isso, tornando sua obrigação, em mera obrigação natural, por outro lado, não é possível perenizar o processo, quando há manifesto descuido em dar andamento ao feito, caracterizando um abandono processual.

CAC 10.26.087-2

Num. 8540678042

Anexo 5486290-76.1968.8.13.0024 (109898497) SEI 1095.01.001854/2025-82 / pg. 204

Num. 8540678042 Num. 8540678042 djXS> «Q Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Com tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar a ocorrência da prescrição intercorrente e, via de consequência , declarar nula a obrigação, com a consequente extinção da execução. Sentença sujeita ao reexame necessário. % PublicaryRçgistrar. Intimar. janeiro de 2.008. Belo Horizonte MACm, L



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

223

20

Com tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar a ocorrência da prescrição intercorrente e, via de consequência , declarar nula a obrigação, com a consequente extinção da execução.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publicar, Registrar. Intimar.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2.008.



LÚCIA MACIEL SANTOS

JUIZA DE DIREITO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FE QUE O Diário do Judiciário publicou esta sentença em 19 / 01 / 01, EXTINÇÃO

() VISTA

() REMESSA

(X) SENTENÇA DESIGNUADA

para: procedimento

Prescrição: 2008

Cod. 10.25.0872

Num. 8540678042

Anexo 5480290-76.1988.0.13.0024 (108696497) SEI 1080.01.001854/2025-52 / pg. 205

procedente, para declarar a prescrição período de 11.09.1998 a 05.02.2002. A sentença primeva, extrai-se relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pelo Estado visando à consecução do seu objetivo: buscar bens penhoráveis. Não obstante a ampla movimentação por parte do exequente, a sentença vislumbrou a ocorrência da prescrição. Sendo assim, se a prescrição intercorrente é reconhecida em face do desinteresse e inércia do credor no desenvolvimento da execução, verifica-se que, in casu, há que se reconhecer a ocorrência. Com efeito, a execução estava suspensa sim, mas por falta de bens penhoráveis e sendo a jurisprudência pátria no sentido de que estando suspensa a execução pelo artigo 791, III, do CPC, o prazo prescricional também estará suspenso. Nos termos do

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

225
P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Processo nº 0024.88.548.629-0
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: HUMBERTO DE ARAÚJO E OUTROS

RAZÕES DE APELAÇÃO

Eméritos Desembargadores,

Trata-se de execução de precatório julgada procedente, para declarar a prescrição intercorrente, ao fundamento de que no período de 11.09.1998 a 05.02.2002 o feito ficou paralisado por prazo indeterminado.

Da sentença primeva, extrai-se relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pelo Estado visando à consecução do seu objetivo: buscar bens penhoráveis.

Não obstante a ampla movimentação por parte do exequente, a sentença vislumbrou a ocorrência da prescrição.

Sendo assim, se a prescrição intercorrente é reconhecida em face do desinteresse e inércia do credor no desenvolvimento da execução, verifica-se que, in casu, há que se reconhecer a ocorrência.

Com efeito, a execução estava suspensa sim, mas por falta de bens penhoráveis e sendo a jurisprudência pátria no sentido de que estando suspensa a execução pelo artigo 791, III, do CPC, o prazo prescricional também estará suspenso.

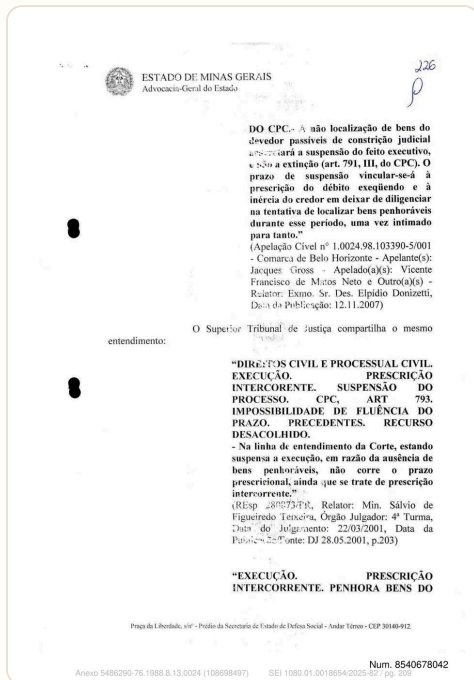
Nesse sentido, imperiosa a compilação do seguinte aresto do Sodalício Mineiro:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - CONSEQUÊNCIA - SUSPENSÃO DO FEITO - ART. 791, III,

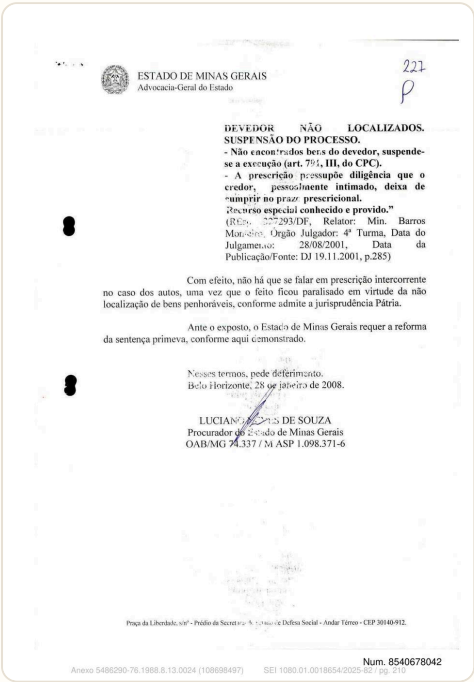
Processo de Liberdade nº 0024.88.548.629-0 - Juízo de Primeira Instância - CEP 30140-912.

Anexo 5486290-76.1988.0.13.0024 (106696497) SEI 1080.01.0018654.2020-001-001
Num. 8540678042

SO DESACOLHIDO. - Na linha de entendimento da Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente." ' PRESCRIÇÃO SUSPENSÃO DO CPC, ART 793. (REsp i80r-73/Til, Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Órgão Julgador: 4ª Turma, Data do julgamento: 22/03/2001, Data da Publicação: 28/05/2001, DJ 28.05.2001, p.203) "E



1 (RGr-. Mon oM--', Órgão Julgador: 4ª Turma, Data do 28/08/2001, da Data Julgamento: Publicação/Fonte: DJ 19.11.2001, p.285) Com efeito, não há que se falar em prescrição intercorrente no caso dos autos, uma vez que o feito ficou paralisado em virtude da não localização de bens penhoráveis, conforme admite a jurisprudência Pátria. Ante o exposto, o Estado de Minas Gerais requer a reforma da sentença primeva, conforme aqui demonstrado. Ke^ses termos, pede déferimcno. Belo Horizonte 28 de janeiro de 2008. t LUCIAN'a^>^.:o DE SOUZA



Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de uma exceção de pré-executividade,.. oposta por Humberto Araújo Filho em face da execução fiscal que lhe move o Estado de Minas Gerais, fundada em título executivo extrajudicial de crédito rural pignoratício. A execução foi ajuizada em 22.08.1988. Em 14.11.2007, o executado opôs a primeira exceção de pré- executividade, aduzindo que houve a prescrição intercorrente, haja vista que o feito estava paralisado por inércia do Estado de Minas Gerais de 08.08.97 a 12.06.2006. Em sentença de fis.219/223 a exceção de pré-executividade foi julgada procedente, reconhecendo a prescrição intercorrente. Interposta apelação, a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob o fundamento da não ocorrência da intimação pessoal do Estado, conforme acórdão de fis. 260/266. Interposto Recurso Especial, o STJ anulou o acórdão, afastando a

2ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias
Comarca de Belo Horizonte
Autos nº 0024.88.548.629-0

DECISÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de uma exceção de pré-executividade,, oposta por **Humberto Araújo Filho** em face da execução fiscal que lhe move o **Estado de Minas Gerais**, fundada em título executivo extrajudicial de crédito rural pignoratício.

A execução foi ajuizada em 22.08.1988.

Em 14.11.2007, o executado opôs a primeira exceção de pré-executividade, aduzindo que houve a prescrição intercorrente, haja vista que o feito estava paralisado por inércia do Estado de Minas Gerais de 08.08.97 a 12.06.2006.

Em sentença de fis.219/223 a exceção de pré-executividade foi julgada procedente, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Interposta apelação, a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob o fundamento da não ocorrência da intimação pessoal do Estado, conforme acórdão de fis. 260/266.

Interposto Recurso Especial, o STJ anulou o acórdão, afastando a premissa de intimação pessoal, determinando novo julgamento da apelação, conforme decisão de fis. 314/315.

Proferido novo acórdão pela 2ª CACIV do TJMG, a sentença de primeiro grau foi anulada, afastando a prescrição intercorrente, vide fis. 327/329.

Na presente exceção (fis. 446/450) o executado alega alteração do entendimento jurisprudencial do STJ, o que conduziria ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Num. 8540928010

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (106698487) SEI 1080.01.0018054/2025-62 / pg. 221

execução ou impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, verifica-se a possibiidade da utilização deste método atípico de defesa, mesmo para a análise de questões de mérito, desde que não dependam de mais detido exame de provas, isto é, desde que não reclame por dilação probatória. Não se pode deixar passar despercebido, ainda, que hoje há uma concorrência entre os mecanismos típicos e atípicos de defesa do executado. Assim sendo, no tocante à ocorrência da prescrição intercorrente, com vistas a alteração do entendimento jurisprudência!, razão não assiste ao executado, senão vejamos. Em petição de fis. 200/211, o executado levantou a mesma questão debatida no momento, com os mesmos fundamentos e fatos. Tal situação foi anteriormente decidida em acórdão de fis. 327/329, o qual transitou em julgado em 13 de julho de 2015, conforme certidão de fis. 332. T. ^P»zEs2 Paunda ^Gflblnel«' <Tálles ^!IH.54ll 6294» • EXCEÇÃO OE PA£ EXECUT1VIDADE • Aliemção de junSpruOíii;» • Küo a/eia coiuiupda ocU Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (108698497) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 223

461
b

- Recurso não provido. (TJMS - Apelação Civil 1.0079.16.041584-2/001, Relatoria: Des.(a) Luis Carlos Santiago - 9ª CÂMARA CIVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 04/07/2018) (grifo meu).

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS - EXECUÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - DISCUSSÃO A SER TRAVADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - A exceção de pré-executividade é um instituto que dá a possibilidade ao devedor de repulgar as consequências advindas da execução, caso presentes alguns indícios no processo executório. - A exceção é a impugnação no juízo de admissibilidade da ação executiva na qual se arguem matérias processuais de ordem pública, bem como matérias pertinentes ao mérito, desde que cabalmente passíveis de comprovação mediante prova pré-constituída. - As matérias questionadas não podem estar ocultas, mas facilmente demonstráveis, caso contrário, seria desnecessária a existência do instituto dos embargos à execução. - Recurso não provido. (Agrav. de Instrumento-Civ. 1.0595.11.011602-2/001, 4ª Câmara Civil, Relatora Des. Heloisa Combat, dj. 28.08.2014) (grifo meu)

Por tudo isso, parece ser pacífico na doutrina pátria e na jurisprudência deste egrégio Tribunal que, para se fazer uso da exceção de pré-executividade, deve haver prova pré-constituída das alegações lançadas, ficando as que dependem de produção de prova para a via dos embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença.

Assim, verifica-se a possibilidade da utilização deste método atípico de defesa, mesmo para a análise de questões de mérito, desde que não dependam de mais detido exame de provas, isto é, desde que não reclame por dilação probatória.

Não se pode deixar passar despercebido, ainda, que hoje há uma concorrência entre os mecanismos típicos e atípicos de defesa do executado.

Assim sendo, no tocante à ocorrência da prescrição intercorrente, com vistas a alteração do entendimento jurisprudencial, razão não assiste ao executado, senão vejamos.

Em petição de fis. 200/211, o executado levantou a mesma questão debatida no momento, com os mesmos fundamentos e fatos. Tal situação foi anteriormente decidida em acórdão de fis. 327/329, o qual transitou em julgado em 13 de julho de 2015, conforme certidão de fis. 332.

1

1. Análise da possibilidade de concessão de habeas corpus - EXECUÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - Alegação de nulidade do processo - Não concessão.

Num. 8540928010 Y(f) .0 (externa), conforme esses efeitos devam ocorrer dentro do mesmo processo ou projetar-se também para processos futuros” Assim, torna-se inviável a rediscussão do pedido e da causa de pedir constantes da presente demanda, tendo em vista a existência de sentença já transitada em julgado que afastou a prescrição intercorrente. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE OBSTOU O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO NO ÂMBITO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL, ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA E

462
b

(externa), conforme esses efeitos devam ocorrer dentro do mesmo processo ou projetar-se também para processos futuros” (...).

Assim, torna-se inviável a rediscussão do pedido e da causa de pedir constantes da presente demanda, tendo em vista a existência de sentença já transitada em julgado que afastou a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE OBSTOU O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO NO ÂMBITO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à reposição de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado.

2. O primeiro aspecto acerca do artigo 468, do CPC (a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”), assenta-se em clássica sede doutrinária que: “Já o problema dos limites objetivos da ‘res iudicata’ foi enfrentado alhures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de preexcluir quaisquer mal-entendidos. Assim, é que o art. 468, reproduz, sem as deformações do art. 287, caput, a fórmula camelutiana: ‘A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas’. (José Barbosa Moreira, in Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil, Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, p. 81).

3. O segundo, inerente à eficácia preclusiva, admite dizer-se que a coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir.

Num. 8540928010

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (108698487) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 225

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade; à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;” Assim, improcedente a alegação de prescrição intercorrente, eis que já julgada. III - CONCLUSÃO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pre executividade. T.\F92£k2 Fucni!a\C9I>Ina«UleM8.!48 62941 ■ EXCGOtO DE PRE EXECUTIVIDADE. AllEntlo<lcJiHQ>i«lir«li-Nlg «Talia nIBpIpduai Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (108698497) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 226

Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado anterior” (Precedentes desta relatoria: REsp 714792/RS, Primeira Turma, DJ de 01.06.2006; EDCI no AgrRg no MS 8483/DF, Primeira Seção, DJ de 01.08.2005; REsp 671182/RJ, Primeira Turma, DJ de 02.05.2005; e REsp 579724/MG, Primeira Turma, DJ de 28.02.2005). (...) (REsp 763251/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007, DP 12/03/2007).

Ressalte-se que a alteração de entendimento jurisprudencial não possui o condão de afastar a coisa julgada, ante a prevalência do princípio da segurança jurídica. Ainda que houvesse alteração legal, esta não possuiria tal condão, não sendo passível de conceder tal efeito à alteração de entendimento sobre a aplicação das normas.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Assim, improcedente a alegação de prescrição intercorrente, eis que já julgada.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pre executividade.

FILED C:\Users\jbsantos\Documents\2025\1080010018654\Anexo 5486290-76\Anexo 5486290-76.docx

publicação no dia 22/10 do ano corrente, sendo que o d/es a quo para a fluência do prazo estabelecido no art. 496, IV, do CPC se inicia no dia 23/10. Deste modo, considerando o lapso de 15 dias, tem-se que o prazo para a interposição do presente recurso expira no dia 06/11/08, o que demonstra, portanto, sua TEMPESTIVIDADE. 2. Breve relato dos fatos Trata-se de Acórdão proferido pela 02ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, através do qual fora dado provimento ao Recurso interposto pelo Estado para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente decl^ada pelo d. Magistrado primevo (sentença de fl. 219/223), determinando-se (o regular prosseguimento da execução. 2 Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (1) (108698499) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 243

Dalmar Pimenta
Advogado Associado

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1.0024.88.548629-0/001
ORIGEM: 02ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE: HUMBERTO ANAÍJO FILHO
RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR: DESEMBARGADOR BRANDÃO TEIXEIRA

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COLETA TURMA
EMÉRITOS MINISTROS

1. Tempestividade do Recurso

Consoante certidão contida às fl. 257, o referido Acórdão teve sua publicação no dia 22/10 do ano corrente, sendo que o d/es a quo para a fluência do prazo estabelecido no art. 496, IV, do CPC se inicia no dia 23/10.

Deste modo, considerando o lapso de 15 dias, tem-se que o prazo para a interposição do presente recurso expira no dia 06/11/08, o que demonstra, portanto, sua TEMPESTIVIDADE.

2. Breve relato dos fatos

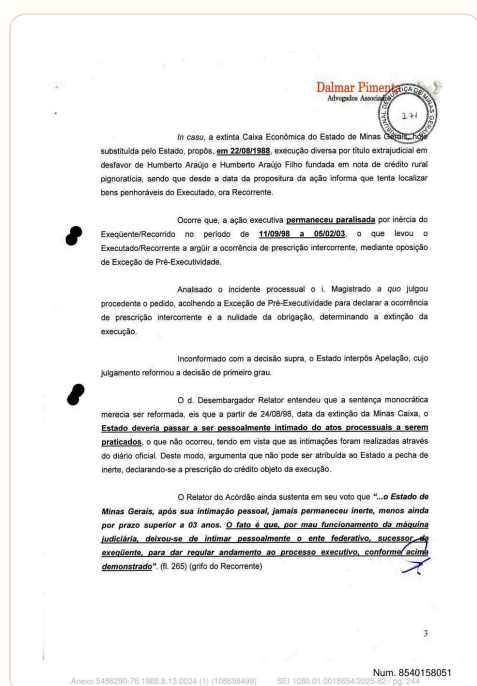
Trata-se de Acórdão proferido pela 02ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, através do qual fora dado provimento ao Recurso interposto pelo Estado para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente decl^ada pelo d. Magistrado primevo (sentença de fl. 219/223), determinando-se (o regular prosseguimento da execução.

2

Num. 8540158051

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (1) (108698499) SEI 1080.01.0018654/2025-82 - 1

/n, In casu, a extinta Caixa Econômica do Estado de Minas substituída pelo Estado, propôs, em 22/08/1988. execução diversa por título extrajudicial em desfavor de Humberto Araújo e Humberto Araújo Filho fundada em nota de crédito rural pignoratícia, sendo que desde a data da propositura da ação informa que tenta localizar bens penhoráveis do Executado, ora Recorrente. Ocorre que, a ação executiva permaneceu paralisada por inércia do Exeqüente/Recorrido no período de 11/09/98 a 05/02/03. o que ievou o Executado/Recorrente a argüir a ocorrência de prescrição intercorrente, mediante oposição de Exceção de Pré-Executividade. Anaiisado o incidente processuai o i. Magistrado a quo juigou procedente o pedido, acolhendo a Exceção de Pré-Executividade para declarar a ocorrência de prescrição intercorrente e a nuiidade da obrigação, determinando a extinção da execução. inconformado com a decisão supra, o Estado interpôs Apelação, cujo julgamento reformou a decisão de primeiro grau. O d. Desembargador Relator entendeu que a sentença monocrática



A uma, porque consoante a dicção do art. 236 do CPC, as intimações consideram-se realizadas mediante a publicação dos atos no órgão oficial, neste caso a imprensa, o que é feito através do diário oficial. Exceção à esta regra diz respeito tão somente aos representantes do Ministério Público e ao Procurador da Fazenda Nacional, ex vi dos artigos 236, §2º, do CPC e artigos 25 e 22, §2º, da LEF, aplicáveis respectivamente. A duas, porque a prescrição constitui matéria de ordem pública, e como tal, admite o reconhecimento de ofício, nos moldes do art. 219, §5º, também do CPC. Logo, resta pujante a negativa de vigência a esta norma posto que não houve o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo Acórdão vergastado, não obstante a paralisação dos autos por lapso superior a 03 anos. Destarte, o Acórdão combatido contrapõe-se à norma contida no art. 236 CPC, assim como nega vigência ao art. 219, §5º deste mesmo diploma. O que justifica a interposição do Recurso Especial, nos termos do art. 105, III, "a" da Constituição da República/88. Em sendo assim, emerge a necessidade de reforma do Acórdão impugnado, haja vista ser medida de justiça que se impõe. 3. Mérito

Dalmar Pimenta
Advogado

3

Todavia, na modesta compreensão do Recorrente, o Acórdão merece ser reformado na medida em que contraria e nega vigência a disposições contidas na Lei Processual Vigente.

A uma, porque consoante a dicção do art. 236 do CPC, as intimações consideram-se realizadas mediante a publicação dos atos no órgão oficial, neste caso a imprensa, o que é feito através do diário oficial. Exceção à esta regra diz respeito tão somente aos representantes do Ministério Público e ao Procurador da Fazenda Nacional, ex vi dos artigos 236, §2º, do CPC e artigos 25 e 22, §2º, da LEF, aplicáveis respectivamente.

A duas, porque a prescrição constitui matéria de ordem pública, e como tal, admite o reconhecimento de ofício, nos moldes do art. 219, §5º, também do CPC. Logo, resta pujante a negativa de vigência a esta norma posto que não houve o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo Acórdão vergastado, não obstante a paralisação dos autos por lapso superior a 03 anos.

Destarte, o Acórdão combatido contrapõe-se à norma contida no art. 236 CPC, assim como nega vigência ao art. 219, §5º deste mesmo diploma, o que justifica a interposição do Recurso Especial, nos termos do art. 105, III, "a" da Constituição da República/88.

Em sendo assim, emerge a necessidade de reforma do Acórdão impugnado, haja vista ser medida de justiça que se impõe.

3. Mérito

3.1. Do Questionamento

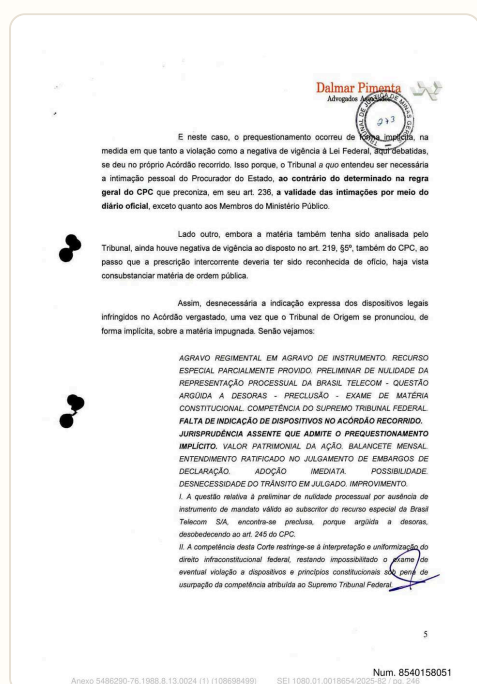
Prima facie, convém observar que o questionamento funda-se na necessidade de emissão de juízo de valor, pelo Tribunal a quo, ainda que implicitamente, a respeito da matéria objeto do Recurso Especial, que neste caso, refere-se à interpretação do disposto no art. 236 do CPC e a negativa de vigência ao art. 219, §5º deste mesmo diploma.

4

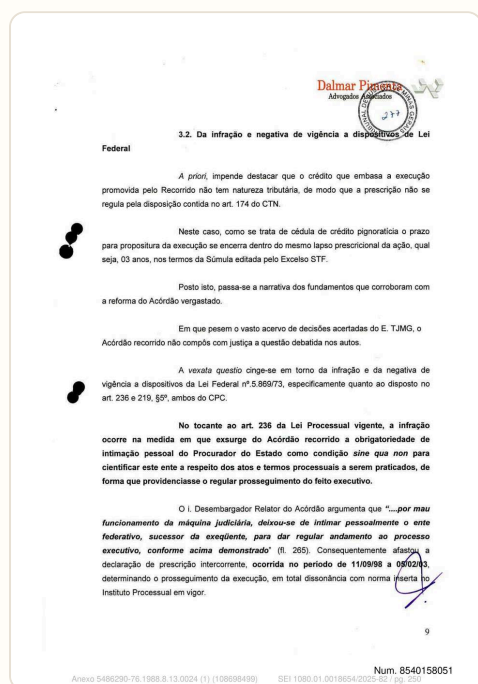
Num. 8540158051

Anexo 5496290-76.1988.8.13.0024 (1) (108628499) SEI 1080.01.0018654/2022-02 / pg. 2/3

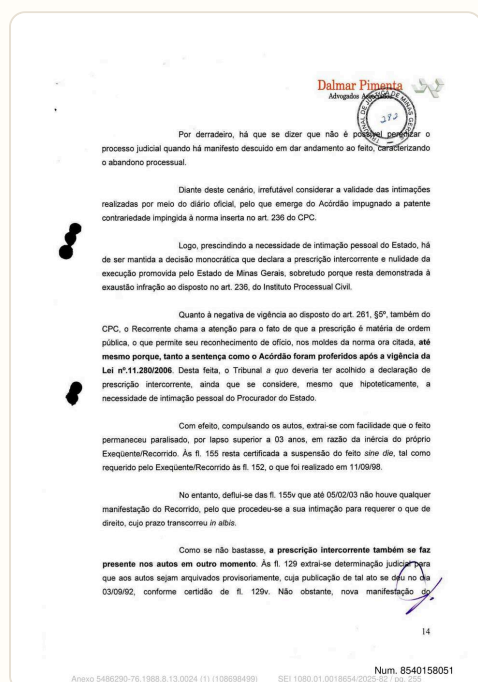
se deu no próprio Acórdão recorrido. Isso porque, o Tribunal a quo entendeu ser necessária a intimação pessoal do Procurador do Estado, ao contrário do determinado na regra geral do CPC que preconiza, em seu art. 236, a validade das intimações por meio do diário oficial, exceto quanto aos Membros do Ministério Público. na lébatidas, Lado outro, embora a matéria também tenha sido analisada pelo Tribunal, ainda houve negativa de vigência ao disposto no art. 219, §5º, também do CPC, ao passo que a prescrição intercorrente deveria ter sido reconhecida de ofício, haja vista consubstanciar matéria de ordem pública. Assim, desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais infringidos no Acórdão vergastado, uma vez que o Tribunal de Origem se pronunciou, de forma implícita, sobre a matéria impugnada. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA BRASIL TELECOM - QUESTÃO ARGÜIDA A DESORAS - PRECLUSÃO - EXAME DE MATÉRIA



ocorre na medida em que exsurge do Acórdão recorrido a obrigatoriedade de intimação pessoal do Procurador do Estado como condição sine qua non para cientificar este ente a respeito dos atos e termos processuais a serem praticados, de forma que providenciasse o regular prosseguimento do feito executivo. O i. Desembargador Relator do Acórdão argumenta que "...por mau funcionamento da máquina judiciária, deixou-se de intimar pessoalmente o ente federativo, sucessor da exeqüente, para dar regular andamento ao processo executivo, conforme acima demonstrado" (fl. 265). Consequentemente afastou declaração de prescrição intercorrente, ocorrida no período de 11/09/98 a 05/02/03, determinando o prosseguimento da execução, em total dissonância com norma inserida no Instituto Processual em vigor. a 9 Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (1) (108698499) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 250



O abandono processual. ar 0 u erizando Diante deste cenário, irrefutável considerar a validade das intimações realizadas por meio do diário oficial, pelo que emerge do Acórdão impugnado a patente contrariedade impingida á norma inserta no art. 236 do CPC. Logo, prescindindo a necessidade de intimação pessoal do Estado, há de ser mantida a decisão monocrática que declara a prescrição intercorrente e nulidade da execução promovida pelo Estado de Minas Gerais, sobretudo porque resta demonstrada à exaustão infração ao disposto no art. 236, do Instituto Processual Civil. Quanto à negativa de vigência ao disposto do art. 261, §5º, também do CPC, O Recorrente chama a atenção para o fato de que a prescrição é matéria de ordem pública, O que permite seu reconhecimento de ofício, nos moldes da norma ora citada, até mesmo porque, tanto a sentença como o Acórdão foram proferidos após a vigência da Lei n.º 11.280/2006. Desta feita, o Tribunal a quo deveria ter acolhido a declaração de prescrição intercorrente, ainda que se considere, mesmo que hipoteticamente, a



»«' > ^\ /í?, Ç, " J Exeçüente/Recorrido só veio a ser realizada no dia 09/08/96 (fl. 129v) efetiva da petição de fl. 133. juntada Portanto, resta a toda evidência a ocorrência de prescrição intercorrente que outrora se opera entre 03/09/92 e 09/08/96. posto que certificado o transcurso de prazo superior a 03 anos sem que houvesse qualquer manifestação do Recorrido. Logo, não se pode elidir a convicção que se faz present



Exeçüente/Recorrido só veio a ser realizada no dia 09/08/96 (fl. 129v), data da juntada efetiva da petição de fl. 133.

Portanto, resta a toda evidência a ocorrência de prescrição intercorrente que outrora se opera entre 03/09/92 e 09/08/96, posto que certificado o transcurso de prazo superior a 03 anos sem que houvesse qualquer manifestação do Recorrido.

Logo, não se pode elidir a convicção que se faz presente nos autos de forma incontestável, momento por se tratar de prescrição, cuja matéria deve ser reconhecida de ofício, donde ressal a negativa de vigência ao art. 261, §º, do CPC.

E tal asseveração é tão verdadeira que o exame de ofício desta questão é permitido até mesmo em sede de Recurso Especial, ainda que a matéria não seja prequestionada, o que é feito com esteio na inteligência do art. 257 do RI desta C. Corte e na Súmula 456 do STF. Como prova desta assertiva, transcreve o julgado que segue, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EX-PREFEITO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EFEITO TRANSLATIVO. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456/STF. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O indeferimento da denunciação da lide ao preposto estatal não é causa de nulidade do processo já iniciado. Tal entendimento visa privilegiar os princípios da economia e da celeridade processuais.

Precedentes do STJ.

2. Com base nos arts. 257 do RISTJ e na Súmula 456/STF, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, superado o laudo de administrabilidade e conhecido o recurso especial por graves fundamentos, deve-se dar a ele efeito devolutivo amplo, de forma a permitir o exame de ofício das questões de ordem pública, ainda que não prequestionadas.

15

Num. 8540158051

Anexo 5486290-76.1968.8.13.0024 (1) (108698499) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / p. 229

Intimação pessoal, que não se estende aos .ai È • c ´ü próprio, sendo que apenas os membrç
Fazenda Nacional têm a prerrogativa g procurados dos estados membros. A prescrição intercorrente,
portanto, haveria de ser reconhecida, face ã desídia do Estado de Minas Gerais em dar
prosseguimento à execução aforada pela Minascaixa, a quem sucedeu. É o relatório. 3 O Q> Q. O

(e-973.17.422) *ph*

SEÇÃO TERTIÚRIA DE JUÍZADO

RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.024 - MG (2013/0022154-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BOAS CUEVA
ADVOGADO RECORRENTE : HUMBERTO ARAUJO FILHO
DEMANDADO : DALMAR DO ESPRITO SANTO PIMENTA E OUTROS(S)
RECURRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO E OUTROS(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Humberto Araújo Filho, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARGÜÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXATIDÃO QUE NÃO PERMANECIU DEBITE - SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE OCORREU DE ENTRAVE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - EXTINÇÃO DA MINUSCULA - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - ESTADO DE MINAS GERAIS, SUCEDOR DA MINUSCULA, SO FORTUITAMENTE PESSOALMENTE EM ACÓRDIO DE 2003 - IDEAL SEERÁ A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRazo PRESCRICIONAL NA FORMA DO ART. 265, I DO CPC".

O recorrente alega violação do artigo 236, § 2º, e 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Afirma que a intimidade se dáde terminada pela publicação no órgão próprio, sendo que apenas os membros do Ministério Público e os procuradores da Fazenda Nacional têm a prerrogativa de intimação pessoal, que não se estende aos procurados dos estados membros.

A prescrição intercorrente, portanto, haveria de ser reconhecida, face à desista do Estado de Minas Gerais em dar prosseguimento à execução aforada pela Minuscula, a quem sucedeu.

E o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Com parcial razão o recorrente.

Cólhe-se do acórdão estadual que em

186 11

186 11 (1002)

2013010242

2013010242

Desembargador

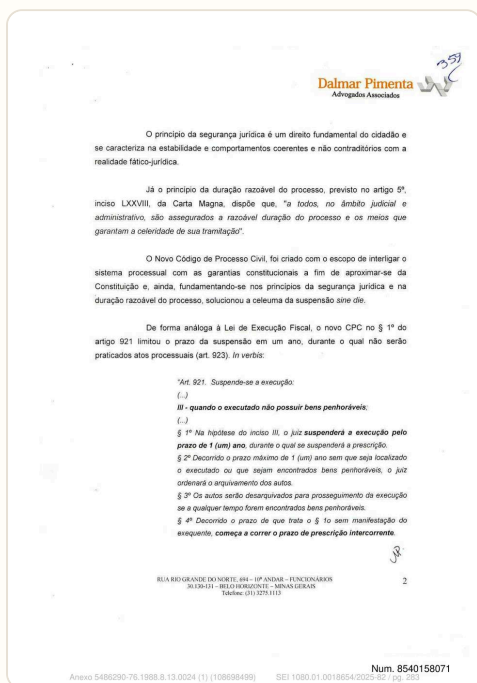
(Assinatura)

Página 1

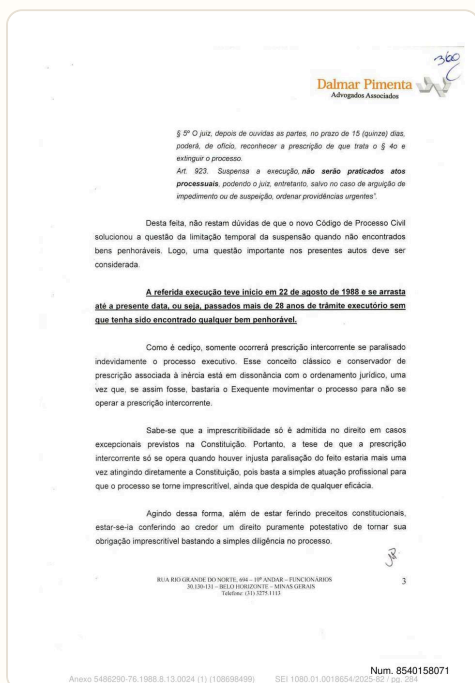
Documento assinado pelo(a) Desembargador(a) Relator(a), conforme o texto do processo em 04/06/2014 às 09:05:24. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Ministro Ricardo Villas Boas Cueva em 04/06/2014 às 14:42:06.
Documento assinado pelo(a) Advogado Recorrente Humberto Araújo Filho em 04/06/2014 às 14:42:06.
Documento assinado pelo(a) Procurador Paulo Henrique Gonçalves Pena Filho em 04/06/2014 às 14:42:06.

Anexo 5489230-76.1988.8.13.0024 (1) (10869948) SEI 1086.0.0.0008542-0 Num. 8540158059

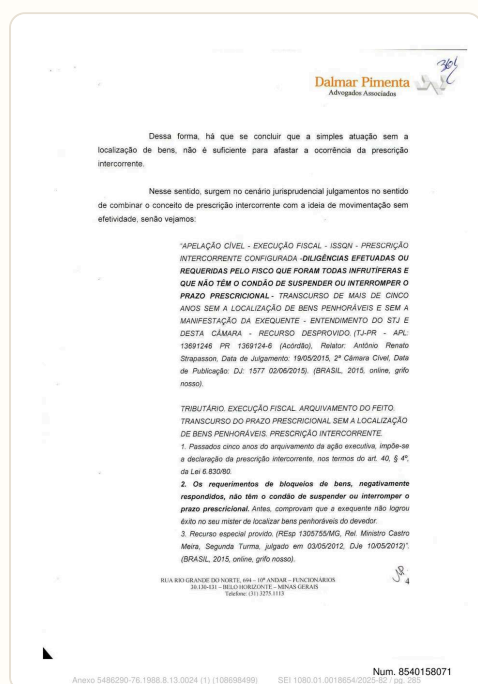
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. RUA RIO GRANDE DO NORTE, 694 - 10º ANDAR - FUNCIONÁRIOS 30.130-131 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS Telefone: (31)3275.1113 2 Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (1) (108698499) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 283



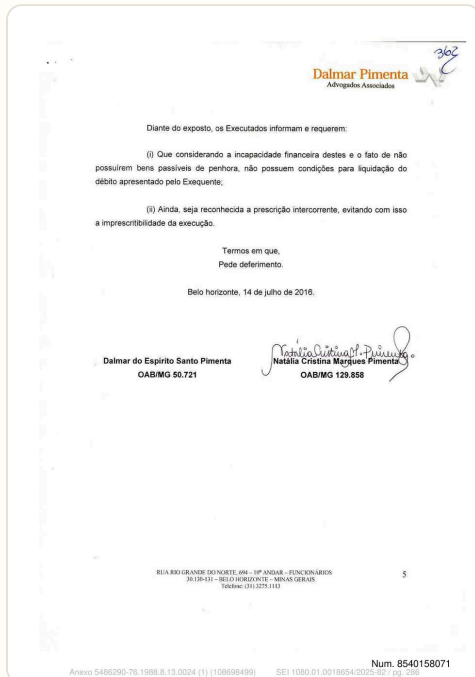
impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes". Desta feita, não restam dúvidas de que o novo Código de Processo Civil solucionou a questão da limitação temporal da suspensão quando não encontrados bens penhoráveis. Logo, uma questão importante nos presentes autos deve ser considerada. A referida execução teve início em 22 de agosto de 1988 e se arrasta até a presente data, ou seja, passados mais de 28 anos de trâmite executório sem que tenha sido encontrado qualquer bem penhorável. Como é cediço, somente ocorrerá prescrição intercorrente se paralisado indevidamente o processo executivo. Esse conceito clássico e conservador de prescrição associada à inércia está em dissonância com o ordenamento jurídico, uma vez que, se assim fosse, bastaria o Exequente movimentar o processo para não se operar a prescrição intercorrente. Sabe-se que a imprescritibilidade só é admitida no direito em casos excepcionais previstos na Constituição, Portanto, a tese de que a prescrição intercorrente só se opera quando houver injusta paralisação do feito estaria mais uma vez atingindo diretamente a Constituição, pois basta a simples atuação profissional para



t Dalmar Pimenta Advogados Associados \ " Dessa forma, há que se concluir que a simples atuação sem a localização de bens, não é suficiente para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, surgem no cenário jurisprudencial julgamentos no sentido de combinar o conceito de prescrição intercorrente com a ideia de movimentação sem efetividade, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA -DILIGÊNCIAS EFETUADAS OU REQUERIDAS PELO FISCO QUE FORAM TODAS INFRUTÍFERAS E QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL - TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS E SEM A MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE - ENTENDIMENTO DO STJ E



Num. 8540158071 Num. 8540158071 Dalmar Pimenta ^ Advogados Associados Diante do exposto, os Executados informam e requerem: (i) Que considerando a incapacidade financeira destes e o fato de não possuírem bens passíveis de penhora, não possuem condições para liquidação do débito apresentado pelo Exequente; (ii) Ainda, seja reconhecida a prescrição intercorrente, evitando com isso a imprescritibilidade da execução. Termos em que. Pede deferimento. Belo horizonte, 14 de Julho de 2016. I Dalmar do Espírito Santo Pimenta OAB/MG 50.721 Natália Cristina M[^]ues Pimenta



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG Autos nº: 5486290-76.1988.8.13.0024 Executado: O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por seu procurador, nos autos da execução em epígrafe movida contra HUMBERTO DE ARAÚJO E OUTROS, em atenção à petição de fls. 358/362 e extrato de fls. 374, expor e requer o seguinte: Alega o executado que "a simples atuação sem a localização de bens, não é suficiente para afastar a ocorrência de prescrição intercorrente ", Equivoca-se, porque em decisão transitada em julgado em 13/07/2015 foi afastada a prescrição intercorrente em razão da ausência de bens penhoráveis. Após a data citada, constata-se que o Estado atuou de forma a dar andamento ao feito, peticionando nos autos, inclusive, da possibilidade de acordo com o recálculo favorável da dívida, sem juros, e com os descontos concedidos pela Lei 18.002/09 principalmente quanto ao pagamento do débito à vista, no valor das planilhas em anexo, cuja juntada requer desde já, ficando ressalvado que esse cálculo é exclusivamente na hipótese de acordo.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSOS DE ENTIDADES E ESTATAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Autos nº: 5486290-76.1988.8.13.0024
Executado:

O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por seu procurador, nos autos da execução em epígrafe movida contra HUMBERTO DE ARAÚJO E OUTROS, em atenção à petição de fls. 358/362 e extrato de fls. 374, expor e requer o seguinte:

Allega o executado que "a simples atuação sem a localização de bens, não é suficiente para afastar a ocorrência de prescrição intercorrente".

Equivooca-se, porque em decisão transitada em julgado em 13/07/2015 foi afastada a prescrição intercorrente em razão da ausência de bens penhoráveis.

Após a data citada, constata-se que o Estado atendeu de forma a dar andamento ao feito, peticionando nos autos, inclusive, da possibilidade de acordo com o recálculo favorável da dívida, sem juros, e com os descontos concedidos pela Lei 18.002/09 principalmente quanto ao pagamento do débito à vista, no valor das planilhas em anexo, cuja juntada requer desde já, ficando ressaltado que esse cálculo é exclusivamente na hipótese de acordo.

Assim, o feito deve prosseguir com a excussão dos bens e, havendo interesse pela realização de um acordo, o Estado de Minas Gerais informa que as negociações para quitação de débitos vêm sendo realizadas junto à MGI - Minas Gerais Participações S/A no setor da GECE - Gerência de Recuperação de Créditos Comerciais e Rurais, localizada na Cidade Administrativa do Estado de Estado de Minas Gerais, endereço Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte, CEP 31.630-901, telefone (31) 3915-4886.

Quanto ao valor depositado em conta judicial, o Estado requer a sua transferência para a para a conta do gestor do crédito MGI Minas Gerais Participações S/A, CNPJ 19.296.342/0001-29, no Banco do Brasil, Ag. 1615-2, conta: 7729-1.

Pede deferimento,

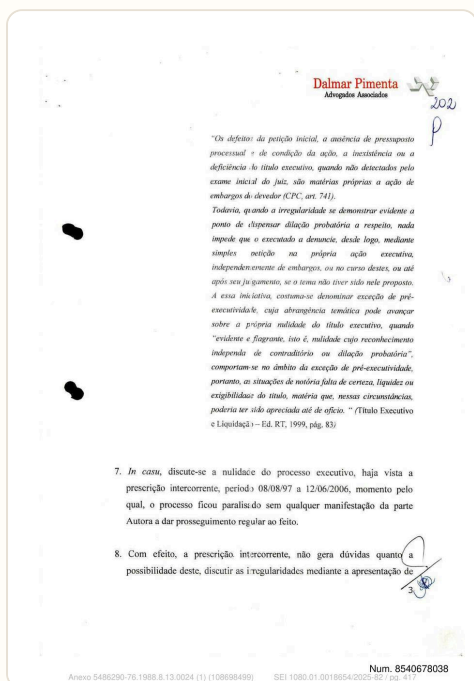
Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2017.

[Assinatura]
MAGALHÃES DE CARVALHO
PROCURADOR DO TESOUREIRO
COORDENAÇÃO DE SUCESSOS DE ENTIDADES E ESTATAS

Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CEP 30.140-030 - Belo Horizonte/MG
44

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (1) (106698499) SEI 1080.01.001854/2022-62 - pg. 4/9

"evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória", comportam-se no âmbito da exceção de pré-executividade, portanto, as situações de notória falta de certeza, liquidez ou exigibilidade do título, matéria que, nessas circunstâncias, poderio ter sido apreciada até de ofício. " (Título Executivo e Liquidação - Ed. RT, 1999, pág. 83j 7. In casu, discute-se a nulidade do processo executivo, haja vista a prescrição intercorrente, período 08/08/97 a 12/06/2006, momento pelo qual, o processo ficou paralisado sem qualquer manifestação da parte Autora a dar prosseguimento regular ao feito. 8. Com efeito, a prescrição, intercorrente, não gera dúvidas quanto à possibilidade deste, discutir as irregularidades mediante a apresentação de 3. Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (1) (108698499) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 417



Advogados Associados v' M uma exceção de pré-executividade, por se tratar de uma matéria passível de ser apreciada sem a necessidade de dilação probatória e de representar uma questão de ordem pública que acarreta a nulidade insanável do processo de execução. O m. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE 9. Cumpre conceituar o que si¹ja prescrição intercorrente, segundo o dicionário de Direito Público: (...) 'resulta}ite de consti-ução doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com o eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial j'ca paralisado por um tempo longo, por desídia

Dalmar Pimenta
Advogado Associado

uma exceção de pré-executividade, por se tratar de uma matéria passível de ser apreciada sem a necessidade de dilação probatória e de representar uma questão de ordem pública que acarreta a nulidade insanável do processo de execução.

III. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

9. Cumpre conceituar o que si¹ja prescrição intercorrente, segundo o dicionário de Direito Público:

(...) resultado de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fca paralisado por um tempo longo, por desídia do titular do direito, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente.¹

10. A prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118, de 9-2-2005.

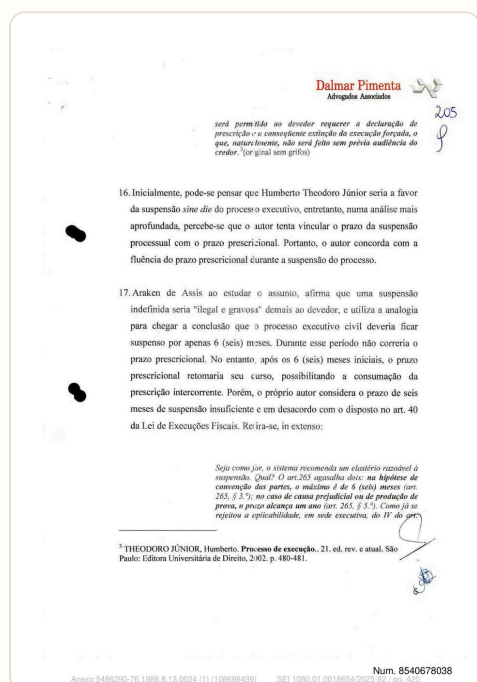
11. Conforme acima explicitado, durante o período de 08/08/97 a 12/06/2006, o processo ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte Autora a dar prosseguimento regular ao rito.

¹ Dicionário de direito público. São Paulo: MP Editora, 7ª ed., 2005, p. 297.

Num. 8540678038

Anexo 5486290-76 1988.8.13.0024 (1) (108698499) SEI 1080.01.0018954-2025-02 / pg. 418

processual com o prazo prescricional. Portanto, o autor concorda com a fluência do prazo prescricional durante a suspensão do processo. 17. Araken de Assis ao estudar o assunto, afirma que uma suspensão indefinida seria "ilegal e gravosa" demais ao devedor, e utiliza a analogia para chegar a conclusão que o processo executivo civil deveria ficar suspenso por apenas 6 (seis) meses. Durante esse período não correria o prazo prescricional. No entanto, após os 6 (seis) meses iniciais, o prazo prescricional retomaria seu curso, possibilitando a consumação da prescrição intercorrente. Porém, o próprio autor considera o prazo de seis meses de suspensão insuficiente e em desacordo com o disposto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Reitera-se, in extenso: % Seja como for, o sistema recomenda um elastêho razoável à suspensão. Qual? O art. 265 agasalha dois: na hipótese de convenção das partes, o máximo é de 6 (seis) meses (art. 265, § 3.º); no caso de causa prejudicial ou de produção de prova, o prazo alcança um ano (art. 265, § 5.º). Como já se



zo de prescrição. § 4^o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. % 24.A Lei de Execuções Fiscais (lei nº 6.830/80) consagra que, não sendo possível encontrar o devedor ou bens sobre os quais poderia recair penhora, a Fazenda Pública poderá se utilizar da pr

Dalmar Pimenta
Advogado Associado

21. A segurança jurídica é o fundamento da prescrição. Ao estipula-se o prazo prescricional como limite de duração da suspensão, busca-se garantir a estabilidade da ordem jurídica.

22. O instituto da prescrição tem seu fundamento na **segurança jurídica**.
Através dele o legislador busca evitar uma perpétua incerteza jurídica, e resguardar o interesse de ordem pública em torno da existência e eficácia dos direitos.

23. Ademais, fazendo analogia à Execução Fiscal, cumpre ressaltar o parágrafo 4º, artigo 40 da LEF, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesse caso, não correrá o prazo de prescrição.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

24. A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) consagra que, não sendo possível encontrar o devedor ou bens sobre os quais poderia recair a penhora, a Fazenda Pública poderá se utilizar da prerrogativa inserida no caput do seu art. 40, requerendo a suspensão do processo.

Num. 8540678038

% 28. Tem-se claro pela disposição acima, que decorrido o prazo prescricional de 5 anos estabelecido pelo artº 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir da decisão que ordenou o arquivamento do processo, poderá o juiz, após ouvida a Fazenda Pública, decretar, de ofício, a extinção do processo com o julgamento do mérito, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, a segurança jurídica é legalmente estabelecida nos processos de execução fiscal, permitindo-se a prescrição intercorrente sempre/que por desídia é permitido ou quer do um hiato processual superior ao prazo prescricional estabelecido no artº 174 do CTN. Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (1) (108698499) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 423

Dalmar Pimenta
Advogado Associado

25. Com efeito, era interpretado pela Fazenda Pública e acolhido por parte da jurisprudência que a suspensão da execução fiscal também resultava na suspensão do prazo prescricional, não havendo que se falar em prescrição intercorrente em processo de execução fiscal. 208

26. Assim, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano da suspensão da execução, o juiz deveria ordenar o arquivamento dos autos em cartório, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6830/80, até o momento em que fossem encontrados o devoluto ou seus bens, ocasião em que os autos seriam desarquivados dando-se prosseguimento normal à execução. (v.g. parágrafo 3º do artigo 40 da Lei 6830/80).

27. Entretanto, com a introdução do artigo 6º da Lei nº 11.051/04, na qual se acrescentou ao artigo 40 da Lei nº 6830/80 o parágrafo 4º, a suspensão das execuções fiscais tem prazo determinado para acabar.

28. Tem-se claro pela disposição acima, que decorrido o prazo prescricional de 5 anos estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir da decisão que ordenou o arquivamento do processo, poderá o juiz, após ouvida a Fazenda Pública, decretar, de ofício, a extinção do processo com o julgamento do mérito, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

29. Desta forma, a segurança jurídica é legalmente estabelecida nos processos de execução fiscal, permitindo-se a prescrição intercorrente sempre/que por desídia é permitido ou quer do um hiato processual superior ao prazo prescricional estabelecido no artº 174 do CTN.

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (1) (108698499) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 423 Num. 8540678038

dando providência do credor. \ (STJ. 3ª Turma. Recurso Especial n.º 149932 - SP. Relator Ministro Ecuado Ribeiro. Publ. no DJ de 09 dez. 1997, p. 704) APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PROCESSO SUSPENSO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6830/80 - PRAZO DE MAIS DE 07 ANOS DE SUSPENSÃO - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 174 DO CTN - NECESSIDADE. CONTUDO DE DECISÃO A RESPEITO DE CULPA DA EXEQUENTE. PELA PARALISA

Dalmar Pimenta
Advogado Associado

30. Nesse sentido já posicionou o Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 314: 209
P

Súmula 314: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

31. A súmula é um registro que resume o entendimento vigente no STJ sobre um assunto e serve de referência para os outros tribunais do País sobre a posição dominante no Tribunal.

32. Vale destacar as decisões a seguir:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Ocorre a prescrição, uma vez paralisado o processo, pelo prazo previsto em lei, aguardando providência do credor.

(STJ, 3ª Turma, Recurso Especial n.º 149932 - SP, Relator Ministro Ecuado Ribeiro, Publ. no DJ de 09 dez. 1997, p. 704)

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO SUSPENSO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6830/80 - PRAZO DE MAIS DE 07 ANOS DE SUSPENSÃO - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 174 DO CTN - NECESSIDADE, CONTUDO DE DECISÃO A RESPEITO DE CULPA DA EXEQUENTE, PELA PARALISAÇÃO DO PÉTO - EXECUÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE.

O incidente de pre-executividade, admitido por contradição doutrinária jurisprudencial, resulta da excepcional faculdade atribuída ao devedor, de submeter ao conhecimento do magistrado, sua própria análise da execução, independentemente de penhora, determinando

209
P

Num. 8540678038

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (1) (108689499) SEI 1080.01.0018054/2025-82 / pg. 424

Advogados Associados eircunsiânc as prejudiciais à ação, suscetíveis de apreciação "ex officio" tais como a falta de condições da ação. Permanece,ido a execução fiscal com seu andamento paralisado oor mais de cinco anos, e em lodo esse iníerresno processual lão houve um pertinente ou relevante esforço ou dilisência comum da credora em cobrar o seu crédito. afieura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. A suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, não tem o condão de tomar a dívida imprescritível, devendo ser interpretado sistematicamente com o art. 174 do CTN. (TJMG - AC n.º 1.0024.89.579183-8/001 - Rei. Des. Francisco Lopes de Albuquerque - 1ª Câmara Cível - pub. 19/12/2003 - grifos no original) sem

33. Assim, não como falar da in ;istência da prescrição intercorrente no

Dalmar Pimenta
Advogados Associados

circunstâncias prejudiciais à ação, suscetíveis de apreciação "ex officio", tais como a falta de condições da ação. Permanece,ido a execução fiscal com seu andamento paralisado, por mais de cinco anos, e em todo esse interresno processual, lão houve um pertinente ou relevante esforço ou dilisência comum da credora em cobrar o seu crédito. afieura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. A suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, não tem o condão de tornar a dívida imprescritível, devendo ser interpretado sistematicamente com o art. 174 do CTN. (TJMG - AC n.º 1.0024.89.579183-8/001 - Rei. Des. Francisco Lopes de Albuquerque - 1ª Câmara Cível - pub. 19/12/2003 - sem grifos no original)

210

33. Assim, não como falar da in ;istência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o prazo prescricional foi avançado segundo construções doutrinárias e analogia a execução Fiscal, e em fundamento a segurança jurídica, os executados não podem ficar a mercê de uma perpétua insegurança jurídica.

34. Essa ação, embora proposta, é jassível de prescrever, independentemente de disposição normativa para tanto, porquanto atenta contra os fundamentos nortecedores do instituto da prescrição, como o da segurança jurídica.

35. Posto isso, os executados possuem o direito de que a matéria seja devidamente reconhecida, para prevalecer a mais idônea justiça.

Num. 8540678038

Anexo 5486290-76.1888.8.13.0024 (1) (108898499) SEI 1080.01.00180542025-19

Num. 8540678038 Dalmar Pimenta Advc^ados Associados ^ 2a\ IV - DO PEDIDO Pelo exposto, o Excipiente requer seja julgada procedente a presente Exceção de Pré-Executividade a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente e, por conseguinte, seja extinta a presente execução nos termos artigo) 269, IV, do CPC. Ao final, requer seja a Caixa Econômica Federal, condenada ao pagamento das custas, bem como, o ônus da sucumbência. Nes es Termos, P. Deferimento. Belo Horizonte, 12 de novembro de 2007. % Dalmar doEspírito Santo Pii

Dalmar Pimenta
Advogado Associado

IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, o Excipiente requer seja julgada procedente a presente Exceção de Pré-Executividade a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente e, por conseguinte, seja extinta a presente execução nos termos artigo) 269, IV, do CPC.

Ao final, requer seja a Caixa Econômica Federal, condenada ao pagamento das custas, bem como, o ônus da sucumbência.

Nes es Termos,
P. Deferimento.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2007.

Dalmar do Espírito Santo Pimenta
OAB/MG 50.721

Ana Paula Viegas Brandão
OAB/MG 109.156

12

Num. 8540678038
Anexo 5486296-76.1988.8.13.0024 (1) (108036499) SEI 1080.01.0018654/2025-52 / pg. 426

APELADO: HUMBERTO ARAÚJO FILHO RELATOR: DES. BRANDÃO TEIXEIRA RELATÓRIO Em comento, reexame necessário e apelação cível proposta pelo Estado de Minas Gerais em face de sentença que acolheu exceção de pré- executividade apresentada por Humberto Araújo Filho, declarando a ocorrência de prescrição intercorrente, a nulidade da obrigação e determinando a extinção da execução (f.219/223). Em 1988 a extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais propôs ação de execução em face de Humberto Araújo Filho. Esta ação executiva ficou arquivada de agosto de 1992 a agosto de 1996, sendo posteriormente suspensa em agosto de 1997, vindo o Estado a nela se manifestar em abril de 2003, e novamente suspensa em setembro de 2003, voltando a tramitar em maio de 2006, tendo o executado apresentado exceção de pré-executividade em novembro de 2007, oportunidade em que foram lançados os argumentos de que:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
GABINETE DO DES. BRANDÃO TEIXEIRA
Reexame Necessário e Apelação Cível nº 1.0024.88.548629-0/001

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.88.548629-0/001
COMARCA: BELO HORIZONTE
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE
APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
APELADO: HUMBERTO ARAÚJO FILHO
RELATOR: DES. BRANDÃO TEIXEIRA

RELATÓRIO

Em comento, reexame necessário e apelação cível proposta pelo Estado de Minas Gerais em face de sentença que acolheu exceção de pré-executividade apresentada por Humberto Araújo Filho, declarando a ocorrência de prescrição intercorrente, a nulidade da obrigação e determinando a extinção da execução (f.219/223).

Em 1988 a extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais propôs ação de execução em face de Humberto Araújo Filho. Esta ação executiva ficou arquivada de agosto de 1992 a agosto de 1996, sendo posteriormente suspensa em agosto de 1997, vindo o Estado a nela se manifestar em abril de 2003, e novamente suspensa em setembro de 2003, voltando a tramitar em maio de 2006, tendo o executado apresentado exceção de pré-executividade em novembro de 2007, oportunidade em que foram lançados os argumentos de que: a Caixa Econômica Federal propôs ação de execução pignoratícia, em virtude da inadimplência de contrato de empréstimo; o processo ficou paralisado por nove anos, sem qualquer manifestação da parte autora para dar prosseguimento ao feito; do período de 08/08/1997 a 12/06/2006 ocorreu a prescrição intercorrente, porque o processo ficou paralisado sem qualquer manifestação do exequente; a súmula 314, do STJ, determina que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo

Num. 8540158043

Anexo 5486290-78.1088.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1080.01.0010854-2025-02 / pg. 454

Num. 8540158043 Num. 8540158043 |(^'V3)I TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS GABINETE DO DESEMBARGADOR BRANDÃO TEIXEIRA Reexame Necessário e Apelação Cível n^o 1.0024.88.548629-0/001 # ,«• da prescrição intercorrente. Por fim, pleiteou o acolhimento da exceção de pré- executividade para que seja reconhecida a prescrição intercorrente e extinta a execução. O Estado de Minas Gerais apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, lançando os argumentos de que: não se admite a prescrição intercorrente nas ações executivas; mesmo que se admita a aplicação deste instituto, verifica-se que a prescrição não se consumou, porque a execução estava suspensa por falta de bens penhoráveis, o que suspende o lapso prescricional. Por fim, pleiteou a rejeição da exceção, a declaração de litigância de má-fé e o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
GABINETE DO DESEMBARGADOR BRANDÃO TEIXEIRA
Reexame Necessário e Apelação Cível nº 1.0024.88.548629-0/001

da prescrição intercorrente. Por fim, pleiteou o acolhimento da exceção de pré-executividade para que seja reconhecida a prescrição intercorrente e extinta a execução.

O Estado de Minas Gerais apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, lançando os argumentos de que: não se admite a prescrição intercorrente nas ações executivas; mesmo que se admita a aplicação deste instituto, verifica-se que a prescrição não se consumou, porque a execução estava suspensa por falta de bens penhoráveis, o que suspende o lapso prescricional. Por fim, pleiteou a rejeição da exceção, a declaração de litigância de má-fé e o prosseguimento regular da execução.

O magistrado acolheu a exceção de pré-executividade, reconheceu a ocorrência da prescrição e ordenou a extinção da execução.

Inconformado, o Estado de Minas Gerais apresentou recurso de apelação, argumentando que não há que se falar em prescrição intercorrente, porque o feito ficou paralisado em virtude da não localização de bens penhoráveis, o que é admitido pela jurisprudência. Por fim, pleiteou o provimento do recurso para reformar a sentença.

O apelado apresentou contra-razões às f229/234, arguindo que: a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, conforme dispõe a súmula 150, do STF, e como o caso envolve execução de cédula rural pignoratícia, o prazo prescricional da execução é de três anos, nos termos do artigo 70, da Lei Uniforme de Genebra, e artigo 60, do Decreto 167/67; o processo ficou paralisado de 11/09/1998 a 05/02/2003, sem qualquer manifestação do apelante, o que revela sua abnegação em relação ao prosseguimento da demanda. Por fim, pleiteou o não provimento do recurso de apelação, mantendo-se a sentença.

Manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça às f240, informando que não intervirá no feito, com fundamento na Recomendação PGJ nº 01/2001.

Num. 8540158043

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (108698503) SET 1080.01.0018654/2023-01-01

APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS APELADO: HUMBERTO DE ARAÚJO FILHO E OUTROS JUÍZO A Qt/O: 02» VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS t Egrégio Tribunal. Eméritos Desembargadores 1.Fatos. Trata-se de pedido de exceção de pré-executividade ajuizado pelo Apelado através do qual pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente presente feito, determinando-se a extinção da execução nos termos do art 269 IV do CPC. no Respeitado o contraditório e o devido processo legal, fora o pedido julgado procedente. Entendeu a d .magistrada primeva que de fato houve prescrição intercorrente, pelo que mereceu ser extinta a execução. Inconformado, o Apelante pretende a reforma da decisão vergastada ao argumento de que não ocorre a prescrição intercorrente quando

230

Dalmar Pimenta
Advogado Associado

CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
APELADO: HUMBERTO DE ARAÚJO FILHO E OUTROS
JUÍZO A QUO: 02ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Egrégio Tribunal
Eméritos Desembargadores

1.Fatos.

Trata-se de pedido de exceção de pré-executividade ajuizado pelo Apelado através do qual pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente no presente feito, determinando-se a extinção da execução nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Respeitado o contraditório e o devido processo legal, fora o pedido julgado procedente. Entendeu a d. magistrada primeva que de fato houve prescrição intercorrente, pelo que mereceu ser extinta a execução.

Inconformado, o Apelante pretende a reforma da decisão vergastada ao argumento de que não ocorre a prescrição intercorrente quando suspensa a execução em razão da não localização de bens penhoráveis. Sustenta que a hipótese é de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Ao final, roga pela reforma da sentença.

Eis em apertada síntese o que se extrai de relevante da peça de resistência.

2.Fundamentos

A decisão proferida pelo Juízo a quo compôs com justiça a controvérsia posta nos autos, pelo que não merece qualquer reforma.

Com efeito, ocorre a prescrição intercorrente quando da inércia do Credor em promover os atos necessários à movimentação do processo, uma vez que lhe cabe tais providências.

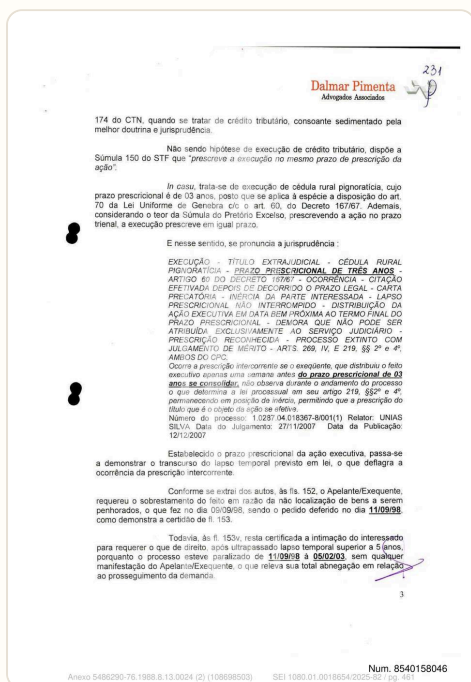
Portanto, caracterizada a desídia do Credor/Exequente, impõe-se a prescrição intercorrente, cujo prazo é quinquenal, observado o disposto no art. 206, § 1º, do CC.

Rua Matias Cardoso, 63 - 8º Andar - CEP 30170-050 - Bairro Santo Agostinho
Belo Horizonte - MG - Telefone: (31) 3279-1113
www.dalmaradvogados.adv.br - dalmaradvogados@dalmaradvogados.adv.br

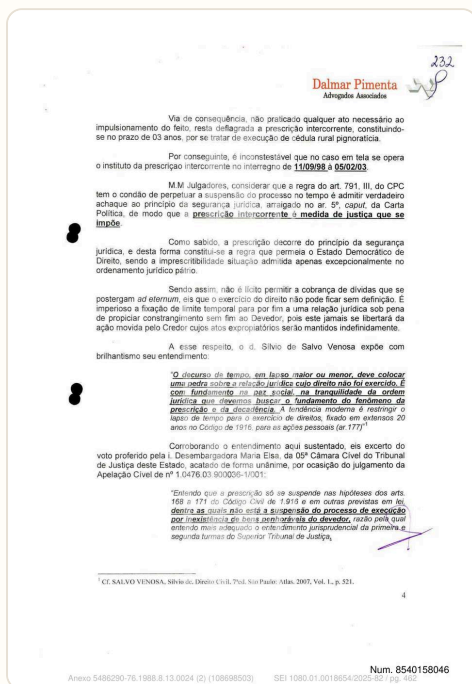
Anexo 5486290-76.1888.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1080.01.0018054/2002-407-100 Num. 8540158046

título que é o objeto da ação se efetive. Número do processo: 1.0287.04.018367-8/001(1) Relator; UNIAS SILVA Data do Julgamento: 27/11/2007 Data da Publicação: 12/12/2007 CÉDULA RURAL I

Estabelecido o prazo prescricional da ação executiva, passa-se a demonstrar o transcurso do lapso temporal previsto em lei, o que deflagra a ocorrência da prescrição intercorrente. Conforme se extrai dos autos, às fls. 152, o Apelante/Exequente, requereu o sobrestamento do feito em razão da não localização de bens a serem penhorados, o que fez no dia 09/09/98, sendo o pedido deferido no dia 11/09/98. como demonstra a certidão de fl. 153. Todavia, às fi. 153v, resta certificada a intimação do interessado para requerer o que de direito, após ultrapassado lapso temporal superior a 05 anos, porquanto o processo esteve paralizado de 11/09/98 à 05/02/03, sem qualquer manifestação do Apelante/Exequente, o que releva sua total abnegação em relação



Num. 8540158046 Num. 8540158046 Dalmar Pimenta Advogados Associados Via de consequência, não praticado qualquer ato necessário ao impulsionamento do feito, resta deflagrada a prescrição intercorrente, constituindo- se no prazo de 03 anos, por se tratar de execução de cédula rural pignoratícia. Por conseguinte, é incontestável que no caso em tela se opera o instituto da prescrição intercorrente no interregno de 11/09/98 à 05/02/03. M.M Julgadores, considerar que a regra do art. 791, III, do CPC tem 0 condão de perpetuar a suspensão do processo no tempo é admitir verdadeiro achaque ao princípio da segurança jurídica, arraigado no ar, 5^o, caput, da Carta Política, de modo que a prescrição intercorrente é medida de iusticia que se impõe.



PRAZO TRIENAL - APLICAÇÃO DA LEI INTERCORRENTE UNIFORME DE GENEVRA - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 60, III, CAPUT DO DECRETO-LEI 167/1967 E ART. 791 DO CPC. Tratando-se de Execução embasada com Pignoraticia, permanecendo o processo inerte, por período superior a 03 (três) anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Número do processo: 1.0701.97.007765-0/001(1) Relator: DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA Data do Julgamento: 23/06/2005 Data da Publicação: 02/08/2005 no Cédula Rural O i. Relator Dorival Guimarães Pereira, Relator da Ape^o Cível acima citada, fundamenta sua decisão nos seguintes termos: ("Trata-se de Execução fundada em "Cédula Rural Pignoraticiaijj,

233



Dalmar Pimenta
Advogado Associado

Ademais, ainda que tal divergência interna não existisse, considero que a existência da prescrição intercorrente é uma imposição do princípio constitucional da segurança jurídica.

Tal entendimento é firmado de morte pela lei, segundo a qual o executado fica definitivamente sujeito a atos executórios. A pessoa não pode adquirir nunca qualquer bem com medo de vê-lo executado, ainda que por uma execução de créditos atrelados a um momento em que as condições precisas se alteraram, sob pena de profunda injustiça e insegurança.

E, por isso que, em casos, ordenamento jurídico, a imprescritibilidade, a irrevocabilidade, são excepcionais, e portanto, devem, dispensação constitucional ou legal expressa como as dos arts. 5º e 53 do art. 2º da Constituição que tratam da prática do racismo e da ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o art. 5º do art. 2º que trata da ação de reassentamento de exilados por motivos causados pela ação do agente, servidor do país. Para crimes e de outras hipóteses, resta, a regra é a prescribibilidade e a irrevocabilidade o que decorre do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput), como expõe doutrinariamente Luis Roberto Barroso.

"Em qualquer dos campos do direito, a prescrição tem como fundamento básico o princípio geral de segurança das relações jurídicas, e, como tal, é a regra, sendo a imprescritibilidade situação excepcional. A própria Constituição de 1988 tratou do tema para prevenir as decisões hipotéticas em que se admite a imprescritibilidade, garantindo, em sua sistemática, o princípio geral de perda da pretensão pelo decurso do tempo".

E segue a mesma sorte o julgado abaixo transcrito, representativo da melhor doutrina:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRIENAL - APLICAÇÃO DA LEI UNIFORME DE GENEVRA - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 60, III, CAPUT DO DECRETO-LEI 167/1967 E ART. 791 DO CPC.

Tratando-se de execução embasada com "Cédula Rural Pignoraticia", permanecendo o processo inerte por período superior a 03 (três) anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Número do processo: 1.0701.97.007765-0/001(1) Relator: DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA Data do Julgamento: 23/06/2005 Data da Publicação: 02/08/2005

O i. Relator Dorival Guimarães Pereira, Relator da Ape^o Cível acima citada, fundamenta sua decisão nos seguintes termos:

"Trata-se de Execução fundada em "Cédula Rural Pignoraticia", ajuizada em 20.01.1992, tendo sido lavrado o "Termo de Penhora" em 02.03.1992 (n.º 08-7), tendo a Execução, em 23.10.1995,

5

Num. 8540158046

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1080.01.0018654-2025-02 / pg. 463

Dalmar Pimenta Advogados Associados requerido a suspensão do feito, tendo em vista a possibilidade de SBCurítizacão da dívida (fis. 24-TJi, o que foi orontamente atendido às fis. 25'TJ Em 28.04.1998 (fis. 36-TJ), o digno Julgador de origem determinou o envio dos autos ao arquivo, tendo o mesmo nele permanecido até 03.11.2003, quando foi deferida vista ao Executado, oportunidade na qual pleiteou o reconhecimento da prescrição intercorrente, diante da inércia do credor durante um longo prazo temporal. De fato, o moderno processo civil tem como prioridade o andamento da marca processual, a fim de evitar o acúmulo de ações eternas, bem como proporcionar maior celeridade ao iurisdicionado na solução de seus Utioios" t Ressalte-se que tanto a doutrina como a jurisprudência sinalizam pelo resguardo do trâmite processual razoável fundado na preservação da

234

Dalmar Pimenta
 Advogados Associados

requerido a suspensão do feito, tendo em vista a possibilidade de
securitização da dívida (fis. 24-TJi, o que foi prontamente
atendido às fis. 25-TJ)

Em 28.04.1998 (fis. 36-TJ), o digno Julgador de origem determinou o
 envio dos autos ao arquivo, tendo o mesmo nele permanecido até
 03.11.2003, quando foi deferida vista ao Executado, oportunidade na
 qual pleiteou o reconhecimento da prescrição intercorrente, diante da
 inércia do credor durante um longo prazo temporal.

De fato, o moderno processo civil tem como prioridade o
andamento da marca processual, a fim de evitar o acúmulo de
ações eternas, bem como proporcionar maior celeridade ao
iurisdicionado na solução de seus litígios"

Ressalte-se que tanto a doutrina como a jurisprudência
 sinalizam pelo resguardo do trâmite processual razoável fundado na preservação da
 segurança das relações jurídicas. A propósito, a CMBR dispõe em seu art. 5º,
 LXXVIII, in verbis:

"e todos no âmbito judicial e administrativo, **são assegurados a**
razoável duração do processo e os meios que garantam a
 celeridade de sua tramitação".

Iguismente, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição
 intercorrente no presente caso, visto que pressuposto da segurança jurídica, e
 condição indispensável para assegurar ao cidadão razoável duração do processo,
 posto que inaceitável que se eternize.

3. Pedido.

Diante do exposto, requer seja negado provimento à Apelação
 aviada, mantendo-se inalterada a decisão proferida pela d. Juíza a quo.

Tentamos que
 fidei deslinimento.

Belo Horizonte, 14 de março de 2008.

Dalmar do Espírito Santo Pimenta
 Dalmar do Espírito Santo Pimenta
 OAB/MG 50.721

6

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (108698503)
SEI 1080.01.0018054/2008 - 464
Num. 8540158046

Sapientia Transmutatur in Juris

(nº 0714/25)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.182 - MG (2009/0091852-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BOAS CUEVA
AGRAVANTE : HUMBERTO ARAUJO FILHO
ADVOGADO : DALMAR DO ESPÍRITO SANTO PIMENTA E OUTROS(I)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE GONÇALVES PAIXÃO FILHO E OUTROS(I)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AÇÃO DE COISSÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXORDENTE QUE NÃO PERMANECE INERTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE DECORRE DE ENTRADA DA MÁQUINA FISCALISA - FATICOSSA NA ENVIADA - SUPPLICAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES FOLIO ESTADO DE MINAS GERAIS - ESTADO DE MINAS GERAIS - SUCESSORA DA MEXCALISA S/A - POSTULACÃO DE RECONHECIMENTO EM AGOSTO DE 2003 - REALISOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA PÉLA DO ART. 265, I DO CPC (R. 372).

Nesse recurso especial, o agravante sustenta violação dos arts. 219, § 5°, e 236 do Código de Processo Civil, alegando, in síntese, que "o premissivo da intimidade pessoal obrigatória por força das circunstâncias respeita tão somente os membros do Ministério Público" (fl. 390) e deve ser declarada a prescrição intercorrente.

E o relatório.

DECIDO.

Verifica-se estarem presentes nos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Por tal motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo para determinar a subida dos autos do recurso especial, nos termos dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 254, incisos I, do RJSTJ.

Pouquíssim-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.

Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA
Relator

CMB LG
CMB LG
COMISSÃO
CMB LG
Página 1

Documento eletrônico assinado por ministro em 2012/02/23 às 17:22:17 - hora de Brasília - nº 154046382

Assinatura eletrônica: RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. Para verificar a validade das assinaturas acesse o site: [www.trfmg.jus.br](#) ou clique no link: [http://www.trfmg.jus.br/verificador-de-assinaturas.aspx?processo=1190182&relator=CUEVA](#)

Arquivo 54829-29-Br_1988.8.12.10024 (2) (1068695502) SEI 1080.01.0018654-2007 Num. 8540158056

ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): HUMBERTO ARAÚJO FILHO. 2« VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS RELATÓRIO Cuida-se de reexame necessário e de apelação cível interposta em face da sentença de f. 219/223-TJ, pela qual foi julgada extinta com resolução de mérito a execução que o Estado de Minas Gerais, como sucessor da extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, move em face de Humberto Araújo e Humberto Araújo Filho, por reconhecer a prescrição intercorrente, e deixou de condenarem pagamento de custas e honorários. O Estado de Minas Gerais interpôs recurso às f. 224/227-TJ, alegando que a execução se encontrava suspensa por ausência de bens penhoráveis, e que nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, não corre o prazo prescricional. Apontou repertório jurisprudencial para corroborar com sua tese, e pugnou pela anulação da sentença. Recurso sem preparo diante da isenção legal.

 **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** 

2ª CÂMARA CIVEL
Gabinete do desembargador CARMELO RODRIGUES

REEXAME NECESSÁRIO 1.0024.8-94869-0001 – COMARCA DE BELO HORIZONTE – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUAIS REMETENTE: JD 2 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): HUMBERTO ARAUJO FILHO.

RELATÓRIO

Cuida-se de reexame necessário e de apelação civil interposta em face da sentença de f. 218/223-TJ, pela qual foi julgada extinta com resolução de mérito a execução que o Estado de Minas Gerais, como sucessor da extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, move em face de Humberto Araújo e Humberto Araújo Filho, por reconhecer a prescrição intercorrente, e deixo de condenar em pagamento de custas e honorários.

O Estado de Minas Gerais interpsu recurso às f. 224/227-TJ, alegando que a execução se encontra suspensa por ausência de bens penhoráveis, e que nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, não corre o prazo prescricional.

Apostou repertório jurisprudencial para corroborar com sua tese, e pugnou pela anulação da sentença.

Recurso sem preparo diante da isenção legal.

Contrarrazões apresentadas às f. 229/234-TJ.

Pelo acórdão de f. 260/262-TJ, a sentença foi reformada em reexame necessário, com voto condutor da lavra do desembargador Brandão Teixeira.

Os executados interpuzeram recurso especial às f. 269/284-TJ.

Em decisão juntada às f. 314/315-TJ, o STJ anulou o acórdão, afastando a premissa da infirmação pessoal do Estado membro como fundamento para a reforma da sentença.

O feito foi redistribuído para este relator em razão da aposentadoria do desembargador Brandão Teixeira.

É o relatório, no essencial.

A dila revisada.

FL1/2

Número Verificador: 1002484582300012015483538

Arquivo 5486230-76.1988.8.13.0024.01 (106968502) SEI 1080.01.0001854/2023-97 (2)

Num. 9540158060

Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0024.88.548629-0/OQ1 O SR. DES. MARCELO RODRIGUES (RELATOR) VOTO Cuida-se de reexame necessário e de apelação cível interposta em face da sentença de f. 219/223-TJ, pela qual foi julgada extintó com resolução de mérito a execução que o Estado de Minas Gerais, como sucessor da extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, move em face de Humberto Araújo e Humberto Araújo Filho, por reconhecer a prescrição intercorrente, e deixou de condenar em pagamento de custas e honorários. O Estado de Minas Gerais interpôs recurso às f. 224/227- TJ, alegando que a execução se encontrava suspensa por ausência de bens penhoráveis, e que nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, nao corre o prazo prescricional. Apontou repertório jurisprudencial para corroborar sua tese, e pugnou pela anulação da sentença. Recurso sem preparo diante da isenção legal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0024.88.548629-0/OQ1

O SR. DES. MARCELO RODRIGUES (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de reexame necessário e de apelação cível interposta em face da sentença de f. 219/223-TJ, pela qual foi julgada extinta com resolução de mérito a execução que o Estado de Minas Gerais, como sucessor da extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, move em face de Humberto Araújo e Humberto Araújo Filho, por reconhecer a prescrição intercorrente, e deixou de condenar em pagamento de custas e honorários.

O Estado de Minas Gerais interpôs recurso às f. 224/227-TJ, alegando que a execução se encontrava suspensa por ausência de bens penhoráveis, e que nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, não corre o prazo prescricional.

Apontou repertório jurisprudencial para corroborar com sua tese, e pugnou pela anulação da sentença.

Recurso sem preparo diante da isenção legal.

Contramizações apresentadas às f. 229/234-TJ.

Pelo acórdão de f. 250/255-TJ a sentença foi reformada em reexame necessário, com voto condutor da lavra do desembargador Brandão Teixeira.

Os executados interuseram recurso especial às f. 259/264-TJ.

Em decisão conjunta às f. 314/315-TJ, o STJ anulou o acórdão, afastando a premissa da intimação pessoal do Estado membro como fundamento para a reforma da sentença.

O feito foi redistribuído para este relator em razão da aposentadoria do desembargador Brandão Teixeira.

É o relatório, no essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário.

Fl. 2/8

Número Verificador: 10024885486290012015734354

Arquivo 5486290-78.1988.8.13.0024 (2) (108698503)

SEI 1080.01.0018654/2025-52 / pg. 493

Num. 8540158060

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO DECRETAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito das Turmas que compõem a eg. Segunda Seção desta Corte, a suspensão de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, impede a decretação da prescrição intercorrente. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 1217000/SP, relator ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 07/11/2013). PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. ART. 791



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap. Cível/Reex. Necessário Nº 1.0024.88.548629-0/001

PENHORÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO. PREScrição INTERCORRENTE. NÃO DECRETAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito das Turmas que compõem a eg. Segunda Seção desta Corte, a suspensão de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, impede a decretação da prescrição intercorrente.

2. Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 1217000/SP, relator ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 07/11/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. ART. 791, III, DO CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Suspensão o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinentemente à prescrição intercorrente. Precedentes.

2. Agravo Regimental Desprovido.

(AgRg no REsp 1106020/SP, relator ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR.

1. - Estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente, hipótese que a extinção do processo por intermédio do exequente em promover o andamento do feito não pode se dar sem a sua intimação prévia e pessoal. Precedentes.

2. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1288131/PR, relator ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

FL 56

Número Verificador: 100248854862900012015734354

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (108698503)

SEI 1080.01.0019654/2012 (2) (01/10/13)

Num. 8540158060

Num. 8540158060 Num. 8540158060 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça Ap Cível/Reex Necessário N° 1.0024.88.548629-0/Q01 Portanto, seguindo a jurisprudência do STJ, não há como reconhecer a prescrição intercorrente quando o feito se encontra paralisado em razão da aplicação do art. 791, III, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a sentença deve ser anulada. Diante do exposto, em reexame necessário, anulo a sentença, prejudicado o recurso voluntário. Custas de lei. É como voto. DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a),

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0024.88.548629-0/Q01

Portanto, seguindo a jurisprudência do STJ, não há como reconhecer a prescrição intercorrente quando o feito se encontra paralisado em razão da aplicação do art. 791, III, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a sentença deve ser anulada.

Diante do exposto, em reexame necessário, **anulo** a sentença, **prejudicado** o recurso voluntário.

Custas de lei.

É como voto.

<

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "EM REEXAME NECESSÁRIO, ANULAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.
Signatário: Desembargador MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES. Certificado:
3F1ED7483BACC56E818743DA7FD05, Belo Horizonte, 16 de junho de 2015 às 18:13:08.
Julgamento concluído em: 16 de junho de 2015.
Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1002485486290012015734354

Fl. 66

Numero Verificador: 1002485486290012015734354

Num. 8540158060

Anexo 5486290-76.1986.8.13.0024 (2) (1108698503) SEI 1080.01.00118654/2012-001.1.Q01-1

CS* m cr- w *U > ■ • O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por seu Procurador, nos autos do processo em epígrafe, expor e requerer: Houve alegação de prescrição intercorrente, cuja sentença que a reconheceu, foi anulada pelo acórdão de fls. 327/329. Além disso, há embargos de terceiros em apenso, em razão da constrição de íls.199. Contudo, o ofício do Banco do Brasil de fls.364 reforçou não haver contas vinculadas ao processo, o que é estranho exatamente em razão da mencionada constrição. Todavia, para que não haja a prática de atos inúteis, pede sejam examinadas as questões acima. Pede deferimento.

366

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCADIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE RECURSOS DE INTERVENIENTOS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº: 5486290-76.1988.8.13.0024
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executado: Humberto de Araújo e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por seu Procurador, nos autos do processo em epígrafe, expor e requerer:

Houve alegação de prescrição intercorrente, cuja sentença que a reconheceu, foi anulada pelo acórdão de fl. 327/329.

Além disso, há embargos de terceiros em apenso, em razão da construção de fls. 199.

Contudo, o ofício do Banco do Brasil de fls.364 reforçou não haver contas vinculadas ao processo, o que é estranho exatamente em razão da mencionada construção.

Todavia, para que não haja a prática de atos iniciais, pede sejam examinadas as questões acima.

Pede deferimento.

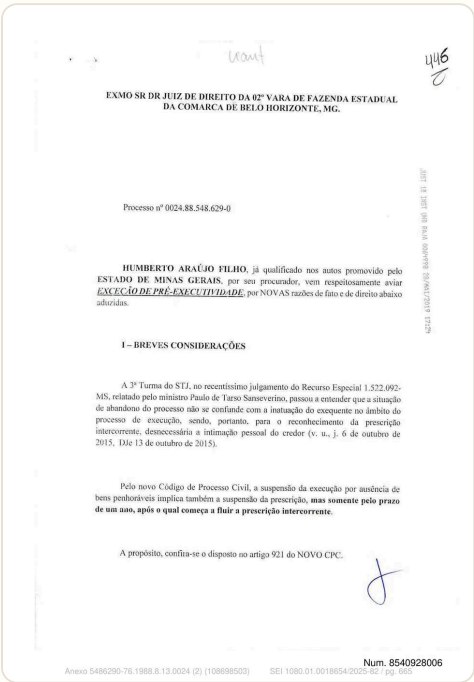
Belô Horizonte, 20 de setembro de 2016.

MARCELO DE CASTRO MOREIRA
Procurador do Estado
OAB/MG 71.939. MASP 1966989-7

Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CEP 30.140-031 - Belo Horizonte/MG

ANEXO 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (1066989503) SEI 1080.01.0018654/2016 Num. 5540158072

A 3ª Turma do STJ, no recentíssimo julgamento do Recurso Especial 1.522.092- MS, relatado pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino, passou a entender que a situação de abandono do processo não se confunde com a inatuação do exequente no âmbito do processo de execução, sendo, portanto, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, desnecessária a intimação pessoal do credor (v. u.. j. 6 de outubro de 2015, D.le 13 de outubro de 2015). Pelo novo Código de Processo Civil, a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis implica também a suspensão da prescrição, mas somente pelo prazo de um ano, após o qual começa a fluir a prescrição intercorrente. A propósito, confira-se o disposto no artigo 921 do NOVO CPC. Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 665



Vejamos para exemplo a edição da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Em outras palavras, no nosso sentir, não há toro de prosperidade para se distinguir a orientação adotada em execução fiscal e aquela prevista para se aplicar à execução civil. Não comungamos da ideia de que uma execução suspensa a 70 anos possa ser desarquivada para expropriar os bens do executado. Em suma, em prol da segurança jurídica, à evidência, viável a constatação em defesa da prescrição intercorrente. Essa inovação trazida pelo novo CPC, a meu juízo, confere contornos mais precisos à questão, pois, em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequando criar outras hipóteses de Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 666

*DNV
UHT*

Cabe esclarecer que a intimação mencionada no parágrafo 5º, desse dispositivo, diz respeito exclusivamente à observância do princípio do contraditório, nada tendo a ver com aquela intimação para dar andamento ao feito.

Em precedente antigo do Superior Tribunal de Justiça, que foi base por muitos anos para os Tribunais Estaduais, INCLUSIVE erroneamente para jurisprudência nestes autos, o ministro Sálvio de Figueiredo, relator do REsp 280.873, 4ª T., j., 22 de março de 2001, verbosus:

"quando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional."

Mas a jurisprudência já está alterada neste entendimento. Sob pena das ações se perpetuarem no tempo.

Vejamos para exemplo a edição da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente.

Em outras palavras, no nosso sentir, não há foro de prosperidade para se distinguir a orientação adotada em execução fiscal e aquela prevista para se aplicar à execução civil.

Não comungamos da ideia de que uma execução suspensa a 70 anos possa ser desarquivada para expropriar os bens do executado. Em suma, em prol da segurança jurídica, à evidência, viável a constatação em defesa da prescrição intercorrente.

Essa inovação trazida pelo novo CPC, a meu juízo, confere contornos mais precisos à questão, pois, em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção.

Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequando criar outras hipóteses de

[assinatura]

Num. 8540928006
Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 666

Num. 8540928006 Num. 8540928006 imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na presente execução. Especialmente porque o critério para PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE foi ultrapassada. a negativa de vigência da exatamente uma jurisprudência É por esta razão que se propõe, desde já, com o presente recurso, especialmente função da revisão da jurisprudência desia Cone Superior, entendimento consolidado na Súmula 150/STF, aplicando esse entendimento da aplicação

imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na presente execução.

Especialmente porque o critério para a negativa de vigência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE foi exatamente uma jurisprudência ultrapassada.

É por esta razão que se propõe, desde já, com o presente recurso, especialmente em função da revisão da jurisprudência desta Corte Superior, para revogar o entendimento consolidado na Súmula 150/STF, aplicando esse entendimento da aplicação da prescrição intercorrente ainda na vigência do Código de 1973.

Nesse passo, observa-se que o Código em vigor não estabeleceu prazo específico para a suspensão da execução. A propósito, confira-se a redação dos artigos 791 e 793 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, a prescrição interrompida recomeça a correr do último ato do processo. Como o Código de Processo Civil em vigor não estabeleceu prazo para a suspensão, cabe suprir a lacuna por meio da analogia, utilizando-se do prazo de um ano previsto no artigo 265, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e artigo 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

Caso o julgo tivesse fixado prazo para a suspensão, a prescrição seria contada do fim desse prazo, após o qual caberia à parte promover o andamento da execução.

No caso concreto, a presente execução foi proposta em 1988. As partes devidamente citadas em 1989. Quando em 11.8.1997, ou seja, decorridos 9 (nove) anos de falta de efetividade jurisdicional, a Autora requer pela primeira vez a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC de 1973.

Por todo exposto acima, vencido o prazo de um ano da suspensão, inicia-se com base na jurisprudência em vigência, o prazo de PRESCRIÇÃO.

Num. 8540928006 Num. 8540928006 f Entretanto, o Estado apresentou ainda em 09.9.1998, ou seja, novo pedido de suspensão sine die. Ora, o recurso do Excipiente anterior reconheceu a concessão do novo prazo. Já o presente recurso, com base na jurisprudência atual, entende que o novo pedido de prazo não teve efeito para suspender o início da aplicação da prescrição intercorrente, pois o processo só poderia ficar suspenso por 1 (um) ano. Não obstante, o STJ julgou nestes autos que todos os atos após a inclusão do Estado de Minas Gerais no polo ativo restam validos independentemente da intimação pessoal. E o feito permaneceu sem movimentação até 05.2.2003, onde houve intimação para o Estado de Minas se manifestar. O Excepto se tomou silente, e foram renovadas as intimações em 3.4.2003 e 19.5.2003.

Entretanto, o Estado apresentou ainda em 09.9.1998, ou seja, novo pedido de suspensão sine die. Ora, o recurso do Excipiente anterior reconheceu a concessão do novo prazo. Já o presente recurso, com base na jurisprudência atual, entende que o novo pedido de prazo não teve efeito para suspender o início da aplicação da prescrição intercorrente, pois o processo só poderia ficar suspenso por 1 (um) ano.

Não obstante, o STJ julgou nestes autos que todos os atos após a inclusão do Estado de Minas Gerais no polo ativo restam validos independentemente da intimação pessoal.

E o feito permaneceu sem movimentação até 05.2.2003, onde houve intimação para o Estado de Minas se manifestar.

O Excepto se tomou silente, e foram renovadas as intimações em 3.4.2003 e 19.5.2003.

Apenas em 12.9.2003 o Excepto comparece no feito e requer nova suspensão que se perdura até 23.5.2006 quando requer nova penhora de bens.

No caso em comento, Cédula Rural Pigossolítica, dispõe o Decreto-Lei 167, de 1967, em seu artigo 60, que a prescrição é trienal.

De seja, ao analisar os autos percebemos que o primeiro pedido de suspensão ocorreu em 11.8.1997. Com o decurso legal, de um ano, o prazo inicial para prescrição intercorrente seria a partir de 11.8.1998. O processo permaneceu até 23.5.2006 sem qualquer movimentação, prazo de praticamente 8 (oito) anos, sendo que a prescrição já se operou após o terceiro ano.

Diante dessa irrepreensível fundamentação, contendo inclusive precisa exegese do novo Código de Processo Civil, nada há acrescentar no sentido de que o abandono do processo e a prescrição intercorrente são fenômenos que geram diferentes consequências no plano processual.

Num. 8540928006

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1080.01.00118654/2023-01

intercorrente, toma-se despicienda qualquer providência ulterior para a imediata extinção do processo! II - DOS REQUERIMENTOS Diante de todo exposto, requer: a) Ser intimado o Excepto para se manifestar na presente exceção, para garantia do contraditório; b) Ser julgado o presente recurso PROCEDENTE, em função dos novos fatos, fundamentos e em especial do novo entendimento jurisprudencial aplicação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE que pode ser requerida em qualquer fase processual; , na c) Ao final, extinta a presente execução, com as condenações legais ao Estado, inclusive o ônus da sucumbência. Termos em que pede e espera deferimento. Belo Horizonte, 28 de maio de 2019. Marcelo ardim

Configurado o abandono do processo, na fase de conhecimento, o juiz deverá determinar a intimação pessoal do autor, para, só então, se for o caso, proceder à extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso III). Na execução, pelo contrário, constatada a inércia prolongada do exequente, alcançado o lapso de prescrição intercorrente, toma-se despicienda qualquer providência ulterior para a imediata extinção do processo!

II - DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo exposto, requer:

a) Ser intimado o Excepto para se manifestar na presente exceção, para garantia do contraditório;

b) Ser julgado o presente recurso PROCEDENTE, em função dos novos fatos, fundamentos e em especial do novo entendimento jurisprudencial, na aplicação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE que pode ser requerida em qualquer fase processual;

c) Ao final, extinta a presente execução, com as condenações legais ao Estado, inclusive o ônus da sucumbência.

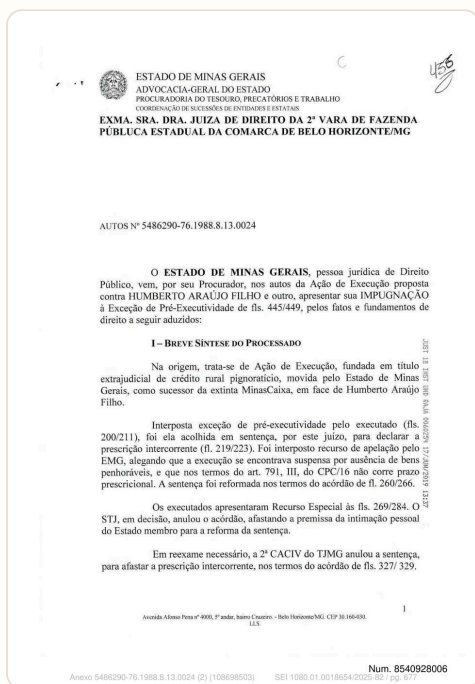
Termos em que pede e espera deferimento,

Belo Horizonte, 28 de maio de 2019.


Marcelo Xavier Jardim
OABMG nº 115.405

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 609 Num. 8540928006

Na origem, trata-se de Ação de Execução, fundada em título ^ extrajudicial de crédito rural pignoratício, movida pelo Estado de Minas ^ Gerais, como sucessor da extinta MinasCaixa, em face de Humberto Araújo & Filho. t- 3> Interposta exceção de pré-executividade pelo executado (fls. | 200/211), foi ela acolhida em sentença, por este juízo, para declarar aS prescrição intercorrente (fl. 219/223). Foi interposto recurso de apelação pelo - EMG, alegando que a execução se encontrava suspensa por ausência de bens ^ penhoráveis, e que nos termos do art. 791, III, do CPC/16 não corre prazo ^ prescricional. A sentença foi reformada nos termos do acórdão de fl. 260/266. ^ r * Os executados apresentaram Recurso Especial às fls. 269/284. O ^ STJ, em decisão, anulou o acórdão, afastando a premissa da intimação pessoal do Estado membro para a reforma da sentença. Em reexame necessário, a 2® CACIV do TJMG anulou a sentença,



PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES FJE ENTIDADES E ESTATAIS As Fls. 445/449, o executado propôs nova execução de pré- executividade, , sob o argumento de alteração da jurisprudência na qual se fiindou o acórdão que afirmou a nulidade da sentença. Esta é a síntese da lide. Contudo, restará demonstrado que razão nao assiste ao Executado. II - Da Ausência de Prescrição Intercorrente - Da Coisa Julgada A tese defendida pela Executada é de ter havido suposta alteração na jurisprudência que serviu de base à argumentação para a negativa da prescrição intercorrente no acórdão de fls. 327/329. O executado alega que, segundo a nova jurisprudência, a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis implicaria na suspensão da prescrição apenas por um ano, tempo após o qual passaria a correr prescrição intercorrente, trazendo, como exemplo desse fato a edição da

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES FJE ENTIDADES E ESTATAIS

15/16
15/14

As Fls. 445/449, o executado propôs nova execução de pré- executividade, , sob o argumento de alteração da jurisprudência na qual se fiindou o acórdão que afirmou a nulidade da sentença.

Esta é a síntese da lide.

Contudo, restará demonstrado que razão nao assiste ao Executado.

II - Da Ausência de Prescrição Intercorrente - Da Coisa JULGADA

A tese defendida pela Executada é de ter havido suposta alteração na jurisprudência que serviu de base à argumentação para a negativa da prescrição intercorrente no acórdão de fls. 327/329.

O executado alega que, segundo a nova jurisprudência, a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis implicaria na suspensão da prescrição apenas por um ano, tempo após o qual passaria a correr prescrição intercorrente, trazendo, como exemplo desse fato a edição da súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.

Acontece que **não houve a alegada prescrição intercorrente**, conforme se depreende da análise seguinte:

Ab initio, tem-se que a questão trazida à baila pelo devedor, conforme já narrado, já foi decidido nesse processo com acórdão transitado em julgado em 13/07/2015, certidão de fls. 332.

Como sabido, trata-se a coisa julgada de um instituto de natureza processual, cuja finalidade é proibir o Poder Judiciário, as partes e, eventualmente, terceiros de rediscutir o objeto do litígio. A proibição das partes está expressa no artigo 337, parágrafos 1º e 4º do CPC. A vedação ao Poder Judiciário consta na norma do artigo 502 do referido diploma processual, na medida em que a decisão judicial, sob a autoridade da coisa julgada, se torna imutável e indiscutível, não podendo ser revista em processo futuro. O caput do artigo 505 deixa clara essa ideia ao prescrever que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide".

2

Assessoria Jurídica Perna nº 4005, 5º andar, Setor Cívico - Belo Horizonte/MG, CEP 30.160-030, L&L

Num. 8540928006

Anexo 5496290-78.1988.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1060.01.0018654-2025-02 / pg. 678

» • 1 O valor protegido pela coisa julgada é, sem sombra de dúvida, a segurança jurídica, um dos mais importantes princípios do Estado de Direito. Se, de um lado, a CF abre as portas do Poder Judiciário para a apreciação de toda lesão ou ameaça de lesão aos direitos subjetivos (artigo 5º inciso XXXV da CF), de outro lado proíbe, pelo instituto da coisa julgada, que essa atividade seja exercida em duplicidade (artigo 5º XXXVI da CF). À época, como se depreende do acórdão de fls. 327/329, restou afastada a ocorrência da prescrição intercorrente em razão da suspensão do feito ter ocorrido por inexistência de bens. Dessa forma, mesmo sendo a prescrição uma questão prejudicial de mérito, a mesma está sujeita à coisa julgada. Nesse sentido, dispõe o artigo 503, parágrafo 1º e seguintes do CPC, a decisão que tenha por conteúdo questão prejudicial também se sujeitará à autoridade da coisa julgada, tomando-se imutável e indiscutível em processos futuros. Lado outro, ainda que se afastasse os efeitos da coisa julgada para analisar novamente o pedido do devedor, tem-se que, também, não seria

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENADORIA DE AÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

Com base nos referidos dispositivos legais, a Doutrina conceitua a coisa julgada como uma "situação jurídica que se caracteriza pela proibição de repetição do exercício da mesma atividade jurisdicional, sobre o mesmo objeto, pelas mesmas partes (e, excepcionalmente, por terceiros), em processos futuros (ou nas distintas fases dos processos sincréticos: conhecimento e execução).

O valor protegido pela coisa julgada é, sem sombra de dúvida, a segurança jurídica, um dos mais importantes princípios do Estado de Direito. Se, de um lado, a CF abre as portas do Poder Judiciário para a apreciação de toda lesão ou ameaça de lesão aos direitos subjetivos (artigo 5º inciso XXXV da CF), de outro lado proíbe, pelo instituto da coisa julgada, que essa atividade seja exercida em duplicidade (artigo 5º XXXVI da CF).

À época, como se depreende do acórdão de fls. 327/329, restou afastada a ocorrência da prescrição intercorrente em razão da suspensão do feito ter ocorrido por inexistência de bens.

Dessa forma, mesmo sendo a prescrição uma questão prejudicial de mérito, a mesma está sujeita à coisa julgada. Nesse sentido, dispõe o artigo 503, parágrafo 1º e seguintes do CPC, a decisão que tenha por conteúdo questão prejudicial também se sujeitará à autoridade da coisa julgada, tornando-se imutável e indiscutível em processos futuros.

Lado outro, ainda que se afastasse os efeitos da coisa julgada para analisar novamente o pedido do devedor, tem-se que, também, não seria reconhecida a prescrição intercorrente, haja visto que o credor, Estado de Minas Gerais, quando da suspensão do processo, não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, o que impossibilita o início da contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido a jurisprudência é uníssona, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA ANDAMENTO AO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Na esfera da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da

Avulso Adm. Para nº 000, 1º andar, Niterói, RJ - Belo Horizonte/MG, CEP 30.185-020.

115

3

Arquivo 5496290-76.1988.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1080.01.0018054/2025-82 / pg. 679

Num. 8540928006

Num. 8540928006 Num. 8540928006 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS prescrição intercorrente prevista no art. 924, V, do . > CPC/2015, necessária a prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. Nos termos do art. 183. caput e Sr do CPC/2015. II. a intimação da Fazenda Pública se dá de maneira pessoal, por meio de carga ou remessa, revelando-se nula a comunicação praticada de modo diverso.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

prescrição intercorrente prevista no art. 924, V, do CPC/2015, necessária a prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito.
II. Nos termos do art. 183, caput e §1º do CPC/2015, a intimação da Fazenda Pública se dá de maneira pessoal, por meio de carga ou remessa, revelando-se nula a comunicação praticada de modo diverso.
III. Não demonstrada a prévia intimação válida da parte exequente, inexistindo o reconhecimento da prescrição intercorrente. (TDMG - Apelação Cível 1.0396.13.005158-6/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2018, publicação da súmula em 10/10/2018)

III – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, o Estado de Minas Gerais requer a improcedência da exceção de pré-executividade, com a consequente retomada do curso da execução de sentença.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 12 de junho de 2019.

PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO
Procurador do Estado
MASP 1.128.427-0 OAB/MG 90.617

4

Av. Alfredo Pires nº 409, 3º andar, Centro - Belo Horizonte/MG, CEP 30140-020
L13

Num. 8540928006
Anexo: 5486290-76.1989.8.13.0024 (2) (10898503) SEI 1080.01.001854/2022-62 / pg. 680

Num. 8540158049 Num. 8540158049 a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS kIJêO
È a t; APELAÇÃO CIVEL / REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0024.88.548629-0/001 EMENTA: EXECUÇÃO
POR TITULO EXTRAJUDICIAL • ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXEQÜENTE QUE NÃO
PERMANECEU INERTE ■ SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE DECORREU DE ENTRAVE DA MÁQUINA
JUDICIÁRIA - EXTINÇÃO DA MINASCAIXA - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PELO
ESTADO DE MINAS GERAIS - ESTADO DE MINAS GERAIS, SUCESSOR DA MINASCAIXA, SÓ FOI
INTIMADO PESSOALMENTE EM AGOSTO DE 2003 - IDEAL SERIA A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO
PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 265,1, DO CPC. APELAÇÃO Cível / REEXAME necessário
N° 1.0024.88.548629-0/001 ^



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CIVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.88.548629-0/001

EMENTA: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXEQÜENTE QUE NÃO PERMANECIU INERTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE DECORREU DE ENTRAVE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - EXTINÇÃO DA MINASCAIXA - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - ESTADO DE MINAS GERAIS, SUCESSOR DA MINASCAIXA, SÓ FOI INTIMADO PESSOALMENTE EM AGOSTO DE 2003 - IDEAL SERIA A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 265, I, DO CPC. APELAÇÃO CIVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.88.548629-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECURRENTE: JO V F AZ COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): HUMBERTO ARAUJO FILHO - RELATOR: EXMO. SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas tapigrafadas, a unanimidade de votos, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

BELO HORIZONTE, 29 de setembro de 2019.



DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Relator

FL 127

Arquivo 5486290-76.1988.8.13.0024 (3) (108698504) SEI 1080.01.00186542048629-0 Num. 8540158049

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSARIQ Nº 1.0024.88.548629-0/001 NOTAS TAQUIGRÁFICAS # O SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA: VOTO Em comento, reexame necessário e apelação cível proposta pelo Estado de Minas Gerais em face de sentença que acolheu exceção de pré-executividade apresentada por Humberto Araújo Filho, declarando a ocorrência de prescrição intercorrente, a nulidade da obrigação e determinando a extinção da execução de cédula rural pignoratícia (f.219/223). Em 1988 a extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais propôs ação de execução em face de Humberto Araújo Filho. Esta ação executiva ficou arquivada de agosto de 1992 a agosto de 1996, sendo posteriormente suspensa em agosto de 1997, vindo o Estado a nela se manifestar em abril de 2003, e novamente suspensa em setembro de 2003, voltando a tramitar em maio de 2006, tendo o

 **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** 

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.88.548629-0/001

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA:

VOTO

Em comento, reexame necessário e apelação cível proposta pelo Estado de Minas Gerais em face de sentença que acolheu exceção de pré-executividade apresentada por Humberto Araújo Filho, declarando a ocorrência de prescrição intercorrente, a nulidade da obrigação e determinando a extinção da execução de cédula rural pignoratícia (f.219/223).

Em 1988 a extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais propôs ação de execução em face de Humberto Araújo Filho. Esta ação executiva ficou arquivada de agosto de 1992 a agosto de 1996, sendo posteriormente suspensa em agosto de 1997, vindo o Estado a nela se manifestar em abril de 2003, e novamente suspensa em setembro de 2003, voltando a tramitar em maio de 2006, tendo o executado apresentado exceção de pré-executividade em novembro de 2007, oportunidade em que foram lançados os argumentos de que: a Caixa Econômica Federal propôs ação de execução pignoratícia, em virtude da inadimplência de contrato de empréstimo; o processo ficou paralisado por nove anos, sem qualquer manifestação da parte autora para dar prosseguimento ao feito; do período de 08/08/1997 a 12/06/2006 ocorreu a prescrição intercorrente, porque o processo ficou paralisado sem qualquer manifestação do executante; a súmula 314, do STJ, determina que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente. Por fim, pleiteou o acolhimento da exceção de pré-executividade para que seja reconhecida a prescrição intercorrente e extinta a execução.

Fl. 27

Num. 8540158049

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (3) (108988504) SEI 1080.01.00106542020 31

Num. 8540158049 Num. 8540158049 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS b[^2 j] APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0024.88.548629-0/001 O Estado de Minas Gerais apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, lançando os argumentos de que: não se admite a prescrição intercorrente nas ações executivas: mesmo que se admita a aplicação deste instituto, verifica-se que a prescrição não se consumou, porque a execução estava suspensa por falta de bens penhoráveis, o que suspende o lapso prescricional. Por fim, pleiteou a rejeição da exceção, a declaração de litigância de má-fé e o prosseguimento regular da execução. # O i.magistrado acolheu a exceção de pré- executividade, reconheceu a ocorrência da prescrição e ordenou a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS


APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0024.88.548629-0/001

O Estado de Minas Gerais apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, lançando os argumentos de que: não se admite a prescrição intercorrente nas ações executivas; mesmo que se admita a aplicação deste instituto, verifica-se que a prescrição não se consumou, porque a execução estava suspensa por falta de bens penhoráveis, o que suspende o lapso prescricional. Por fim, pleiteou a rejeição da exceção, a declaração de litigância de má-fé e o prosseguimento regular da execução.

O magistrado acolheu a exceção de pré-executividade, reconheceu a ocorrência da prescrição e ordenou a extinção da execução.

Inconformado, o Estado de Minas Gerais apresentou recurso de apelação, argumentando que não há que se falar em prescrição intercorrente, porque o feito ficou paralisado em virtude da não localização de bens penhoráveis, o que é admitido pela jurisprudência. Por fim, pleiteou o provimento do recurso para reformar a sentença.

O apelado apresentou contra-razões às fls.229/234, arguindo que: a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, conforme dispõe a súmula 150, do STF, e como o caso envolve execução de dívida rural, pignoratícia, o prazo prescricional da execução é de três anos, nos termos do artigo 70, da Lei Uniforme de Genebra, e artigo 60, do Decreto 167/67; o processo ficou paralisado de 11/09/1998 a 05/02/2003, sem qualquer manifestação do apelante, o que revela sua abnegação em relação ao prosseguimento da demanda. Por fim, pleiteou o não provimento do recurso de apelação, mantendo-se a sentença.

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Admito o reexame necessário e o recurso interposto, porque presentes seus requisitos e pressupostos de admissibilidade.

Fl. 37

Anexo 5486290-70.1988.8.13.0024 (3) (108698504)
SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 705

Num. 8540158049

Num. 8540158049 \ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (<(í2é3)1 S.â- APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0024.88.548629-0/001 MÉRITO Ginge a questão em saber se esta em conformidade com o ordenamento jurídico a sentença que, analisando a execução proposta pelo apelante em face do apelado, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e determinou a extinção da ação executiva. 9 Quando da prolação da sentença, o i.magistrado afirmou: "Por primeiro, importante destacar que o crédito exequendo não possui natureza tributária, uma vez que se trata de cédula de crédito rural, cujo prazo prescricional é o de três anos, levando

 **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** 

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.88.548629-0/001

MÉRITO

Ginge a questão em saber se esta em conformidade com o ordenamento jurídico a sentença que, analisando a execução proposta pelo apelante em face do apelado, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e determinou a extinção da ação executiva.

Quando da prolação da sentença, o i.magistrado afirmou:

"Por primeiro, importante destacar que o crédito exequendo não possui natureza tributária, uma vez que se trata de cédula de crédito rural, cujo prazo prescricional é o de três anos, levando em consideração o art.70 da Lei Uniforme de Genebra c/c art.60 do Decreto Lei 167/67. Assim, o prazo em que se pode ter ocorrido a prescrição intercorrente é o de três anos. Não se tratando de crédito tributário, não se pode falar em prazo quinquenal previsto no art.174 do CTN (...). Neste caso, a prescrição intercorrente ocorreu no período de 11.09.1998 a 08.02.2003, quando o feito restou paralisado por prazo indeterminado, só vindo o Estado de Minas Gerais a manifestar-se quando instado a tanto" (sic.1.220 e 222).

Conforme se depreende do compulsar destes autos, em 1988 a Caixa Econômica Do Estado De Minas Gerais (MINASCAIXA) aforou execução por título extrajudicial contra Humberto Araújo Filho (ora apelado), amparando-se nas cédulas rurais pignoratícias relacionadas na inicial (f.02/05).

Frustrada a penhora (f.121), foi aberta vista ao

Fl. 47



Num. 8540158049

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (3) (108698504) SEI 1080.01.0018654/2025-SEI 169-719

ente federativo, na qualidade de sucessor da exeqüente, pleiteou a suspensão do feito por dois anos, em virtude de a pesquisa de bens não ter logrado êxito (f.159), o que foi deferido pelo i.magistrado (f. 160). Logo após o decurso de tal prazo, mais precisamente em junho de 2006, o Estado de Minas Gerais peticionou nos autos pleiteando a realização de diligências para a localização de bens penhoráveis (f.161/162)e, desde então, não ocorreu outra suspensão do processo. Assim postos os fatos, vê-se que razão assiste ao apelante, pois a arguição de prescrição intercorrente não tem razão de ser. Como acima demonstrado, o Estado de Minas Gerais, após sua intimação pessoal, jamais permaneceu inerte, menos ainda por prazo superior a 03 anos. O fato é que, por mau funcionamento da máquina judiciária, deixou-se de intimar pessoalmente o ente federativo, sucessor da exeqüente, para dar regular andamento ao processo executivo, conforme acima demonstrado.

 **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** 

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.88.548629-0/001

MINASCAIXA, ocorreu apenas a publicação, no Diário do Judiciário, de despacho abrindo vista ao Estado para requerer o que de direito ou para se manifestar nos autos (f.153 verso).

Somente em agosto de 2003 foi efetivada a primeira intimação pessoal do Estado de Minas Gerais, para dar prosseguimento ao feito (f.158). Atendendo a tal intimação, referido ente federativo, na qualidade de sucessor da exeqüente, pleiteou a suspensão do feito por dois anos, em virtude de a pesquisa de bens não ter logrado êxito (f.159), o que foi deferido pelo i.magistrado (f.160). Logo após o decurso de tal prazo, mais precisamente em junho de 2006, o Estado de Minas Gerais peticionou nos autos pleiteando a realização de diligências para a localização de bens penhoráveis (f.161/162) e, desde então, não ocorreu outra suspensão do processo.

Assim postos os fatos, vê-se que razão assiste ao apelante, pois a arguição de prescrição intercorrente não tem razão de ser.

Como acima demonstrado, o Estado de Minas Gerais, após sua intimação pessoal, jamais permaneceu inerte, menos ainda por prazo superior a 03 anos.

O fato é que, por mau funcionamento da máquina judiciária, deixou-se de intimar pessoalmente o ente federativo, sucessor da exeqüente, para dar regular andamento ao processo executivo, conforme acima demonstrado.

E nem se diga que, em se tratando de ato de interesse do exeqüente, a ele incumbia dar andamento ao feito, independentemente de intimação pessoal.

Ora, como já destacou acima, em 1998 a MINASCAIXA já havia sido extinta e, por lei, incorporada pelo Estado de

 Fl. 67

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (3) (108698504) SEI 1060.01.0018654-2025-82 / pg. 708 Num. 8540158049

entendia cabíveis, E mais, a partir do momento em que a MINASCAIXA foi extinta, o processo deveria ter sido suspenso, na forma do art. 265, I, do CPC, até que se procedesse à habilitação de seu sucessor. Não havia justificativa, então, para deixar de intimar o Estado de Minas Gerais, por sua procuradoria, e, menos ainda, para atribuir-lhe a pecha de inerte, declarando a prescrição do crédito em execução. Por todo o exposto, e estando há muito assentado que "não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito" (STJ, REsp. 134.752/RS, Rei. Min. Humberto Gomes de Barros in DJ 03.11.1998), necessário reparar na V. sentença apelada, que reconheceu a prescrição intercorrente. **CONCLUSÃO** Pelo exposto, EM REEXAME NECESSÁRIO, reforma-se a sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição e ordenar o prosseguimento regular da ação de execução. **PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.**

 **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** 

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.88.548629-0/001

Minas Gerais, que foi intimado pessoalmente a dar andamento ao feito apenas em agosto de 2003, quando tomou as providências legais que entendia cabíveis. E mais, a partir do momento em que a MINASCAIXA foi extinta, o processo deveria ter sido suspenso, na forma do art. 265, I, do CPC, até que se procedesse à habilitação de seu sucessor.

Não havia justificativa, então, para deixar de intimar o Estado de Minas Gerais, por sua procuradoria, e, menos ainda, para atribuir-lhe a pecha de inerte, declarando a prescrição do crédito em execução.

Por todo o exposto, e estando há muito assentado que "não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito" (STJ, REsp. 134.752/RS, Rei. Min. Humberto Gomes de Barros in DJ 03.11.1998), necessário reparar na v. sentença apelada, que reconheceu a prescrição intercorrente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, EM REEXAME NECESSÁRIO, reforma-se a sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição e ordenar o prosseguimento regular da ação de execução. **PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Votearam de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es):
CAETANO LEVI LOPES e CARREIRA MACHADO.

S U M U L A : EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.



FL 7/7

Num. 8540158049

Anexo 5486290-78.1888.8.13.0024 (3) (108698504) SEI 1080.01.0018654-2025-82 / pg. 709

: ESTADO DE MINAS GERAIS 3" USOS ADVOCACIA:GERAL DO ESTADO é "ÉS" — PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO | " COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS P %X n)) EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA) PUBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG Autos nº: 5486290-76.1988.8.13:0024 Executado: O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por seu procurador; nos autos da execução em epígrafe movida contra HUMBERTO DE ARAUJO E OUTROS, em atenção à petição de fls. 358/362 e extrato de fls. 374, expor e requer o seguinte: | Alega 0: ê executado que "a simples atuação sem a localização de bens, não é suficiente para afastar a ocorrência de prescrição intercorrente", Equivoca-se, porque em: decisão transitada em julgado em 13/07/2015 foi afastada a prescrição intercorrente em razão da ausência de bens, penhoráveis. Após a data citada, constata-se que o Estado atuou de forma a dar andamento ao feito, peticionando nos autos, inclusive, da possibilidade de acordo com o recálculo favorável da dívida, sem juros, e com os descontos concedidos pela Lei 18.002/09 principalmente quanto ao pagamento do débito à vista, no valor das planilhas em anexo, cuja juntada requer



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Autos nº: 5486290-76.1988.8.13.0024
Executado:

O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por seu procurador, nos autos da execução em epígrafe movida contra HUMBERTO DE ARAUJO E OUTROS, em atenção à petição de fls. 358/362 e extrato de fls. 374, expor e requer o seguinte:

Alega o executado que "a simples atuação sem a localização de bens, não é suficiente para afastar a ocorrência de prescrição intercorrente".

Equivoca-se, porque em decisão transitada em julgado em 13/07/2015 foi afastada a prescrição intercorrente em razão da ausência de bens penhoráveis.

Após a data citada, constata-se que o Estado atuou de forma a dar andamento ao feito, peticionando nos autos, inclusive, da possibilidade de acordo com o recálculo favorável da dívida, sem juros, e com os descontos concedidos pela Lei 18.002/09 principalmente quanto ao pagamento do débito à vista, no valor das planilhas em anexo, cuja juntada requer desde já, ficando ressalvado que esse cálculo é exclusivamente na hipótese de acordo.

Assim, o feito deve prosseguir com a execução dos bens e, havendo interesse pela realização de um acordo, o Estado de Minas Gerais informa que as negociações para quitação de débitos vêm sendo realizadas junto à MGI - Minas Gerais Participações S/A no setor da GECRE - Gerência de Recuperação de Créditos Comerciais e Rurais, localizada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, endereço Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte, CEP 31.630-901, telefone (31) 3915-4886.

Quanto ao valor depositado em conta judicial, o Estado requer a sua transferência para a conta do genitor do crédito MGI Minas Gerais Participações S/A, CNPJ 19.296.342/0001-29, no Banco do Brasil, Ag. 1615-2, conta: 7729-1.

Pede deferimento,

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2017.



Mariana de Castro Moraes
Advogada do Estado
Coordenadora Geral da Advocacia
OAB/SP 180890-0/0000000-0

Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CEP 30.100-030 - Belo Horizonte/MG

Num. 8540158075

Anexo PLAN-MG-0027-2017 - Lei 18.002 (106710184) SEI 1080.01.001854/2023-02 / pg. 793

Página 40 · score 90.5 · nativo

2-í;60 S2 01- pço ' - . (e-STJ FI.429) , ,•1 J ustiça Su perior T rib u n al de “V Ag 1190182/MG CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA Certifico que ar. decisão retro transitou em julgado. Remeto eletronicamente as peças geradas neste Tribunal à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nesta data. Brasília - DF, 19 de março de 2012 COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA •Assinado por ALBERTO RAMOS DA SILVA em 19 de março de 2012 às 15:19:45 2 Volume(s) 0 Apenso(s)

Superior Tribunal de Justiça
Ag 1190182/MG

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.
Remeto eletronicamente as peças geradas neste Tribunal à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nesta data.

Brasília - DF, 19 de março de 2012

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por ALBERTO RAMOS DA SILVA
em 19 de março de 2012 às 15:19:45 2 Volume(s)
0 Apenso(s)

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FE QUE: O Diário do
Judiciário publicou estes autos em:
18 / 03 / 16. INTIMAÇÃO
X VISTA. Calado
X REMESSA
X SENTENÇA/DESPACHO

*Assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) Federal de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (108696497) SEI 1080.01.0018654/2007-62 / pg. 10 Num. 8540158068

Não se pode deixar passar despercebido, ainda, que hoje há uma concorrência entre os mecanismos típicos e atípicos de defesa do executado. Assim sendo, no tocante à ocorrência da prescrição intercorrente, com vistas a alteração do entendimento jurisprudência!, razão não assiste ao executado, senão vejamos. Em petição de fis. 200/211, o executado levantou a mesma questão debatida no momento, com os mesmos fundamentos e fatos. Tal situação foi anteriormente decidida em acórdão de fis. 327/329, o qual transitou em julgado em 13 de julho de 2015, conforme certidão de fis. 332. T. ^P»zEs2 Paunda ^Gflblnel«' <Tálles ^!IH.54ll 6294» • EXCEÇÃO OE PA£ EXECUT1VIDADE • Aliemção de junSpruOíii;» • Küo a/eia coiuiupda ocU Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (108698497) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 223

- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Civil 1.0079.16.041584-2/001. Relatoria) Des(a) Luis Carlos Gambogi - 5ª CÂMARA CIVEL, julgamento em 28/05/2018, publicação da súmula em 04/07/2018 (grifo meu)

TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - ICMS - EXCEÇÃO PRE-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - DISCUSSÃO A SER TRAVADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - A exceção de pré-executividade é um instituto que dá a possibilidade ao devedor de repulgar as consequências adversas da execução caso presentes estejam nulidades no processo executivo. - A exceção é a insuperação no juízo de admissibilidade da ação executiva na qual se arguem matérias processuais de ordem pública, bem como matérias pertinentes ao mérito, desde que cabalmente passíveis de comprovação mediante prova pré-constituída. - As matérias questionadas não podem estar ocultas, mas facilmente demonstráveis, caso contrário, seria desnecessária a existência do instituto dos embargos à execução. - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento-Cr. 1.0899.11.011802-2/001, 4ª Câmara Civil, Relator Des. Heloisa Combat, dj. 28.08.2014) (grifo meu)

Por tudo isso, parece ser pacífico na doutrina pátria e na jurisprudência deste egrégio tribunal que, para se fazer uso da exceção de pré-executividade, deve haver prova pré-constituída das alegações lançadas, ficando as que dependem de produção de prova para a via dos embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença.

Assim, verifica-se a possibilidade da utilização deste método atípico de defesa, mesmo para a análise de questões de mérito, desde que não dependam de mais defido exame de provas, isto é, desde que não reclame por dilação probatória.

Não se pode deixar passar despercebido, ainda, que hoje há uma concorrência entre os mecanismos típicos e atípicos de defesa do executado.

Assim sendo, no tocante à ocorrência da prescrição intercorrente, com vistas a alteração do entendimento jurisprudencial, razão não assiste ao executado, senão vejamos.

Em petição de fis. 200/211, o executado levantou a mesma questão debatida no momento, com os mesmos fundamentos e fatos. Tal situação foi anteriormente decidida em acórdão de fis. 327/329, o qual transitou em julgado em 13 de julho de 2015, conforme certidão de fis. 332.

1. Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (108698497) - Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (108698497)

SEI 1080.01.0018654/2025-82 - Num. 8540928010

Num. 8540928010 Y(f) .0 (externa), conforme esses efeitos devam ocorrer dentro do mesmo processo ou projetar-se também para processos futuros” Assim, torna-se inviável a rediscussão do pedido e da causa de pedir constantes da presente demanda, tendo em vista a existência de sentença já transitada em julgado que afastou a prescrição intercorrente. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE OBSTOU O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO NO ÂMBITO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL, ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA E

462
b

(externa), conforme esses efeitos devam ocorrer dentro do mesmo processo ou projetar-se também para processos futuros” (...).

Assim, torna-se inviável a rediscussão do pedido e da causa de pedir constantes da presente demanda, tendo em vista a existência de sentença já transitada em julgado que afastou a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE OBSTOU O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO NO ÂMBITO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à reposição de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado.

2. O primeiro aspecto acerca do artigo 468, do CPC (a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”), assenta-se em clássica sede doutrinária que: “já o problema dos limites objetivos da ‘res iudicata’ foi enfrentado alhures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de preexcluir quaisquer mal-entendidos. Assim, é que o art. 468, reproduz, sem as deformações do art. 287, caput, a fórmula camelutiana: ‘A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas’. (José Barbosa Moreira, in Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil, Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, p. 81).

3. O segundo, inerente à eficácia preclusiva, admite dizer-se que a coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir.

Num. 8540928010

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (108698487) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 225

CN O Qcr O f-0o t-A, o ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do seu Procurador'^ue esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^ requerer que seja certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 460/463. Após, seja determinada nova ordem de bloqueio de valores via sistema bacenjud nas contas dos executados Humberto Araújo e Humberto Araújo Filho no valor de R\$8.414.579,18 (planilha de fls. 398/408). t Requer, concomitantemente, seja expedido ordem via Infojud para fornecimento das últimas 5 declarações de imposto de renda dos executados. Nestes Termos,

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO DE RECURSOS DE INTERIORES E ESTATOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº: 5486290-76.1988.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: HUMBERTO ARAÚJO E OUTRO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do seu Procurador que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V. Ex., requerer que seja certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 460/463.

Após, seja determinada nova ordem de bloqueio de valores via sistema bacenjud nas contas dos executados Humberto Araújo e Humberto Araújo Filho no valor de R\$8.414.579,18 (planilha de fls. 398/408).

Requer, concomitantemente, seja expedido ordem via Infojud para fornecimento das últimas 5 declarações de imposto de renda dos executados.

Nestes Termos,
pede deferimento.
Belo Horizonte, 15 de setembro de 2020.

PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO
Procurador do Estado
MASP 1.128.427-0 OAB/MG 90.617

Assinatura Paulo Pena, nº 4.001, 2º andar, bairro Cruzes, CEP 30.130-000, na cidade de Belo Horizonte/MG

Num. 8540928010

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (108698497) SEI 1080.01.001854/2020-50 (10.250)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA BRASIL TELECOM - QUESTÃO ARGÜIDA A DESORAS - PRECLUSÃO - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE QUE ADMITE O PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADOÇÃO DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROVIMENTO. I. A questão relativa à preliminar de nulidade processual por ausência de instrumento de mandato válido ao subscritor do recurso especial da Brasil Telecom S/A, encontra-se preclusa, porque argüida a desoras, desobedecendo ao art. 245 do CPC. II. A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformizaçãodo direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o ^ame jde eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sòljoena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federalí^ ^ J ^ ^ ^

Dalmar Pimenta
Alegria

E neste caso, o prequestionamento ocorreu de forma implícita, na medida em que tanto a violação como a negativa de vigência à Lei Federal, ~~ter~~ debatidas, se deu no próprio Acórdão recorrido. Isso porque, o Tribunal a quo entendeu ser necessária a intimação pessoal do Procurador do Estado, ao contrário do determinado na regra geral do CPC que preconiza, em seu art. 236, a validade das intimações por meio do diário oficial, exceto quanto aos Membros do Ministério Público.

Lado outro, embora a matéria também tenha sido analisada pelo Tribunal, ainda houve negativa de vigência ao disposto no art. 219, §º, também do CPC, ao passo que a prescrição intercorrente deveria ter sido reconhecida de ofício, haja vista consubstanciar matéria de ordem pública.

Assim, desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais infringidos no Acórdão vergastado, uma vez que o Tribunal de Origem se pronunciou, de forma implícita, sobre a matéria impugnada. Senão vejamos:

ADRIANO RESIMENTAL EM ADRIANO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PRELIMINAR DE NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA BRASIL TELECOM - QUESTÃO ARGÜIDA A DESORAS - PRECLUSÃO - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE QUE ADMITE O PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADOÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROVIMENTO. I. A questão relativa à preliminar de nulidade processual por ausência de instrumento de mandato válido ao subscritor do recurso especial da Brasil Telecom S/A, encontra-se preclusa, porque argüida a desoras, desobedecendo ao art. 245 do CPC. II. A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o ~~exame~~ de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais ~~na~~ pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

5

Num. 8540158051

Anexo 5496290-76.1988.8.13.0024 (1) (108898499) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 246

Num. 8540158059 Num. 8540158059 SuperiorTribunal deü usiça REsp 1365024/MG CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA Certifico que ar. decisão retro transitou em julgado no dia 16 de setembro de 2014. Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. I Brasília-DF, 18 de setembro de 2014 COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA *Assinado por ALBERTO RAMOS DA SILVA em 18 de setembro de 2014 às 15:24:34

Superior Tribunal de Justiça
REsp 1365024/MG

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 16 de setembro de 2014.
Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Brasília - DF, 18 de setembro de 2014

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por ALBERTO RAMOS DA SILVA
em 18 de setembro de 2014 às 15:24:34

2 Volume(s)
1 Página(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2008

Num. 8540158059

Anexo 5496290-76.1988.8.13.0024 (1) (108698499) SEI 1080.01.0018654/2025-85 - pg. 275

PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG Autos nº: 5486290-76.1988.8.13.0024 Executado: O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por seu procurador, nos autos da execução em epígrafe movida contra HUMBERTO DE ARAÚJO E OUTROS, em atenção à petição de fls. 358/362 e extrato de fls. 374, expor e requer o seguinte: Alega o executado que "a simples atuação sem a localização de bens, não é suficiente para afastar a ocorrência de prescrição intercorrente ", Equivoca-se, porque em decisão transitada em julgado em 13/07/2015 foi afastada a prescrição intercorrente em razão da ausência de bens penhoráveis. Após a data citada, constata-se que o Estado atuou de forma a dar andamento ao feito, peticionando nos autos, inclusive, da possibilidade de acordo com o recálculo favorável da dívida, sem juros, e com os descontos concedidos pela Lei 18.002/09 principalmente quanto ao pagamento do débito à vista, no valor das planilhas em anexo, cuja juntada requer desde já, ficando ressaltado que esse cálculo é exclusivamente na hipótese de acordo. V--'



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESSOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Autos nº: 5486290-76.1988.8.13.0024
Executado:

O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por seu procurador, nos autos da execução em epígrafe movida contra HUMBERTO DE ARAÚJO E OUTROS, em atenção à petição de fls. 358/362 e extrato de fls. 374, expor e requer o seguinte:

Alega o executado que "a simples atuação sem a localização de bens, não é suficiente para afastar a ocorrência de prescrição intercorrente".

Equivoca-se, porque em decisão transitada em julgado em 13/07/2015 foi afastada a prescrição intercorrente em razão da ausência de bens penhoráveis.

Após a data citada, constata-se que o Estado atuou de forma a dar andamento ao feito, peticionando nos autos, inclusive, da possibilidade de acordo com o recálculo favorável da dívida, sem juros, e com os descontos concedidos pela Lei 18.002/99 principalmente quanto ao pagamento do débito à vista, no valor das planilhas em anexo, cuja juntada requer desde já, ficando ressaltado que esse cálculo é exclusivamente na hipótese de acordo.

Assim, o feito deve prosseguir com a excussão dos bens e, havendo interesse pela realização de um acordo, o Estado de Minas Gerais informa que as negociações para quitação de débitos vêm sendo realizadas junto à MGI - Minas Gerais Participações S/A no setor da GECRE - Gerência de Recuperação de Créditos Comerciais e Rurais, localizada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, endereço Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte, CEP 31.636-900, telefone (31) 3915-4886.

Quanto ao valor depositado em conta judicial, o Estado requer a sua transferência para a conta do gestor do crédito MGI Minas Gerais Participações S/A, CNPJ 19.296.342/0001-29, no Banco do Brasil, Ag. 1615-2, conta: 7729-1.

Pelo deferimento,

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2017.



Ministro da Justiça
Ministro da Advocacia
Ministro da Procuradoria
Ministro da Coordenação

Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CEP 30.160-030 - Belo Horizonte/MG

126

Num. 8540158075

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (1) (108898499) SEI 1080.01.0019854/2025-62 / pg. 295

Num. 8540928011 Num. 8540928011 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Comarca de Belo Horizonte 5a Vara da Fazenda Pública e Autarquias do Estado de Minas Gerais Processo n.º.0024.88.548.629-0 DESPACHO Vistos etc. 1 - Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de f. 460/463 2 - Defiro o requerimento de f. 466. 2.1 - Apresente-se planilha de débito atualizada, em 05 (cinco) dias. 3 - Em seguida, determino o bloqueio on line, via SISBAJUD, dos valores existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, até o limite do crédito exequendo, bem como a transferência de tais valores para o Banco do Brasil (Ag. Fórum, conta n.: 1615-2), mediante recolhimento das referidas despesas com a emissão de documento eletrônico (Provimento conjunto nº 36/CGJ/2014),

466

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Belo Horizonte
5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias do Estado de Minas Gerais

Processo n.º 0024.88.548.629-0

DESPACHO

Vistos etc.

1 - Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de f. 460/463

2 - Defiro o requerimento de f. 466.

2.1 - Apresente-se planilha de débito atualizada, em 05 (cinco) dias.

3 - Em seguida, determino o bloqueio on line, via SISBAJUD, dos valores existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, até o limite do crédito exequendo, bem como a transferência de tais valores para o Banco do Brasil (Ag. Fórum, conta n.: 1615-2), mediante recolhimento das referidas despesas com a emissão de documento eletrônico (Provimento conjunto nº 36/CGJ/2014).

Fica desde já esclarecido que, se for constatado excesso no valor penhorado deverá ser procedido o imediato desbloqueio do mesmo, nos termos do art. 291-A, §2º do Provimento nº 185/CGJ/2009.

Desnecessária a lavratura do termo de penhora nos moldes do artigo 291-B do Provimento 185/CGJ/2009.

4 - Em caso positivo, dê-se vista o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, impugnar/embargar, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, do NCPC.

5 - Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado, intimando o exequente para vir recebê-lo, em 05 (cinco) dias. Lado outro, havendo impugnação, retomem-me os autos conclusos.

6 - Intime-se o Exequente para comprovar nos autos, o pagamento das despesas com a emissão de documento eletrônico.


Rogério Souto Araújo
Advogado

Num. 8540928011

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (1) (108898499) SEI 1080.01.0018054/2023 01 - 02

Num. 8540158056 (e-ST3 Fl.429) J Su p erior Tri b ustíça u n a l de Ag 1190182/MG CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado. Remeto eietronicamente as peças geradas neste Tribunal à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nesta data. t Brasília-DF, 19 de março de 2012 COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA 'Assinado por ALBERTO RAMOS DA SILVA em 19 de março de 2012 às 15:19:45 2 Volume{s)

(e-ST3 Fl.429)

Superior Tribunal de Justiça

Ag 1190182/MG

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.

Remeto eletronicamente as peças geradas neste Tribunal à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nesta data.

Brasília - DF, 19 de março de 2012

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por ALBERTO RAMOS DA SILVA em 19 de março de 2012 às 15:19:45

2 Volume(s)
0 Anexo(s)

Document eletrônico produzido em conformidade com o disposto no art. 10, inciso II, da Lei 11.419/2006

*Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Num. 8540158056

Anexo 5486290-76.1998.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1080.01.0018654/2012-52 / pg. 482

TRIBUNAIS-UNID. 8- ÇABAGLIA t TERMO DE REMESSA Remeto estes autos ao Juízo de Origem, em, cumprimente à Portaria Conjunta nº 01/2009, de 22/05/2009, cujo teor foi publicado no "Diário do Judiciário Eletrônico" em 28/05/2009. Nos termos do art. 2º da referida Portaria, a comunicação forma! do trânsito em julgado do recurso pendente de julgamento será encaminhada, opc^namente, à origem. 0(A) servidor(a)., V I REMETIDOS EM 05/02/2013. Documento emitido pelo SIAP : 101950353010073610290001111431 Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 485

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



3º CARTORIO DE RECURSOS A OUTROS
TRIBUNAIS-UNID. R. ÇABAGLIA

TERMO DE REMESSA

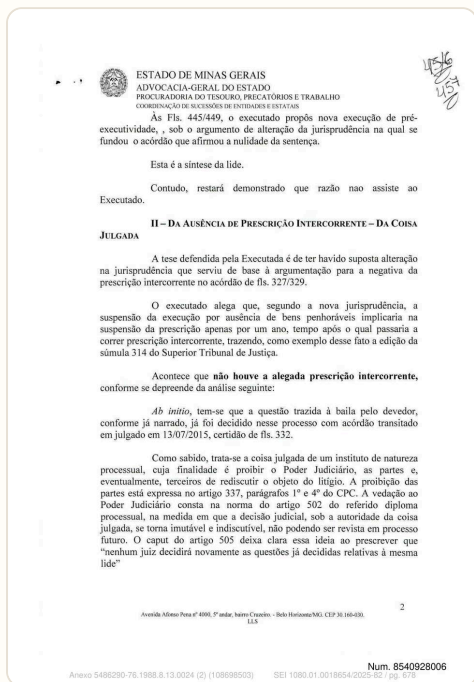
Remeto estes autos ao Juízo de Origem, em
cumprimento à Portaria Conjunta nº 01/2009, de
22/05/2009, cujo teor foi publicado no "Diário do
Judiciário Eletrônico" em 28/05/2009.
Nos termos do art. 2º da referida Portaria, a
comunicação formal do trânsito em julgado do
recurso pendente de julgamento será
encaminhada, oportunamente, à origem. O(A)
servidor(a). 3609

REMETIDOS EM 05/02/2013.

Documento emitido pelo SIAP: 

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 485 Num. 8540158056

recorrente, conforme se depreende da análise seguinte: Ab initio, tem-se que a questão trazida à baila pelo devedor, conforme já narrado, já foi decidido nesse processo com acórdão transitado em julgado em 13/07/2015, certidão de fls. 332. Como sabido, trata-se a coisa julgada de um instituto de natureza processual, cuja finalidade é proibir o Poder Judiciário, as partes e, eventualmente, terceiros de rediscutir o obje



: ESTADO DE MINAS GERAIS 3" USOS ADVOCACIA:GERAL DO ESTADO é "ÉS" — PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO | " COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS P %X n)) EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA) PUBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG Autos nº: 5486290-76.1988.8.13.0024 Executado: O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por seu procurador; nos autos da execução em epígrafe movida contra HUMBERTO DE ARAUJO E OUTROS, em atenção à petição de fls. 358/362 e extrato de fls. 374, expor e requer o seguinte: | Alega 0: é executado que "a simples atuação sem a localização de bens, não é suficiente para afastar a ocorrência de prescrição intercorrente", Equivoca-se, porque em: decisão transitada em julgado em 13/07/2015 foi afastada a prescrição intercorrente em razão da ausência de bens, penhoráveis. Após a data citada, constata-se que o Estado atuou de forma a dar andamento ao feito, peticionando nos autos, inclusive, da possibilidade de acordo com o recálculo favorável da dívida, sem juros, e com os descontos concedidos pela Lei 18.002/09 principalmente quanto ao pagamento do débito à vista, no valor das planilhas em anexo, cuja juntada requer



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA
PUBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Autos nº: 5486290-76.1988.8.13.0024
Executado:

O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por seu procurador, nos autos da execução em epígrafe movida contra HUMBERTO DE ARAUJO E OUTROS, em atenção à petição de fls. 358/362 e extrato de fls. 374, expor e requer o seguinte:

Alega o executado que "a simples atuação sem a localização de bens, não é suficiente para afastar a ocorrência de prescrição intercorrente".

Equivoca-se, porque em decisão transitada em julgado em 13/07/2015 foi afastada a prescrição intercorrente em razão da ausência de bens penhoráveis.

Após a data citada, constata-se que o Estado atuou de forma a dar andamento ao feito, peticionando nos autos, inclusive, da possibilidade de acordo com o recálculo favorável da dívida, sem juros, e com os descontos concedidos pela Lei 18.002/09 principalmente quanto ao pagamento do débito à vista, no valor das planilhas em anexo, cuja juntada requer desde já, ficando ressalvado que esse cálculo é exclusivamente na hipótese de acordo.

Assim, o feito deve prosseguir com a execução dos bens e, havendo interesse pela realização de um acordo, o Estado de Minas Gerais informa que as negociações para quitação de débitos vêm sendo realizadas junto à MGI - Minas Gerais Participações S/A no setor da GECRE - Gerência de Recuperação de Créditos Comerciais e Rurais, localizada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, endereço Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte, CEP 31.630-901, telefone (31) 3915-4886.

Quanto ao valor depositado em conta judicial, o Estado requer a sua transferência para a conta do genitor do crédito MGI Minas Gerais Participações S/A, CNPJ 19.296.342/0001-29, no Banco do Brasil, Ag. 1615-2, conta: 7729-1.

Pede deferimento,

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2017.



Mariana de Castro Moraes
Advogada do Estado
Coordenadora Geral da Advocacia
OAB/SP 180900 - OAB/MG 14511

Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CEP 30.100-050 - Belo Horizonte/MG

Num. 8540158075

Anexo PLAN-MG-0027-2017 - Lei 18.002 (106710184) SEI 1080.01.001854/2017-02 / pg. 793

Página 53 · score 100.0 · nativo

cr fVo •X* o ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos da Ação de Execução supra identificada, ajuizada em face de HUMBERTO ARAÚJO FILHO e outros, vem, perante V. Exa., por sua Procuradora, tendo em vista a remessa dos autos para a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais conforme ffs. 422v, expor para ao final requerer: Tendo em vista a penhora on Une através do sistema Bacenjud, no montante de R\$1.986,66 (hum mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), realizada às ffs. 410/412, reitera o pedido de ffs. 417, onde requer após a intimação do mencionado Executado, a transferência da quantia penhorada para a conta corrente da Gestora do Crédito, qual seja, nº 760.764-4, Agência nº 1615-2, Banco do Brasil, MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ: 19.296.342/0001-29. Em resposta à solicitação feita pela CDL/BH, às ffs. 421, para fins de instrução do ofício do juízo, informa o Estado de Minas Gerias, CNPJ

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSOS DE ENTIDADES E ESTABE
EXMA. SR. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
Nº do processo: 5486290-76.1988.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos da Ação de Execução supra identificada, ajuizada em face de HUMBERTO ARAÚJO FILHO e outros, vem, perante V. Exa., por sua Procuradora, tendo em vista a remessa dos autos para a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais conforme ffs. 422v, expor para ao final requerer:

Tendo em vista a penhora on line através do sistema Bacenjud, no montante de R\$1.986,66 (hum mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), realizada às ffs. 410/412, reitera o pedido de ffs. 417, onde requer após a intimação do mencionado Executado, a transferência da quantia penhorada para a conta corrente da Gestora do Crédito, qual seja, nº 760.764-4, Agência nº 1615-2, Banco do Brasil, MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ: 19.296.342/0001-29.

Em resposta à solicitação feita pela CDL/BH, às ffs. 421, para fins de instrução do ofício do juízo, informa o Estado de Minas Gerias, CNPJ 18.715.615/0001-60, ser credor dos ora executados Humberto Araújo, CPF 003.338.916-00 e Humberto Araújo Filho, CPF 230.778.676-72, da quantia atualizada de R\$ 8.414.579,18, sendo esta, objeto da presente Ação de Cobrança mediante desde 22/08/1988.

Termos em que,
Pede deferimento.
Belo Horizonte/MG, 22 de outubro de 2018.

ADRIENNE LAGE DE RESENDE
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 45.083 MASP 370.295-8

Av. Afonso Pena, nº 4000, Cuiabá, CEP 30130-000, Belo Horizonte/MG.
FEE.

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (100698497)

SEI 1000.01.001854/2025-82 / pg. 53

Num. 8540158092

CARTA DE INTIMAÇÃO - COMPLEMENTO LIVRE Processo: 5486290-76.1988.8.13.0024/0024 88
548629-0 - EXECUÇÃO Nome da Varai 2* FAZENDA ESTADUAL EXEQUENTE: MINASCAIXA CAIXA
ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: HUMBERTO DE ARAÚJO e Outro(s).
PESSOA A SER INTIMADA: HUMBERTO DE ARAÚJO sroc-7 Distribuição: 01/09/1988 Pela presente,
fica V. Sa. INTIMADO(A) para sobre ciência da penhora realizada, para opor embargos.
SERVENTÁRIO RESPONSÁVEL: querendo. f - Emissão em: 07/12/2018 Escrivã(o) Judicial Ao
comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense. BaiCORRÊIO<
,ITJIVIG CE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA

[illegible]

...., proveniente de••cBâ-jl-s:s-i'-lT/i-õ-r'ãTlc"rásr ----- I emitidas em-ü4-â€-nô-vem-brQ--
de--l-96-5--e-f>i"-ih7-Tro-vGT Q.'. Z'' 3^ e, não 0 fazendo, proceda à penhora em tantos <le seus
bens, que forem nomeados ou achados, quantos cheguem e bastem para integral pagamento e
custas, na forma da petição anexa por cópia. Procedida à penhora cite-se 0 executado para
apresentar embargos no prazo de jq dias, bem como para todos os termos e atos do processo, até
final, sob pena de revelia. DADO E PASSADO nesta Cidade de Belo Horizonte, ao8..9.?.....í?}.í'..Y-?J de
> dezemoro

(3)

SECRETARIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZ. PÚBLICA E AUTARQUIAS,
Forum «MILTON CAMPOS» - Av. Augusto de Lima, 1549 - S/ 1311

MANDADO EXECUTIVO

PROG. Nº 5486290-76

OFICIAL Q'tivo O Doutor Aloysio Pereira Nogueira
CUSTAS Cda Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca
de Belo Horizonte etc.

MANDO a qualquer Oficial de Justiça do Juízo, que, visto este, por mim
assinado, expedido a requerimento de DETA REMOÇÃO DO NOME DO DEBIDOR-CAPITAL
cite ROBERTO ALVES e ROBERTA ALVES FILHO
constituído nesta Capital, A Dr. ROBERTO ALVES e ROBERTA ALVES FILHO
para pagar em 04 a quantia de quarta de 04 de 1.540.225,07
proveniente de condomínio, emitida
em 04 de dezembro de 1985 e 01 de novembro de 1985

e, não o fazendo, proceda à penhora em tantos
de seus bens, que forem nomeados ou achados, quantos cheguem e bastem para
integral pagamento e custas, na forma da petição anexa por cópia. Procedida à penhora
cite-se o executado para apresentar embargos no prazo de 30 dias, bem como para
todos os termos e atos do processo, até final, sob pena de revelia.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Belo Horizonte, aos 09 (nove) de
dezembro de 1985, eu, Aloysio Pereira Nogueira,
escrivão, subcrente, o Assessor do Juiz de Direito.

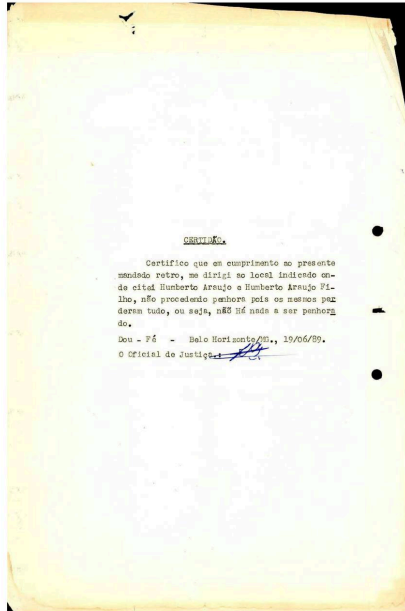
Aloysio Pereira Nogueira
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública
Escrivão

ART. 255 - CPC

Não sendo contestada a ação (ou oferecido embargos) presumir-se-ão
verdadeiros os fatos alegados pelo autor (ou executado).

Num. 8540428070

Num. 8540428070 r < X CBRTI DJCO, Certifico que em cumprimento ao presente mendado retro, me dirlgi ao local indicado on de citei Humberto Araújo e Humberto Araújo Fi lho, nño procedendo penhora pois os mesmos pe£ deram tudo, ou seja, naS Há nada a ser penhor^ do. Dou - Fé O Dficial de Justiç , 19/06/89. Horl zonte/i-IG, Belo •



na m PAZ SA3BR a Yoeea Fxcelência, Senhor Dou • tor Juiz de Direito da Comarca de ' ^az, Estado de Minas Cerals ou a quâm as suas Tezes fizer e o coxíl ^cimento desta pertoa. -• eer que por parte da Caixa Eoonomica do Estado de Múias rais, foi proposta per ^te este Juízo, luaa Açãto de Execução ' ■ ^* ^ignoratlcia na .88.548629-0 contra Humberto ^rau ^o Pilho, t ^ do a exequente requerido a Penhora ão constituído pela zenda Humara II, localizada no Município de Corrigo Donta-MC* de propriedade da Pinoa Husara E ^reendímentoa A,;px>pecuarlas' Ltda, 'tom este dado em penhor pelos executados para integral* garantia do debito que jgporta em CZ\$3.648*533,67(treis lhões, soiocentos e qimranta e oito mil,quinhentos e trinta e treie cruzados e sessenta e sete centaTos),mais acréscimos 1 ^ gaia* Os

CÓPIA

JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA PLENÁRIA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

CARTA PRECATÓRIA expedida a requerimento
da Caixa Econômica do Estado de Minas Ge
rais, dirigida ao Juízo em frente, para
ser cumprida na forma abaixo:

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Di
reito da Comarca de Belo-HO.

O Doutor Alceuio Pereira Nogueira, Juiz de
Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Au
tarquias da Comarca de Belo Horizonte, na
forma da lei, etc.

PAZ SA3BR a Yoeea Fxcelência, Senhor Dou
tor Juiz de Direito da Comarca de ^az, Estado de Minas Gerais
ou a quem as suas vezes fizer e o conhecimento desta pertem
cer que por parte da Caixa Econômica do Estado de Minas Ge
rais, foi proposta perante este Juízo, uma Ação de Execução
^ignoratlcia nº.88.548629-0 contra Humberto ^raújo Filho, te
do a exequente requerido a Penhora do bem constituído pela Fa
zenda Humara II, localizada no Município de Corrigo Donta-MO
de propriedade da Firma Husara Representamentos Agropecuários
Ltda, nos este dado em penhor pelos executados para integral
garantia do débito que importa em CZ\$3.648.533,67(treis mi
lhões, seiscentos e quarenta e oito mil,quinhentos e trinta e
treis cruzados e sessenta e sete centavos),mais acréscimos la
gis.

Na virtude do que se expediu a presente por

1 r PAZ SABER a Vossa Excelência, Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Luz, Estado de São Paulo a quem as suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer que por parte da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, foi proposta perante este Juízo, uma Ação de Execução Pignorícia nº 88,548629-0 contra Humberto Araújo Humberto Araújo Filho, tendo a exequente requerido a Penhora de 122,00 (cento e vinte duas) toneladas de café, bem este da do em penhor pelos executados para integral garantia do débito que importava em R\$ 3,648,533,67 (três milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e três e sessenta e sete centavos) mais, acréscimos legais. Em virtude do que se expediu a presente precatória, para que, sendo apresentada a Vossa e depois receber o seu respeitável "Cumpra-se" se digne de mandar pr

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE - FORUM LAFAYETTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1548 - TEL.: 325-7722 - FAX: 325-7723

35

3

122-00

JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Carta Pignorícia expedida a requerimento da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, dirigida ao Juízo em frente, para ser cumprida na forma abaixo:

Às Excelências Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Luz-MG.

O Doutor Valdeu Leite Machado, Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte em substituição, na forma da lei, etc.

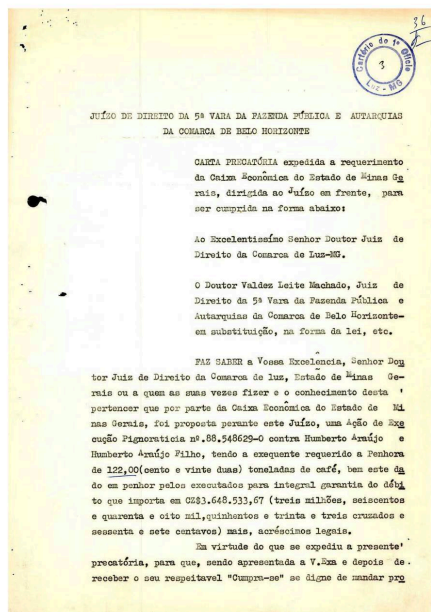
PAZ SABER a Vossa Excelência, Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Luz, Estado de Minas Gerais a quem as suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer que por parte da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, foi proposta perante este Juízo, uma Ação de Execução Pignorícia nº 88,548629-0 contra Humberto Araújo e Humberto Araújo Filho, tendo a exequente requerido a Penhora de 122,00 (cento e vinte duas) toneladas de café, bem este da do em penhor pelos executados para integral garantia do débito que importa em R\$ 3,648.533,67 (três milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e três e sessenta e sete centavos) mais, acréscimos legais.

Em virtude do que se expediu a presente precatória, para que, sendo apresentada a Vossa e depois de receber o seu respeitável "Cumpra-se" se digne de mandar pr

Num. 8540428071 Num. 8540428071 I • , (r S ; ceder a penhora requerida a este Juízo nos termos da lei 6,830 de 22.09.80, E, se V.Exa assim cumprir ou fizer que se ciampira fará justiça as partes e ao deprecante mercê, Dada e passada nesta o1 dade e co: 04 de seteml^ro de 1989. crivã, sutscrevi. l s l

[illegible]

- PAZ SABER a Vossa Excelência, Senhor Doutor Juaiz de Direito da Comarca de Luz, Estado de Minas Gerais ou a quem as suas vezes fizer e o conhecimento desta * A pertencer que por parte da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, foi proposta perante este Juízo, uma Ação de Exatidão Pignoratícia nº.88.548629-0 contra Humberto Araújo Humberto Araújo Filho, tendo a exequente requerido a Penhora de 122,00(cento e vinte duas) toneladas de café, bem este da do em penhor pelos executados para integral garantia do débito que importa em R\$3.648.533,67 (treis milhões, seiscentos e quarenta e oito mil,quinhentos e trinta e treis cruzados e sessenta e sete centavos) mais, acréscimos legais. Em virtude do que se expediu a presente* precatória, para que, sendo apresentada a V.Exa e depois de . receber o seu respeitável "Cumpra-se" se digne de mandar pro

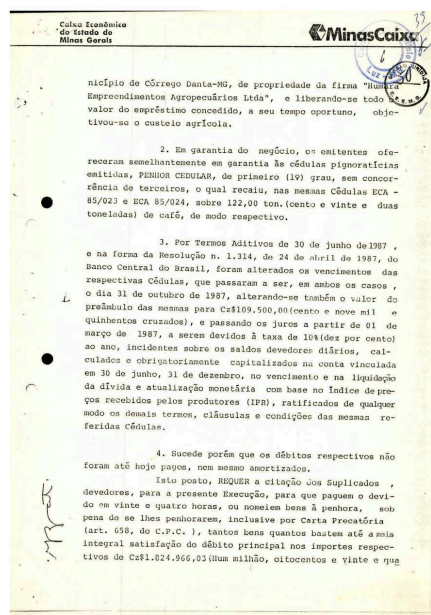


Num. 8540428071 Num. 8540428071 % r t ceder a penhora requerida a este Juízo nos termos da Lei
* 6.830 de 22.09*80. E, se T.Eza assim cusçrír ou fizer com que se cxm^ra fará justiça as partes e ao
deprecante mercê. Dada e passada nesta 04 de setemLro de 19 criva, Buljscrevi. l i^rca d^elo ^ l
cl^de

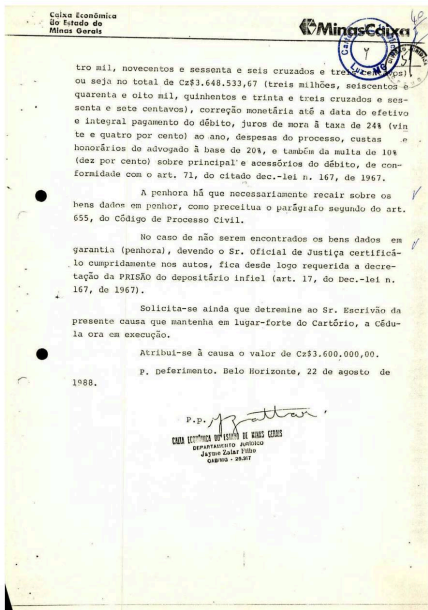
ceder a penhora requerida a este Juízo nos termos da Lei
6.830 de 22.09.80. E, se V.lom assim cumprir ou fizer com
que se cumpra fará justiça as partes e ao deprecante mercê.
Dada e passada nesta cidade e comarca de Belo Horizonte, aos
04 de setembro de 1989, eu, Valdes Leite Machado, Ju-
crivã, subscrevi.

Valdes Leite Machado
Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda
Pública e Cartorária da Comarca de
Belo Horizonte - MG-em substituição.

feridas Cédulas. r com base no índice de pre- mesmas rc- 4. Sucede porém que os débitos respectivos nem mesmo amortizados. Isto posto, REQUER a citação dos Suplicados , devedores, para a presente Execução, para que paguem o devi do em vinte e quatro horas, ou nomeiem bens à penhora, pena de se lhes penhorarem, inclusive por Carta Precatória), tantos bens quantos bastem ate a irais integral satisfação do débito principal nos importes respec tivos de C2\$ 1,824,966,03 (lium milhão, oitocentos e vinte e qua nao foram até hoje pagos. sob (art. 658, do C.P.C.



e ses- ao ano, despesas do processo, custas honorários de advogado a base de 20%, e também da multa de 10* (dez por cento) sobre principal'e acessórios do debito, formidade com o art. 71, do citado dec.-lei n. .e de con-' 167, de 1967. A penhora há que necessariamente recair sobre os bens dados em penhor, como preceitua o parágrafo segundo do art. 655, do código de Processo Civil. No caso de não serem encontrados os bens dados garantia (penhora), devendo o Sr. oficial de Justiça certifica- , lo cumpridamente nos autos, fica desde logo requerida a decre tação da PRISÃO do depositário infiel (art. 167, de 1967) . .1



2 - Na mesma resposta, o DD. Delegado em questão aponta que Humberto Araújo (pai e primeiro executado) e declaran- te na Delegacia da Receita Federal em Contagem-MG. - Isto posto, - REQUER seja oficiado ao DD. Delegado da Receita Federal em Contagem-MG, para que o mesmo forneça a de claração de bens do executado HUMBERTO ARAÚJO, relativa aos exer cícios de 1988 e seguintes, até o atual. - Reserva-se, ainda uma vez, o direito de, oportuna mente, indicar à Justiça os bens dos devedores para a penhora. r. t P. Deferimento. Belo Horizonte, 04 de Junho de 1990. A ttuu dIOIOilii DO ESIIDO DE IIIUS 6EIIIIIS DEPARTAMENTO JURÍDICO Jayme Zstar Filbo

Caixa Econômica
do Estado de
Minas Gerais

MinasCaixa

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Quinta Vara da Fazenda Pública desta
Capital.

(Proc. 02488548629-0) -

90.03P
02
06 10 90

A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA EXECU
ção que move contra HUMBERTO ARAÚJO e OUTRO, vem mui respeitosa
te ponderar e requerer como segue:

1 - Como consta do Ofício-resposta da Receita Fede
ral em Belo Horizonte, de fls. 73, verifica-se que apenas a decla
ração de bens de Humberto Araújo Filho, e mesmo assim para o exer
cício/1988, estava ali disponível.

2 - Na mesma resposta, o DD. Delegado em questão
aponta que Humberto Araújo (pai e primeiro executado) é declaran
te na Delegacia da Receita Federal em Contagem-MG.

- Isto posto, - REQUER seja oficiado ao DD. Delegado
da Receita Federal em Contagem-MG, para que o mesmo forneça a de
claração de bens do executado HUMBERTO ARAÚJO, relativa aos exer
cícios de 1988 e seguintes, até o atual.

- Reserva-se, ainda uma vez, o direito de, oportuna
mente, indicar à Justiça os bens dos devedores para a penhora.

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 04 de Junho de 1990.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO
Jayme Zstar Filbo

ANEXO
Av. Álvares Cabral, 250 - Cx. Postal 443 - End. Telex: "MINEBR" - FONE (021) 1141 - FAX (021) 271-4111 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG

Num. 8540428089

Anexo 5486290-76.1988.6.13.0024 (108698497) SEI 1080.01.001854/2025-50 - 10 - 89

rm 1 DIREITO PAZ SABER a Vossa Excelência, Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Luz. Estado de Minas Gerais, ou a quem ' suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer, que por parte' da Caixa Economica do Estado de Minas Gerais foi p^nposta, peran te este Juízo, uma Execução Pignoratória, registrada sob o nB 02488,548629—0 contra Humberto Araújo e outro, tendo a exequente' requerido a penhora das fazenda Humara I e Humarà II, de proprie dade dos executados, localizadas no Município de Corrego Danta, Em virtude do que se expediu a presente precató - ria, para que, sendo apresentada a V* Exa. e depois de receber o • • « seu respeitável "Cumpra-se", se digne de mandar proceder a penho ra dos imóveis acima descritos, E, se V.Exa. assim cumprir ou fi zer cpm que se cumpra, fará justipa às partes e ao deprecante mer 16 dias do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

JUIZ DE DIREITO DA QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

CARTA PRECATÓRIA PARA PENHORA, expedida a requeri-
mento da CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS, dirigida ao Juízo em frente, para ser cum-
prida na forma abaixo.

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito '
da comarca de Luz, Estado de Minas Gerais.

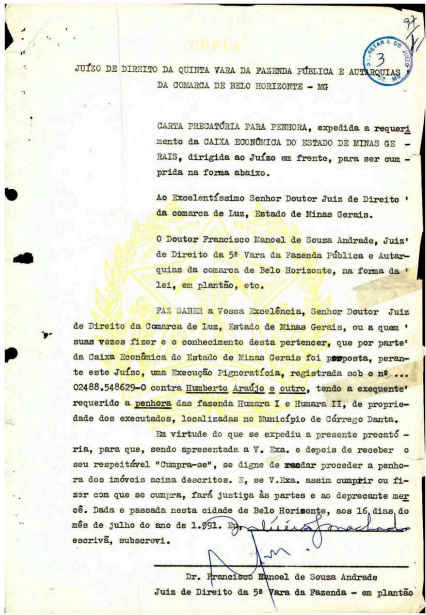
O Doutor Francisco Manoel de Sousa Andrade, Juiz '
de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autar-
quias da comarca de Belo Horizonte, na forma da '
Lei, em plantão, etc.

PAZ SABER a Vossa Excelência, Senhor Doutor Juiz
de Direito da Comarca de Luz, Estado de Minas Gerais, ou a quem '
suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer, que por parte '
da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais foi p^oposta, peran-
te este Juízo, uma Execução Pignoratória, registrada sob o nº ...
02488.548629-0 contra Humberto Araújo e outro, tendo a exequente '
requerido a penhora das fazenda Humara I e Humara II, de proprie-
dade dos executados, localizadas no Município de Corrego Danta.

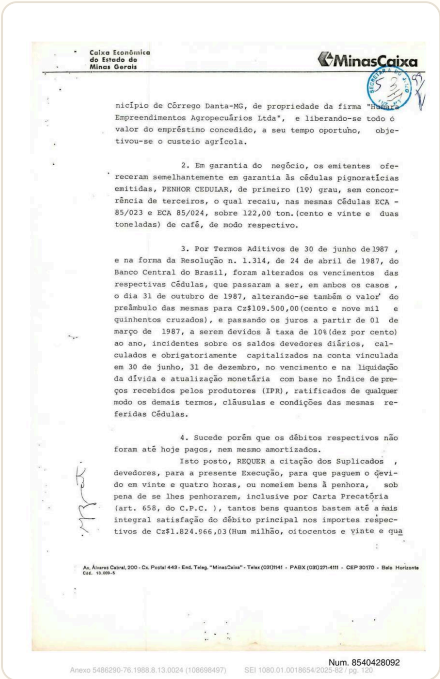
Em virtude do que se expediu a presente precató-
ria, para que, sendo apresentada a V. Exa. e depois de receber o
seu respeitável "Cumpra-se", se digne de mandar proceder a penho-
ra dos imóveis acima descritos. E, se V.Exa. assim cumprir ou fi-
zer com que se cumpra, fará justipa às partes e ao deprecante me-
recedendo, no prazo de 16 dias do mês de julho do ano de 1.991. De
escrivã, subscrevi.

Dr. Francisco Manoel de Sousa Andrade
Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda - em plantão

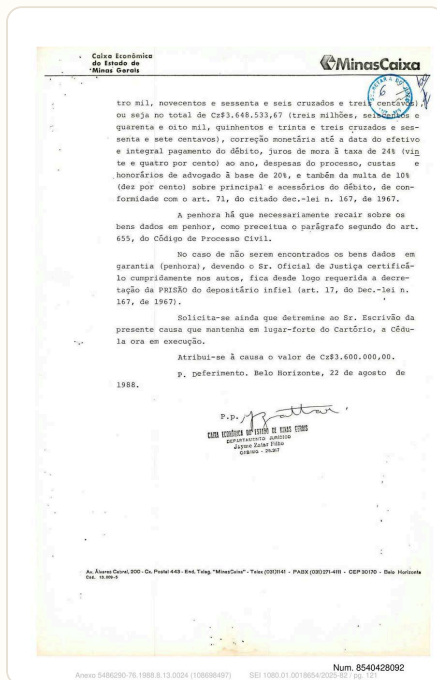
Num. 8540428092 Num. 8540428092 r > . / , JUÍZO DE DIREITO DÂ QUIHTA VARA DA FAZENDA PTÍBLIOA DA COMARCA DE BELO HORIZOITTE - MG CARTA PRECAKJrIA PARA PENHORA^ Gi^@dj.d& & re^jiiôri mento da CAIXA ECOROMICA DO ESTADO DE MIRAS GE - RAISf dli^igida ao Jtiís&o em fl^nte, para ser oum — prlda na foiana abaixo. Ü Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da comarca de luz, Estado de Minas Gerais, O Doutor Francisco Manoel de Souza Andrade, J\^d.z' de Direito da 5® Vara da Fazenda Publica e Autar



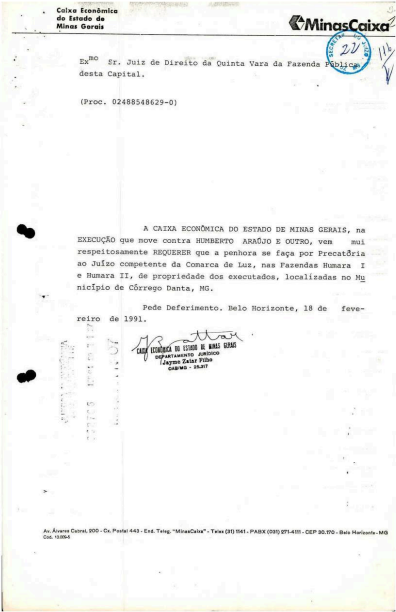
ços recebidos pelos produtores (IPR), ratificados de qualquer modo os demais termos, cláusulas e condições das mesmas re feridas cédulas. e 4. Sucede porém que os débitos respectivos não foram até hoje pagos, nem mesmo amortizados. Isto posto, REQUER a citação dos Suplicados , devedores, para a presente Execução, para que paguem o devi do em vinte e quatro horas, ou nomeiem bens à penhora, pena de se lhes penhorarem, inclusive por Carta Precatória (art. 658, do C.P.C.), tantos bens quantos bastem até anais ^ ^ I integral satisfação do debito principal nos importes respec tivos de Cz\$1.824.966,03(Hum milhão, oitocentos e viote e qua sob



te e quatro por cento) ao ano, despesas do processo, custas .honorários de advogado â base de 20%, e também da multa de 10% (dez por cento) sobre principal e acessórios do débito, de conformidade com o art. 71, do citado dec.-lei n. 167, de 1967. ■s e r e - A penhora hã que necessariamente recair sobre os bens dados em penhor, como preceitua o parágrafo segundo do art. 655, do código de Processo Civil. No caso de não serem encontrados os bens dados garantia (penhora), devendo o Sr. Oficial de Justiça certificã- lo cumpridamente nos autos, fica desde logo requerida a decre tação da PRISÃO do depositário infiel (art. 17, do Dec.-lei n. 167, de 1967). em



Ex Sr. Juiz de Direito da Quinta Vara da Fazenda desta Capital. * (Proc. 02488548629-0) J A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, na EXECUÇÃO que move contra HUMBERTO ARAÚJO E OUTRO, respeitosamente REQUERER que a penhora se faça por PrecatSria ao Juízo competente da Comarca de Luz, nas Fazendas Humara I e Humara II, de propriedade dos executados, localizadas no Mu nicípio de Córrego Danta, MG. mui vem Pedir Deferimento. Belo Horizonte, 18 de feve reiro de 1991.



SagiBtradono 1 ivro próprio deate oartôrlf Bob 0 n. - Lu2,l;,__do de 19^/ ® esorlTão: :> certiP£'O:
Certifico ter expedido mandado de penhora cora determina c.Precatpriaajque será entregue ao sr.
©ôicial para seu cumprimento. Luz,09 de agosto de 1.991, ----- 37 Recebi o mandado supra Luz.i^
de agosto de 1,991. rÀjC>A



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



113

REGISTRO DO FEITO

Registrado no livro próprio desta cartoria:

As fls. 11 sob o n. 254/13

Luz, 8 de agosto de 1991

Escritório: Amazônia

CERTIFICAÇÃO:

Certifico ter expedido mandado de penhora com determina c.Precatória, que será entregue ao sr. oficial para seu cumprimento.

Luz, 09 de agosto de 1.991.

Amazônia

Recebi o mandado supra

Luz, 12 de agosto de 1.991.

Amazônia

Arquivo 5486290-76.1988.8.13.0024 (106588497)

SEI 1080.01.001854/2025-32 - pg. 141

Num. 8540678002

Uãc. i Comarca: Luz- MG Secretaria do Juízo da ^'i MANDADO PROCESSO Nº 29VSJ NATUREZA: Carts Precatória PARTES: J.direito da 5a.Va.Fazenda Publica e Autarquias de Be lo Horizonte- MG- PENHORA da Fazs.Humara I e II ADOGADO(A): OFICIAL; Ricardo Cavalcante Motta, Juiz(a) de Direito da Luz- MG , : : : :

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: Luz- MG
Secretaria do Juízo da

MANDADO

PROCESSO Nº 29VSJ
NATUREZA: Carta Precatória
PARTES: J.direito da 5a.Va.Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte- MG- PENHORA da Fazs.Humara I e II

ADVOGADO(A):
OFICIAL:
Ricardo Cavalcante Motta,

Juiz(a) de Direito da Varas Única desta Comarca de Luz- MG, : : : : : no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.

MANDA ao oficial de Justiça Alceor Pinto Moreira, deste Juízo, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda com as cautelas legais, A PENHORA das Fazendas HUMARA I e HUMARA II, localizadas no município de Cônego Vento- MG, de propriedade de sr. Humberto Araújo e outro, Penhora esta requerida na ação de Execução requerida pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, contra o mesmo Humberto Araújo e outro, sendo que a execução Pignoratícia está registrada sob o n. 02N68,546629-0.

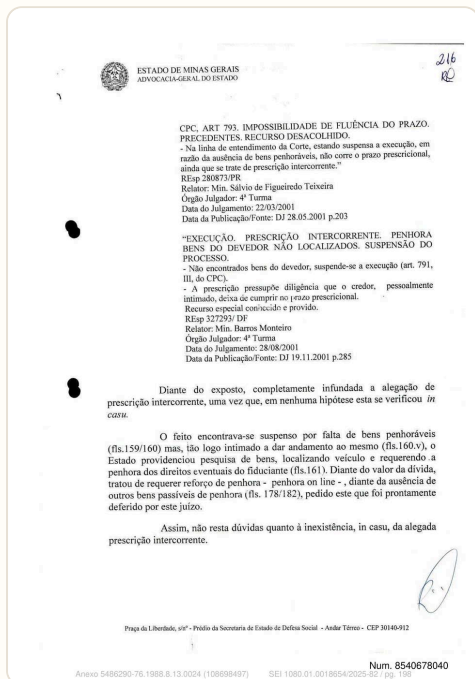
CUMPRASE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Luz- MG, aos 03 de Setembro de 1.951. Eu, Escrivão(o), o escrevo por ordem do Juiz.

SECRETARIA DO JUÍZO DA COMARCA DE LUZ - MG

RICARDO CAVALCANTE MOTTA

M m ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO sQ CPC, ART 793.

IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. - Na linha de entendimento da Corte, estando suspensa a execução, razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente." REsp 280873/PR Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira Órgão Julgador: 4ª Turma Datado Julgamento: 22/03/2001 Data da Publicação/Fonte: DJ 28.05.2001 p.203 em %



% Vistos, etc... Trata-se os presentes autos de execução intentada inicialmente pela extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, posteriormente substituída pelo Estado de Minas Gerais contra Humberto Araújo e Humberto Araújo Filho. A execução fundou-se numa nota de crédito rural pignoratícia ajuizada em 22.08.1988, sendo que desde então , vem se tentando localizar bens penhoráveis dos executados. t Com o bloqueio e penhora nos termos do art. 655-A do CPC, o executado que teve bens constrictos interpôs oposição de pré- executividade argumentando por primeiro , a possibilidade de utilização desta via de oposição , quando há nulidade da execução. Aduziu que houve a prescrição intercorrente. haja vez que o feito encontra-se paralisado por inércia do Estado de Minas Gerais de 08.08.97 a 12.06.2006.

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Autos nº 0024. 88548629-0
Exceção de pré-executividade
Exeqüente : Humberto Araújo Filho
Excepto: Estado de Minas Gerais

Vistos, etc...

Trata-se os presentes autos de execução intentada inicialmente pela extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, posteriormente substituída pelo Estado de Minas Gerais contra Humberto Araújo e Humberto Araújo Filho.

A execução fundou-se numa nota de crédito rural pignoratícia ajuizada em 22.08.1988, sendo que desde então , vem se tentando localizar bens penhoráveis dos executados.

Com o bloqueio e penhora nos termos do art. 655-A do CPC, o executado que teve bens constrictos interpôs oposição de pré-executividade argumentando por primeiro , a possibilidade de utilização desta via de oposição , quando há nulidade da execução.

Aduziu que houve a prescrição intercorrente, haja vez que o feito encontra-se paralisado por inércia do Estado de Minas Gerais de 08.08.97 a 12.06.2006.

O exeqüente se insurgiu contra a presente exceção , ao argumento de que não ocorreu tal figura e que, além disso, o feito somente restou sobrestado, ante a ausência da localização de bens penhoráveis dos

Cla. 10.26.987-0

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (109698497) SEI 1080.01.001854/2005-40-18 Num. 8540678042

dívida. Lembre-se , a propósito . de que, se o processo ficar paralisado, sem Justa causa, peio tempo de prescrição, esta se consumará . É o que se denomina prescrição intercorrente. " (Direito Civil, vol. I, p. 611). % In casu, compulsando os autos verifica-se que houve uma primeira paralisação em 13.08.1997 por um ano. Decorrido tal prazo, houve manifestação da então Caixa Econômica em 10.09.98, requerendo novo sobrestamento sine die, ante a não localização de bens penhoráveis, o que foi deferido (fis. 153). O feito restou paralisado desde 11.09.1998, quando em 05.02.2003 o Estado de Minas Gerais foi instado a requerer o que de direito. Houve outras tentativas de localização de bens e novamente infrutíferas, gerando mais um pedido de suspensão que. desta feita foi deferido por dois anos , em 12.09.2003 (fis. 160). I Nova intimação do Estado em 23.05.2006 que desta

222
RQ

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

que expressa, de qualquer forma , o direito do credor de cobrar a dívida. Lembre-se , a propósito , de que, se o processo ficar paralisado , sem justa causa , pelo tempo de prescrição , esta se consumará . É o que se denomina prescrição intercorrente. "
(Direito Civil, vol. I, p. 611).

In casu, compulsando os autos verifica-se que houve uma primeira paralisação em 13.08.1997 por um ano. Decorrido tal prazo, houve manifestação da então Caixa Econômica em 10.09.98, requerendo novo sobrestamento *sine die*, ante a não localização de bens penhoráveis, o que foi deferido (fis. 153).

O feito restou paralisado desde 11.09.1998, quando em 05.02.2003 o Estado de Minas Gerais foi instado a requerer o que de direito. Houve outras tentativas de localização de bens e novamente infrutíferas, gerando mais um pedido de suspensão que, desta feita foi deferido por dois anos , em 12.09.2003 (fis. 160).

Nova intimação do Estado em 23.05.2006 que desta feita requereu a penhora dos direitos do contrato de alienação fiduciária do exequente e ainda de numerário bloqueada pelo sistema *ori line*.

Neste caso, a prescrição intercorrente ocorreu no período de 11.09.1998 a 05.02.2003 , quando o feito restou paralisado por prazo indeterminado, só vindo o Estado de Minas Gerais a manifestar-se quando instado a tanto.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Embora o exequente , ao final esteja se beneficiando da prescrição e com isso, tornando sua obrigação, em mera obrigação natural, por outro lado, não é possível perenizar o processo, quando há manifesto descuido em dar andamento ao feito, caracterizando um abandono processual.



Cas. 10.26.08P-2

Num. 8540678042

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (108698497) SEI 1085.01.0018654/2025-82 / pg. 204

■•'.ercoiTente, ao fundamento de que no '•C o feito ficou paralisado por prazo Trata-se procedente, para declarar a presciiiçb período de 11.09.1998 a 05.Ü2..Í indeterminado. Da sentença primeva, extrai-se relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pelo Estado visando à consecução do seu objetivo: buscar bens penhoráveis. Não obstante a ampla movimentação por parte do exeqüente, a sentença vislumbrou a ocorrência da prescrição. Sendo assim, se a prescrição intercorrente é reconhecida em face do desinteresse e inércia do credor no desenvolvimento da execução, verifica-se que, in ca5'i, hó que se "'ogitar dc soa ocorrência. Coin feit'„, a execução esfcve suspensa sim, mas por falta de bens penhoráveis e sendo a jurisprudência pátria no sentido de que

225
P

 ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Processo nº 0024.88.548.620-0
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: HUMBERTO DE ARAÚJO E OUTROS

RAZÕES DE APELAÇÃO

Eméritos Desembargadores,

Trata-se da execução de pré-executividade julgada procedente, para cobrança de prescrição, incorrente, ao fundamento de que no período de 11.09.1998 a 05.02.2000 o feito ficou paralisado por prazo indeterminado.

Da sentença primeira, extrai-se relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pelo Estado visando à conexão do seu objetivo: buscar bens penhoráveis.

Não obstante a ampla movimentação por parte do exequente, a sentença vulturou a ocorrência da prescrição.

Sendo assim, se a prescrição intercorrente é reconhecida em face do desinteresse e inércia do credor no desenvolvimento da execução, verifica-se que, in casu, não há que se cogitar de sua ocorrência.

Com efeito, a execução esteve suspensa sim, mas por falta de bens penhoráveis e sendo uma suspensão jurídica patina no sentido de que estando sujeita a execução por bens penhoráveis, nos termos do artigo 791, III, do CPC, o prazo prescricional também restará suspenso.

Nesse sentido, impõe-se a compilação do seguinte acerto do Sodalício Mineiro:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - CONSEQUÊNCIA - SUSPENSÃO DO FEITO - ART. 791, III,

Princípio da Liberdade, s/nº - P.O. da Secretaria do Estado do Direito Soc. - Naveir Torres - CEP 30140-042

Num. 0540678042

Avença 5486290-76.1988.R.13.0024 (105698497) SEI 1080.01.0018654/2025.027.pgr.004

h->> >0 UI C4 UJ O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do seu Procurador que esta subscrive, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a expor para ao final requerer: Devidamente intimados da penhora via Bacen-Jud de fls. 410/412, os executados deixaram transcorrer m albis o prazo para apresentarem algum impedimento sobre o gravame. Dessa forma, requer, COM URGÊNCIA, seja expedida ofício para o Banco do Brasil determinando a transferência dos valores depositados devidamente atualizados, para a conta abaixo indicada: BANCO DO BRASIL AG. 1615-2 ca 7729-1

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DE SUCESSOES DE ENTRADAS E ESTATAS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Antos nºs: 5486290-76.1988.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: HUMBERTO ARAUJO E OUTRO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do seu Procurador que
esta subscreva, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente,
à presença de V. Exª, expor para ao final requerer:

Devidamente intimados da penhora via Bacenjud de fls. 410/412, os
executados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentarem algum
impedimento sobre o gravame.

Deixa forma, requer, **COM URGÊNCIA**, seja expedida ofício para o
Banco do Brasil determinando a transferência dos valores depositados
devidamente atualizados, para a conta abaixo indicada:

BANCO DO BRASIL
AG. 1615-2
CC. 7729-1
MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ. 19.296.342/0001-29

Após, vista dos autos.

Avenida Afonso Pena, nº 4.001, 5º andar, Bairro Centro. CEP 30.130-000, na cidade de Belo Horizonte/MG

Num. 548027999

infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fis. 353, manifestar e requerer o que se segue: CO A presente execução foi intentada inicialmente pela extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e posteriormente substituída pelo Estado de Minas Gerais em face de Humberto Araújo e Humberto Araújo Filho. A execução fundou-se numa nota de crédito rural pignoratícia ajuizada em 22.08.1988, sendo que desde então vem se tentando localizar bens passíveis de penhora dos Executados sem, contudo, obter êxito. Neste Ínterim, é necessário preconizar que questões processuais como a eternização da Execução em decorrência da suspensão indefinida, encontra-se na contramão de todo o contexto processual atual principalmente da Constituição Federal. E dentro deste contexto é visível a ofensa à princípios constitucionais como O da segurança Jurídica e da razoável duração do processo. RUA RIO GRANDE DO NORTE, 694 - 10[®] ANDAR - FUNCIONÁRIOS 30.130-13I - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS Telefone; (31)3275.1113

Uso da

Dalmar Pimenta
Advogado Associado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

PROCESSO Nº. 0024.88.5486290

HUMBERTO ARAÚJO FILHO, devidamente qualificado nos autos da
EXECUÇÃO FISCAL, movida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador
infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atendimento ao r.
despacho de fis. 353, manifestar e requerer o que se segue:

A presente execução foi intentada inicialmente pela extinta Caixa
Econômica do Estado de Minas Gerais e posteriormente substituída pelo Estado de
Minas Gerais em face de Humberto Araújo e Humberto Araújo Filho.

A execução fundou-se numa nota de crédito rural pignoratícia ajuízada
em 22.08.1988, sendo que desde então vem se tentando localizar bens passíveis de
penhora dos Executados sem, contudo, obter êxito.

Neste ínterim, é necessário preconizar que questões processuais como a
eternização da Execução em decorrência da suspensão indefinida, encontra-se na
contramão de todo o contexto processual atual principalmente da Constituição Federal.

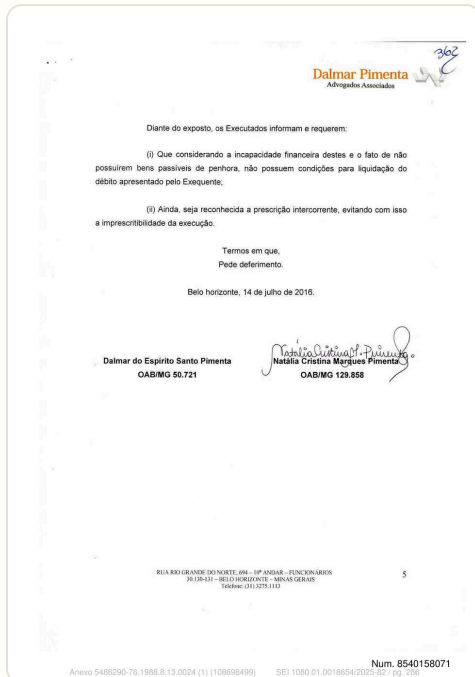
E dentro deste contexto é visível a ofensa à princípios constitucionais
como o da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

RUA RIO GRANDE DO NORTE, 694 - 10º ANDAR - FUNCIONÁRIOS
30.130-13I - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Telefone: (31) 3275.1113

Num. 8540158071

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (1) (108608499) SEI 1080.01.0018542022-01 12

Num. 8540158071 Num. 8540158071 Dalmar Pimenta ^ Advogados Associados Diante do exposto, os Executados informam e requerem: (i) Que considerando a incapacidade financeira destes e o fato de não possuírem bens passíveis de penhora, não possuem condições para liquidação do débito apresentado pelo Exequente; (ii) Ainda, seja reconhecida a prescrição intercorrente, evitando com isso a imprescritibilidade da execução. Termos em que. Pede deferimento. Belo horizonte, 14 de Julho de 2016. I Dalmar do Espírito Santo Pimenta



er- C •-I O ESTADO DE MINAS GERAIS, vem. perante V. Exa.. por sua procuradora, nos autos da Ação de Execução, ajuizada em face de HUMBERTO ARAÚJO FILHO e outros, expor e requerer o seguinte: Dando continuidade à execução, com o intuito de recuperar seu crédito, o Estado de Minas Gerais requer: Penhora on-line, via sistema BACENJUD, nas contas de titularidade dos executados: Humberto Araújo, inscrito no CPF sob o nº 003.338.916-00 e Humberto Araújo Filho, inscrito no CPF sob o nº 230.778.676-72, As últimas 5 declarações de Imposto de Renda dos referidos executados, através do sistema INFOJUD - RF. A penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade dos executados. A inclusão do nome dos executados supracitados no cadastro de inadimplentes do SERASA, via sistema SERASAJUD do CNJ, caso já conveniado. ou

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TENDIDO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE RECURSOS DE TENDIDO E ESTADO

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA E AUTARQUIAS
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº: 5486290-76.1988.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, vem, perante V. Exa., por sua procuradora, nos autos da Ação de Execução, ajuizada em face de HUMBERTO ARAÚJO FILHO e outros, expor e requerer o seguinte:

Dando continuidade à execução, com o intuito de recuperar seu crédito, o Estado de Minas Gerais requer:

Penhora on-line, via sistema BACENJUD, nas contas de titularidade dos executados: Humberto Araújo, inscrito no CPF sob o nº 003.338.916-00 e Humberto Araújo Filho, inscrito no CPF sob o nº 230.778.676-72.

As últimas 5 declarações de Imposto de Renda dos referidos executados, através do sistema INFOJUD - RF.

A penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade dos executados.

A inclusão do nome dos executados supracitados no cadastro de inadimplentes do SERASA, via sistema SERASAJUD do CNJ, caso já conveniado, ou via ofício expedido para o SERASA, caso não seja conveniado, com fulcro no artigo 782, §3º, do CPC/2015.

Art. 782. Não disposto a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.
§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

A expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização que informe sobre a existência de previdência privada e/ou seguros em nome dos

Av. Afonso Pena, nº 4000, 9º andar, Centro, Belo Horizonte - MG, CEP 30130-000
F.F.V.

Num. 8540158083

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (1) (108698499) SEI 1080.01.0010654/2015 01

Num. 8540158083 Num. 8540158083 I ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COÜRDÍÍNAÇÃO DK SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS k executados acima identificados. Acaso existente, desde já, requer a penhora dos valores existentes. A expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM para que informe se há títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, por eles titularizados. Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na tentativa de localização de bens em nome dos executados. Em tempo, requer também, a juntada da planilha com a atualização do valor da dívida, perfazendo o total de R\$ 8.414.579,18.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

executados acima identificados. Acaso existente, desde já, requer a penhora dos valores existentes.

A expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM para que informe se há títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, por eles titularizados.

Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na tentativa de localização de bens em nome dos executados.

Em tempo, requer também, a juntada da planilha com a atualização do valor da dívida, perfazendo o total de R\$ 8.414.579,18.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2018.

ADRIENNE LAGE DE RESENDE
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 45.083 MASP 370.295-8

Assistência Técnica: Pádua, nº 400, 3º andar, Conjunto: Belo Horizonte - MG, CEP 30130-000
FAX

Num. 8540158083
Anexo 5486290-78.1988.8.13.0024 (1) (108598439) SEI 1080.01.0018654/2025-02 / pg. 323

UI Com — í ro O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, perante V. Exa., por^ua Procuradora, nos autos da Ação de Execução, ajuizada em face de HUMBERTO ARAÚJO FILHO e Outros, tendo em vista a decisão de fls. 409/409v., requerí a intimação do Executado, HUMBERTO ARAÚJO FILHO, para tomar ciência acerca da penhora on Une através do sistema Bacenjud, no montante de R\$1.986,66 (hum mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), realizada às fls. 410/412. Na oportunidade, requer após a intimação do mencionado Executado, a transferência da quantia penhorada para a conta corrente da Gestora do Crédito, qual seja, n" 760.764-4, Agência n" 1615-2, Banco do Brasil, MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ: 19.296.342/0001-29. Por fim, reitera a possibilidade de realização de acordo, visando o Ente Público a satisfação do crédito com considerado desconto proporcionado com

4/7

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCAÇIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PROCURADORIA E TRABALHADO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATUTOS

EXMA. SRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Nº do processo: 5486290-76.1988.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, perante V. Exa., por sua Procuradora, nos autos da Ação de Execução, ajuizada em face de HUMBERTO ARAUJO FILHO e Outros, tendo em vista a decisão de fls. 409/409v., requerer a intimação do Executado, HUMBERTO ARAUJO FILHO, para tomar ciência acerca da penhora *on line* arrolada do sistema Biscoijal, no montante de R\$1.986,66 (hum mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), realizada às fls. 410/412.

Na oportunidade, requer após a intimação do mencionado Executado, a transferência da quantia penhorada para a conta corrente da Gestora do Crédito, qual seja, nº 760.764-4, Agência nº 1615-2, Banco do Brasil, MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ: 19.296.342/0001-29.

Por fim, reitera a possibilidade de realização de acordo, visando o Erite Público a satisfação do crédito com considerável desconto proporcionado com o advento da Lei nº 18.002/09, conforme mencionado às fls. 394.

Termos em que,
Pode deferimento.

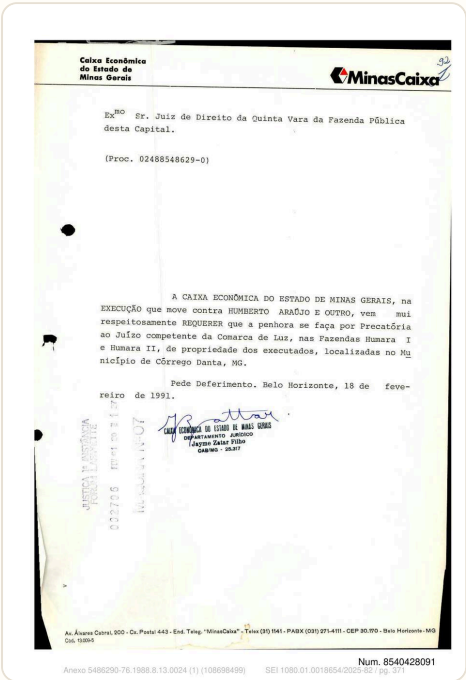
Beio Horizonte/MG, 12 de setembro de 2018.


ADRIENNE EAGE DE RESENDE
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 45.083 MASP 370.295-8

Al. Aiana Pena, nº. 4800, Cruzeiro, CEP 30130-008, Belo Horizonte/MG.
P/CS

Arquivo: 5486290-76.1988.8.13.0024 - 11 [100869490] SEI 1080.01.0018654-2009 Num. 8540158089

€/MinasCabcs^ mo Ex-” Sr. desta Capital. Juiz de Direito da Quinta Vara da Fazenda Pública (Proc. 02488548629-0) A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, na EXECUÇÃO que move contra HUMBERTO ARAÚJO E OUTRO, respeitosamente REQUERER que a penhora se faça por Precatória ao Juízo competente da Comarca de Luz, e Humara II, de propriedade dos executados, localizadas no Mu nicípio de Córrego Danta, MG. mui vem nas Fazendas Humara I Pede Deferimento. Belo Horizonte, 18 de feve



Num. 8540678038 Num. 8540678038 Dalmar Pimenta Advogados Associados 201 2. Em 08/08/1997, após citação "álida dos executados, não vislumbrando bens passíveis de constrição judicial, a parte Autora requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. 3. Em 12/06/2006, a parte Autora veio a se manifestar, requerendo a penhora de um veículo, cuja propriedade é de Humberto Araújo Filho. 4. Verifica-se que o processo era em referência, ficou paralisado por aproximadamente 9 (nove) an)s, sem qualquer manifestação da parte Autora a dar prosseguimento regular ao feito. IL - DO CABIMENTO DA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 5. A despeito da exceção de pré-executividade ser decorrente de construção doutrinária, não havendo prev são em lei, a jurisprudência de nossos

 201

2. Em 08/08/1997, após citação "álida dos executados, não vislumbrando bens passíveis de constrição judicial, a parte Autora requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

3. Em 12/06/2006, a parte Autora veio a se manifestar, requerendo a penhora de um veículo, cuja propriedade é de Humberto Araújo Filho.

4. Verifica-se que o processo era em referência, ficou paralisado por aproximadamente 9 (nove) an)s, sem qualquer manifestação da parte Autora a dar prosseguimento regular ao feito.

II - DO CABIMENTO DA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

5. A despeito da exceção de pré-executividade ser decorrente de construção doutrinária, não havendo prev são em lei, a jurisprudência de nossos tribunais pátrios vem aceitando o seu cabimento quando versar sobre questões de ordem pública, ou seja, verificáveis ex officio pelo juiz da execução, como é o caso de ausência de condições de ação ou de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, bem como sobre questões relativas a nulidades formais da CDA, prescrição, decadência e quitação do débito.

6. Nesse sentido, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, com muita propriedade, preconiza que:

Num. 8540678038

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (1) (108698499) SEI 1080.01.0018054/2022-02 - 13

artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Acrescenta o doutrinador que, depois de decorrido o lapso prescricional, o devedor pode pedir a declaração da extinção da obrigação pela prescrição, e esta deverá ser atendida². 15. Humberto Theodoro Júnior corrobora com tal entendimento: O objeto da execução forçada são os bens do devedor, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. E sem penhora, nem mesmo os embargos podem ser opostos. Daí porque a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão sine die da execução (art. 794, III). (■■■■) A melhor solução é manter o processo suspenso sine die³ arquivando-o provisoriamente, à espera de que o credor encontre bens penhoráveis. Vencido o prazo prescricional, I⁴ Cf. GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro.. 12, ed. atual. São Paulo:

processo civil - 2014

Dalmar Pimenta
Advogado Associado

2014

12. O prazo de duração da suspensão do processo executivo merece bastante atenção, já que, devido à lacuna legal existente no ordenamento jurídico vigente, criou-se uma grande discussão no que concerne ao prazo de duração da suspensão processual executiva civil.

13. Muitos já expressaram sua opinião a respeito do problema. Destacaremos aqui algumas opiniões.

14. Vicente Greco Filho afirma que o prazo prescricional recomeça a correr da data de suspensão do processo de execução, e, desse modo, o prazo de suspensão seria o mesmo da prescrição. O autor salienta ainda que a circunstância vale especialmente nos casos de suspensão disciplinados pelo artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Acrescenta o doutrinador que, depois de decorrido o lapso prescricional, o devedor pode pedir a declaração da extinção da obrigação pela prescrição, e esta deverá ser atendida.

15. Humberto Theodoro Júnior corrobora com tal entendimento:

O objeto da execução forçada são os bens do devedor, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. E sem penhora, nem mesmo os embargos podem ser opostos. Daí porque a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão sine die da execução (art. 794, III).

(...)

A melhor solução é manter o processo suspenso sine die, arquivando-o provisoriamente, à espera de que o credor encontre bens penhoráveis. Vencido o prazo prescricional,

² Cf. GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro.. 12. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1997, vol. 3, p. 145.

Num. 8540678038

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (1) (108698499) SEI 1060.01.0018654/2025-02 / pg. 419

22.0 instituto da prescrição tem seu fundamento na segurança jurídica. Através dele o legislador buscou evitar uma perpétua incerteza jurídica, e resguardar o interesse de ordem pública em tomo da existência e eficácia dos direitos. 23. Ademais, fazendo analogia a Execução Fiscal, cumpre ressaltar o parágrafo 4º, artigo 40 da LEF, in verhis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for locclizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de pre scrição. § 4^ Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pú dica, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrenU e decretá-la de imediato. % 24.A Lei de Execuções Fiscais (lei nº 6.830/80) consagra que, não sendo possível encontrar o devedor ou bens sobre os quais poderia recair

Dalmar Pimenta
Advogado Associado

21. A segurança jurídica é o fundamento da prescrição. Ao estipula-se o prazo prescricional como limite de duração da suspensão, busca-se garantir a estabilidade da ordem jurídica.

22. O instituto da prescrição tem seu fundamento na **segurança jurídica**. Através dele o legislador buscou evitar uma perpétua incerteza jurídica, e resguardar o interesse de ordem pública em tomo da existência e eficácia dos direitos.

23. Ademais, fazendo analogia à Execução Fiscal, cumpre ressaltar o parágrafo 4º, artigo 40 da LEF, in verhis:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for locclizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

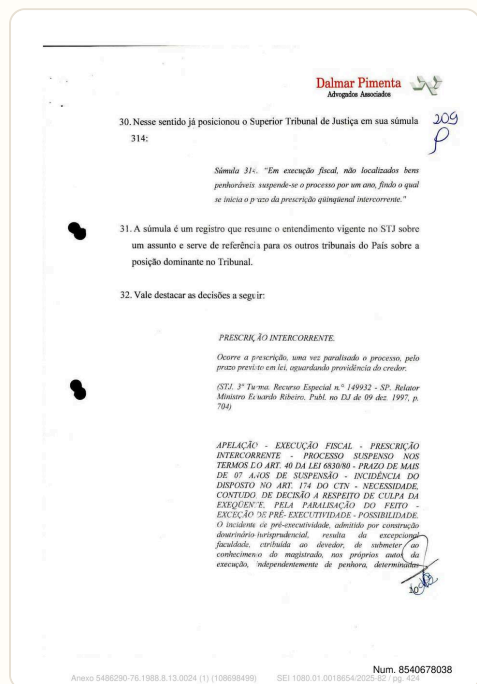
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrenU e decretá-la de imediato.

24. A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) consagra que, não sendo possível encontrar o devedor ou bens sobre os quais poderia recair a penhora, a Fazenda Pública poderá se utilizar da prerrogativa inserida no caput do seu art. 40, requerendo a suspensão do processo.

Num. 8540678038

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (1) (108698499) SEI 1080.01.0018654/2025-02 / pg. 422

Num. 8540678038 Num. 8540678038 V. Dalmar Pimenta Advc^ados AssodadoB 30. Nesse sentido já posicionou o Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 314: Súmula 31'i. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis. suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o p 'azo da prescrição quinquenal intercorrente." 31. A súmula é um registro que resume o entendimento vigente no STJ sobre um assunto e serve de referência para os outros tribunais do País sobre a posição dominante no Tribunal. 32. Vale destacar as decisões a segt ir; PRESCRIÇ ÃO INTERCORRENTE. Ocorre a prescrição, uma vez paralisado o processo, pelo prazo previsto em lei, aguardando providência do credor.



2.1 - Apresente-se planilha de débito atualizada, em 05 (cinco) dias. 3 - Em seguida, determino o bloqueio on line, via SISBAJUD, dos valores existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, até 0 limite do crédito exequendo, bem como a transferência de tais valores para 0 Banco do Brasil (Ag. Fórum, conta n.: 1615-2), mediante recolhimento das referidas despesas com a emissão de documento eletrônico (Provimento conjunto nº 36/CGJ/2014), Fica desde já esclarecido que, se for constatado excesso no valor penhorado deverá ser procedido 0 imediato desbloqueio do mesmo, nos termos do art. 291-A, §2º do Provimento nº 185/CGJ/2009. Desnecessária a lavratura do termo de penhora nos moldes do artigo 291- B do Provimento 185/CGJ/2009. Em caso positivo, dê-se vista o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, impugnar/embargar, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, do NCPC. 5 - Decorrido 0 prazo, sem manifestação do executado, expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado, intimando 0 exequente para vir

468

 **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**
Comarca de Belo Horizonte
2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias do Estado de Minas Gerais

Processo n.º 0024.88.548.629-0

DESPACHO

Vistos etc.

1 - **Certifique-se** o trânsito em julgado da decisão de f. 460/463

2 - **Defiro** o requerimento de f. 466.

2.1 - **Apresente-se** planilha de débito atualizada, em 05 (cinco) dias.

3 - Em seguida, determino o bloqueio on line, via SISBAJUD, dos valores existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, até o limite do crédito exequendo, bem como a transferência de tais valores para o Banco do Brasil (Ag. Fórum, conta n.: 1615-2), mediante recolhimento das referidas despesas com a emissão de documento eletrônico (Provimento conjunto nº 36/CGJ/2014).

Fica desde já esclarecido que, se for constatado excesso no valor penhorado deverá ser procedido o imediato desbloqueio do mesmo, nos termos do art. 291-A, §2º do Provimento nº 185/CGJ/2009.

Desnecessária a lavratura do termo de penhora nos moldes do artigo 291- B do Provimento 185/CGJ/2009.

4 - Em caso positivo, **dê-se** vista o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, impugnar/embargar, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, do NCPC.

5 - Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado, intimando o exequente para vir recebê-lo, em 05 (cinco) dias. Lado outro, havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos.

6 - **Intime-se** o Exequente para comprovar nos autos, o pagamento das despesas com a emissão de documento eletrônico.


Rogério Zanetti Araújo (Assinatura)
Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias

Num. 8540928011

Anexo 5496290-76.1988.8.13.0024 (1) (10898499) SEI 1080.01.0018654/2019 1-2

Número do processo: 1.0701.97.007765-0/001(1) Relator: DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA Data do Julgamento: 23/06/2005 Data da Publicação: 02/08/2005 noCédula Rural O i. Relator Dorival Guimarães Pereira, Relator da Ape[^]o Cível acima citada, fundamenta sua decisão nos seguintes termos: ("Trata-se de Execução fundada em "Cédula Rural Pignoratíbiajj, ajuizada em 20.01.1992 tendo sido lavrado o 'Termo de Penhora" em 10.03.1992 (fis 08-TJ). tendo a Exeaüente. em 23.10.1996. i 5 Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 463

Dalmar Pimenta

Ademais, ainda que tal divergência interna não existisse, considero que a existência da prescrição intercorrente é uma imposição do princípio constitucional da segurança jurídica

Princípio constitucional da segurança jurídica
Tal princípio é ferido de morte pela tese segundo a qual o executado fica indefinidamente sujeito a atos expropriatórios. A pessoa não pode adquirir nunca qualquer bem com medo de vê-lo expropriado, ainda que por uma execução de décadas atrás! Há um momento em que as questões precisam ser enterradas, sob pena de profundas injustiças e insegurança.

E por isso que, em nosso ordenamento jurídico, a imprescritibilidade é a indeclinabilidade são excepcionais e portanto exigem disposição constitucional ou legal expressa como as dos incisos XLII e XLIV do art. 5º da Constituição que tratam da prática de racismo e de ação de grupos armados contra a ordem constitucional e a do § 5º do art. 37, que trata da ação de ressarcimento ao erário por prejuízo causado pela ação de agente, servidor ou não. Fora destas e de outras hipóteses raras, a regra é a prescritibilidade e a decadência o que decorre do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput), como expõe doutrinariamente Luis Roberto Barroso:

“Em qualquer dos campos do direito, a prescrição tem como fundamento lógico o princípio geral de segurança das relações jurídicas e, como tal, é a regra, sendo a imprescritibilidade situação excepcional. A própria Constituição de 1988 tratou do tema para prever as únicas hipóteses em que se admite a imprescritibilidade, garantindo, em sua sistemática, o princípio geral da norma da restrição ao dano do tempo”.

E segue a mesma sorte o julgado abaixo transcrito, representativo da melhor exegese:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO
EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE - PRAZO TRIENAL - APLICAÇÃO DA LEI
UNIFORME DE GENEBRA - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO -
INTELIGÊNCIA DO ART. 69. "CAPUT" DO DECRETO-LEI

167/1967 E AR 791 DO CPC
Tratando-se de Execução embasada com "Cédula Rural
Pignoratícia", permanecendo o processo inerte, por período superior
a 03 (três) anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.
Número do processo: 1.0701:97.007755-0/001(1) Relator: DORIVAL
GUIMARÃES PEREIRA Data do Julgamento: 23/06/2005 Data da
Publicação: 02/08/2005

O I. Relator Dorival Guimarães Pereira, Relator da Apelação Cível acima citada, fundamenta sua decisão nos seguintes termos:

"Trata-se de Execução fundada em 'Cédula Rural Pignoratícia',
ajuzada em 20.01.1992, tendo sido lavrado o 'Termo de Penhora' em
10.03.1992 (fls. 08-10), sendo a Execução, em 23.10.1996,

Trata-se de execução de título cambial, versada em duas cédulas rurais pignoratícias emitidas pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em 1.11.1985 e 4.11.1985, tendo como beneficiários e devedores os executados Humberto Araújo e Humberto Araújo Filho. A ação foi proposta em 2 de setembro de 1988, sendo que os executados foram citados em 4 de julho de 1989, f. 28-TJ verso. Com efeito, após a citação, todas as tentativas de encontrar bens penhoráveis foram frustradas, motivo pelo qual em 11.8.1997, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil (f. 151-TJ). Por sua vez, em 9.9.1998, a exequente renovou o pedido de sobrestamento do feito, sem data {sine die}, com base no mesmo art. 791, III, do Código de Processo Civil (f. 152-TJ). O feito permaneceu em arquivo provisório até a data de 5.2.2003, quando foi aberta vista ao Estado de Minas Gerais para se manifestar no feito, em razão da liquidação da Caixa Econômica do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap. Cível/Reex. Necessário Nº 1.0024.88.548609-0/001

Reexame necessário

Trata-se de execução de título cambial, versada em duas cédulas rurais pignoratícias emitidas pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em 1.11.1985 e 4.11.1985, tendo como beneficiários e devedores os executados Humberto Araújo e Humberto Araújo Filho.

A ação foi proposta em 2 de setembro de 1988, sendo que os executados foram citados em 4 de julho de 1989, f. 28-TJ verso.

Com efeito, após a citação, todas as tentativas de encontrar bens penhoráveis foram frustradas, motivo pelo qual em 11.8.1997, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil (f. 151-TJ).

Por sua vez, em 9.9.1998, a exequente renovou o pedido de sobrestamento do feito, sem data {sine die}, com base no mesmo art. 791, III, do Código de Processo Civil (f. 152-TJ).

O feito permaneceu em arquivo provisório até a data de 5.2.2003, quando foi aberta vista ao Estado de Minas Gerais para se manifestar no feito, em razão da liquidação da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, e a sucessão pelo Estado membro.

O Estado de Minas Gerais permaneceu silente, sendo renovada a vista nas datas de 3.4.2003 e 22.5.2003, oportunidade na qual o Estado se manifestou em 12.9.2003, requerendo nova suspensão do feito, f. 159-TJ.

Após esta suspensão, o feito somente voltou ao seu curso normal em 23.5.2006, quando o Estado veio a requerer nova penhora de bens, f. 161-TJ.

Pois bem.

No caso de cédula rural pignoratícia, dispõe o Decreto-Lei 167, De 1967, em seu art. 60:

Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

f. 36

Número Verificador: 1002488548609012015734384

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (10898503)

SEI 1080.01.0018654/2003-001
Num. 8540158060

Num. 8540158087 Num. 8540158087 f COMARCA DE BELO HORIZONTE u 2^ VARA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS ESTADUAL Processo; 0024.88.548.629-0 Vistos, etc. 1) Determino a realização de penhora on-line através do sistema eletrônico BacenJud em nome dos executados, uma vez que a penhora preferencialmente recairá sobre dinheiro, tal como previsto no art. 835 do CPC/2015. Encontrando-se o numerário, proceda-se ao bloqueio da quantia, transferindo o valor para conta judicial, e desbloqueando, se houver, os valores excedentes. Efetivada a penhora, através da confirmação do bloqueio e transferência do valor (art.291-B do Provimento n.º 161), junto aos autos o

COMARCA DE BELO HORIZONTE
2ª VARA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS ESTADUAL

Processo: 0024.88.548.629-0

Vistos, etc.

1) Determino a realização de penhora on-line através do sistema eletrônico BacenJud em nome dos executados, uma vez que a penhora preferencialmente recairá sobre dinheiro, tal como previsto no art. 835 do CPC/2015.

Encontrando-se o numerário, proceda-se ao bloqueio da quantia, transferindo o valor para conta judicial, e desbloqueando, se houver, os valores excedentes.

Efetivada a penhora, através da confirmação do bloqueio e transferência do valor (art.291-B do Provimento n.º 161), junto aos autos o protocolo emitido pelo sistema BacenJud, intimando-se, em seguida, o(s) executado(s).

Em caso de bloqueio de valor ínfimo ou mesmo de ausência de bloqueio, proceda-se o seu desbloqueio, intimando-se, em seguida, o exequente.

2) Requistem-se as duas últimas declarações de imposto de renda do(a) executado(a), através do sistema INFOJUD.

Os documentos deverão ser arquivados em pasta própria perante a secretaria, resguardado o sigilo.

Com a apresentação das declarações, intime-se a exequente para requerer o que de direito em dez dias.

3) Indefiro o pedido de penhora através do RENAJUD, coadunado com a tese do c. Tribunal Superior tem entendido que o bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do devedor, pertencendo ainda ao credor- fiduciário, logo, o devedor-fiduciante possui mera expectativa de direito do bem alienado, até ocorrer o pagamento da dívida. Com isso, o veículo mencionado às fls. 161/164, não pode ser objeto de penhora que não é possível.

Num. 8540158087

Anexo 5486290-78.1988.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1080.01.0018654-2025-82 / pg. 529

ços recebidos pelos produtores (IPR), ratificados de qualquer modo os demais termos, cláusulas e condições das mesmas re feridas cédulas. e 4. Sucede porém que os débitos respectivos não foram até hoje pagos, nem mesmo amortizados. Isto posto, REQUER a citação dos Suplicados , devedores, para a presente Execução, para que paguem o devi do em vinte e quatro horas, ou nomeiem bens à penhora, pena de se lhes penhorarem, inclusive por Carta Precatória (art. 658, do C.P.C.), tantos bens quantos bastem até a irais integral satisfação do débito principal nos importes respec tivos de Cz\$1.824.966,03 (Hum milhão, oitocentos e vinte, e qua sob Av. Álvares Cabral, 200-Cx.Postsl 443-End.Teleg."MlnBsCaixa"-Telex (031)1141 - PABX (031)271-4111 - CEP 30170 • Belo Horizonte C6d. <3.009-6 Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 545

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

MinasCaixa

21

nicipio de Córrego Danta-MG, de propriedade da firma "Humara Empreendimentos Agrupadores Ltda", e liberando-se todo o valor do empréstimo concedido, a seu tempo oportuno, obteve-se o custeio agrícola.

2. Em garantia do negócio, os emitentes ofereceram semelhante em garantia às cédulas pignoratícias emitidas, FENHOS CIGUAS, de primeiro (1º) grau, sem concorrência de terceiros, o qual recaiu, nas mesmas Cédulas ECA - 85/023 e ECA 85/024, sobre 122,00 ton. (cento e vinte e duas toneladas) de café, de modo respectivo.

3. Por Termos Aditivos de 30 de junho de 1987, e na forma da Resolução n. 1.314, de 24 de abril de 1987, do Banco Central do Brasil, foram alterados os vencimentos das respectivas Cédulas, que passaram a ser, em ambos os casos, o dia 31 de outubro de 1987, alterando-se também o valor do preâmbulo das mesmas para Cz\$109.500,00 (cento e nove mil e quinhentos cruzados), e passando os juros a partir de 01 de março de 1987, a serem devidos à taxa de 10% (dez por cento) ao ano, incidentes sobre os saldos devedores diários, calculados e obrigatoriamente capitalizados na conta vinculada em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da dívida e atualização monetária com base no Índice de preços recebidos pelos produtores (IPR), ratificados de qualquer modo os demais termos, cláusulas e condições das mesmas referidas Cédulas.

4. Sucede porém que os débitos respectivos não foram até hoje pagos, nem mesmo amortizados.

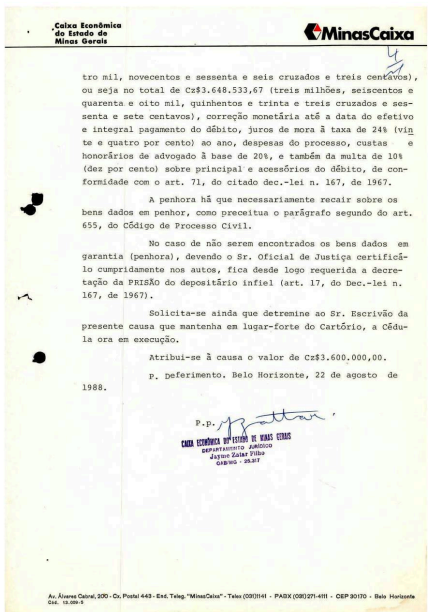
Isto posto, REQUER a citação dos Suplicados, devedores, para a presente Execução, para que paguem o devido em vinte e quatro horas, ou nomeiem bens à penhora, sob pena de se lhes penhorarem, inclusive por Carta Precatória (art. 658, do C.P.C.), tantos bens quantos bastem até a mais integral satisfação do débito principal nos importes respectivos de Cz\$1.824.966,03 (Hum milhão, oitocentos e vinte e qua

Av. Álvares Cabral, 200 - Cx. Postal 443 - End. Teleg. "MinasCaixa" - Telex (031)1141 - PABX (031)271-4111 - CEP 30170 - Belo Horizonte C6d. 13.009-6

Num. 8540428060

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 545

ou seja no total de Cz\$3.648.533,67 (treis milhões, seiscentos e quarenta, e oito mil, quinhentos e trinta e treis cruzados e ses senta e sete centavos), correção monetária ate a data do efetivo e integral pagamento do débito, juros de mora à taxa de 24% (vin te e quatro por cento) ao ano, despesas do processo, custas honorários de advogado ã base de 20%, e também da multa de 10% (dez por cento) sobre principal'e acessórios do débito, de con formidade com o art. 71, do citado dec.-lei n. 167, de 1967. A penhora há que necessariamente recair sobre os bens dados em penhor, como preceitua o parágrafo segundo do art. 655, do código de Processo Civil. e No caso de nao serem encontrados os bens dados garantia (penhora), devendo o Sr. Oficial de Justiça certificá- lo ciompridamente nos autos, fica desde logo requerida a decre tação da PRISÃO do depositário infiel (art. 17, do Dec.-lei n. 167, de 1967).



L/t-VcL-un NAU' PAGUE» Nc;M NOMEIE EEN5, PENMokE-LHE Q OFICIAL üS QUE ;;;>C'è-A4Tch Áu
PaGmMENTO, . CCM IMEDIATA INTIMACAOé " '■ S.ÃOÜ u DEVEDOK NAQ SEJA ENCONTRADO»
CE/^TIFiiüE, ;â5v:cí'ligengíab'rie'Alizadas Ei- a seguir, ar-rêste-lhé'''frE.NS- ILS. crcTIVAJU 0 APRESTI,
NCS 10 (DEZ) DIAS SUDSEwUENTtS, i;i ■ DÍSnNluS,»..-PÜR.,3.-.Ú.Re,Si ■■V£2ÊS , . TêNTE "C OFiCIAf
LOCAL IIAK" 0 ' ÜEVé-'■ urüK, uw.sÍ1FIIANüü G OCCRRIDC. NA ttIPuTEÊ OE ,A PENHORA RECAIR
SOBRE IMÓVEL, DEVERA iGUAL-, CünJUGt. OFICIAL SUFICTEN;'^" ■ DIAS b o 25 MuNT^

ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BELA MONTE

PROCESSO - 024859829-0 QUINTA VARA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR DA ACOAO - 3.000.000,00

POLIA - MINISTRIO DA ECONOMIA ESTATUAL
ENDEREÇO - AV ALVARO CABRAL 203
BAIRRO - CEP - 30000

REU - HUBERTO ARAUJO FILHO
ENDEREÇO - A ABRE CARRO 133 AP 703
BAIRRO - CEP - 30000

O MÉRITO DO JUÍZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL
AL DE JUSTIÇA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CONFORMIDADE A ESTE, CITE A
PARTE REU, NOME E ENDEREÇO ACIMA INSCRITO, PARA, EM 24 VINTES E
QUATRO DIAS, PAGAR O VALOR DA EXECUCAO, JUROS, MONDARIOS, CUS-
IAS E JUROS CONSTITUTOS DA INADIMPLENÇA DO ALMO, ASSUMIDO
O JUÍZ APRESENTAR EMBARGOS, NO PRAZO INFRASCRITO. CASO O
DEVEDOR NAO PAGUE, NEM NOMEIENS, PINDRE-LHE O OFICIAL OS QUE
NÃO SE ENCONTRAR COM IMEDIATA INTIMACAO.

CASO O DEVEDOR NAO SEJA ENCONTRADO, CERTIFIQUE O OFICIAL
AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS E A SEGUIR, ARRESTE-LHE BENS SUFICIENTES
PARA CUMPRIMENTO DO ARRESTO, NOS 10 (DEZ) DIAS SUBSEQUENTES, EM DIAS
DISTINTOS, POR 3 (TRÊS) VEZES, TENDE O OFICIAL LOCALIZAR O DEVE-
DOR, CERTIFICANDO O OCORRIDO.

NA HIPÓTESE DE A PENHORA RECAIR SOBRE IMÓVEL, DEVERA IGUAL-
MENTE SER INTIMADO O CONJUGAL.

DESPACHO JUDICIAL" I - Cite-se.

II - Mantenha-se a ofúia rural pignoratícia
sob custódia do Sr. Agostinho, e
09.09.88 (s) "Agostinho Pereira "Agostinho".

PRAZO PARA DEFESA 10 DIAS.

LOCAL - FOMM LAFIETE - ED. HILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA 1347 - 34034

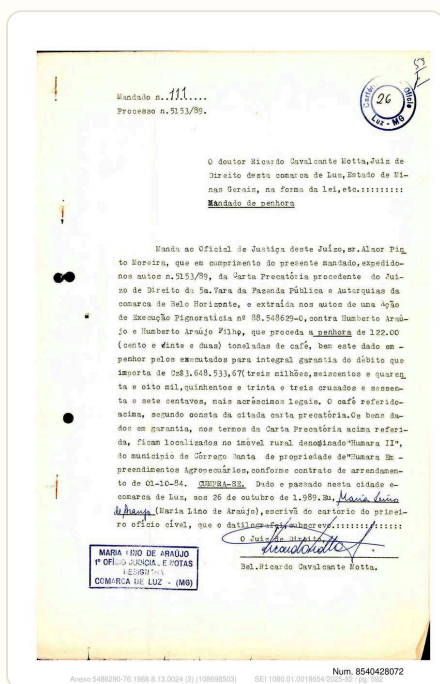
DELO MONTE, 28 DE setembro DE 1988

Assinado G. Costa
ESCRIVÃO QUE SUBSCREVE O
MANDADO POR ORDEM DO MM. JUÍZ.

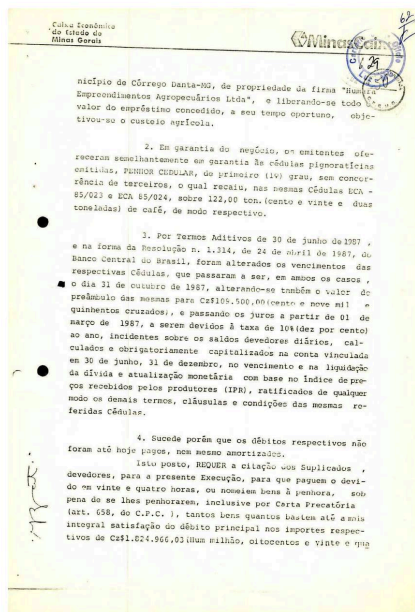
NOME DO OFICIAL - OTAVIO JOSE DE ANDRADE
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL
SUA E A LEI QUANDO APLICADA COM RETIDAO (S. PAULO)

PRODEMGE

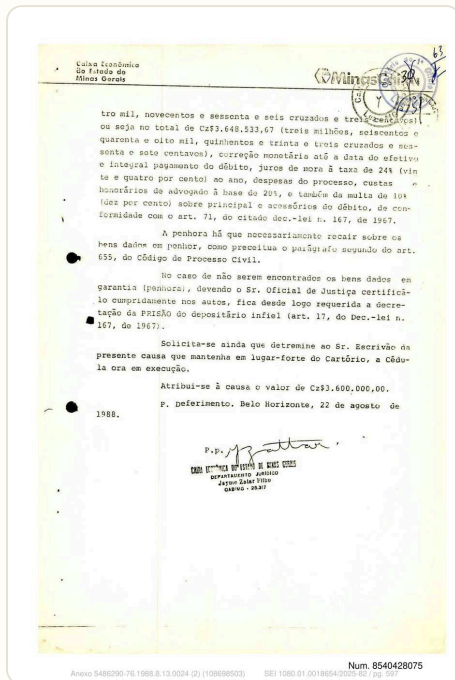
Num. 8540428072 ! iJ.1 Mandado n Processo n.5153/89. O doutor Ricardo Cavalcante Motta,Juiz de Direito desta cornar ca de Luz, Estado de Mi nas Ger<ais, na forma da 1 ei, etc,: Sândado de penhora 1f Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo,sr.Alaor Pi^ to Moreira, que em cumprimento do presente mandado,expedido- nos autos n.5153/89, da ^arta Precatória procedente do Juí zo de Direito da 5a.Vara da Fazenda Publica e Autarquias da comarca de Belo Horizonte, e extraída nos autos de uma ^ção de Execução Pignoraticia n2 88.548629-0,contra Humberto Araújo e Humberto Araújo Fiihç, que proceda a penhora de 122.00



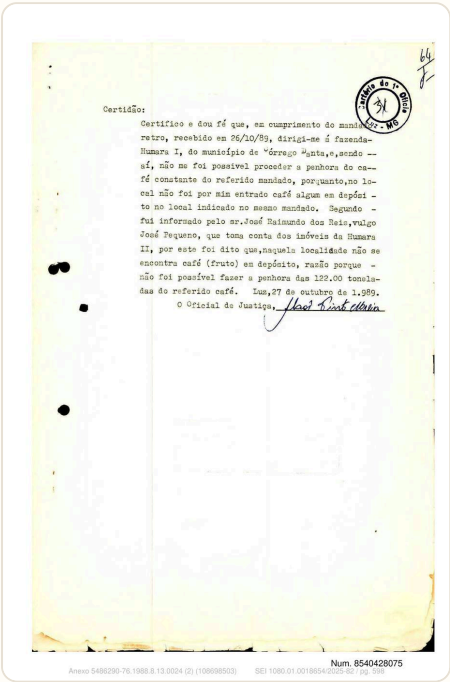
respectivos não foram até hoje nem mesmo amortizados. Iste posto, REQUER a citação íjüs Suplicados , / devedores, para a presente Execução, do em vinte e quatro horas. para que paguem o devi- ou nomeiem bens à penhora. sob pena de se lhes penhorarem, (art. C58, inclusive por Carta Precatória do C.P.C.), tantos bens quantos basLejn integral satisfação do débito principal nos importes respec tivos de Cz\$1.C24.906,03 {llura milhão, ate a irnis



ano, despesas do processo. custas e também da multa de 10% (dez por cento) sobre principal e acessórios do débito, ímidade com o art. 71 de con- 167, de 1967. do citado dec.-lei n. \ A penhora hS que necessariamente recair sobre os bens dados em penhor. como preceiLua o parâuiabo seyudo do ort, 655, do código de Processo Civil. No caso de não garantia {penhoraj , devendo o Sr. serem encontrados os bens dados em Oficial de Justiça certificâ-



IA § do U t Certidão: Certifico e dou fe que, em cumiirimento do mandáiá^ ^rv retro, recebido em 26/10/89, dirigi-me á fazenda- Humara I, do município de ' ^órrego ^aiita,e,sendo_ aí, não me foi posaiavel proceder a penhora do fé constante do referido mandado, porq\ianto,no lo ca— cal não foi por mim entrado café algum em depési - to no local indicado no mesmo mandado. I Segundo - fui informado pelo sr.José Raimimdo dos Reis,vulgo José Pequeno, que toma conta dos imóveis da Hiomara



dados Tal pedido de prisão tem fundamento no art. 17, Decreto-lei 167, de 1.967, que rege a garantia ceder em questão, e também no item LXVII, do art. 59, da recente Constituição Federal de 5 de outubro de 1.988. do 2 - Sucede que, dos autos, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Luz, MG, a fls. 64, dos autos, o qual, indo em diligência para a penhora, não pôde proceder à mesma, porquanto no local (Fazenda Huinara I, Município de Córrego Danta), não foi encontrado pelo mesmo Oficial café algum em depósito indicado, tendo sido inclusive informado pelo Sr. Jose Raimundo dos Reis, o qual toma conta de dita fazenda, que não se encontra café (fruto) em depósito naquela localidade, muito menos 122.00 (cento e vinte e duas) toneladas do referido café (data de 27 de outubro do ano próximo - findo). 3 - Razão por que, com fundamento no pedido inaugural

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

MinasCaixa

Exmo Sr. Juiz de Direito da Quinta Vara da Fazenda Pública desta Capital,
(proc. 0248858629-0)

Secretaria da 5ª Vara da Fazenda Pública
PROTOCOLADO Nº 2476
D. N.º 03 de 03 de 1990

A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, na EXECUÇÃO PIGNORATÍCIA que move contra HUMBERTO ARAÚJO E OUTRO, vem manifestar-se sobre o seguinte:

1 - Consta da inicial de fls. pedido de PRISÃO do depositário infiel, no caso de não serem encontrados os bens dados em penhor.

Tal pedido de prisão tem fundamento no art. 17, do Decreto-lei 167, de 1.967, que rege a garantia ceder em questão, e também no item LXVII, do art. 59, da recente Constituição Federal de 5 de outubro de 1.988.

2 - Sucede que, dos autos, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Luz, MG, a fls. 64, dos autos, o qual, indo em diligência para a penhora, não pôde proceder à mesma, porquanto no local (Fazenda Huinara I, Município de Córrego Danta), não foi encontrado pelo mesmo Oficial café algum em depósito indicado, tendo sido inclusive informado pelo Sr. Jose Raimundo dos Reis, o qual toma conta de dita fazenda, que não se encontra café (fruto) em depósito naquela localidade, muito menos 122.00 (cento e vinte e duas) toneladas do referido café (data de 27 de outubro do ano próximo - findo).

3 - Razão por que, com fundamento no pedido inaugural do processo, e na Constituição Federal e na lei, REQUER sejam intimados os Executados devedores a que exibam, em 48(quarenta e oito)

Av. Afonso Celso, 200 - Cx. Postal 453 - Fim Terço - MinasCaixa - Tel: (021) 141 - FAX: (021) 271-4111 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG

Num. 8540428081

Anexo 5486290-78.1988.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1086.01.0018654/2025-82 / pg. 602

(Proc. 02488548629-0) - A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS na EXE CUÇÃO que move contra HUMBERTO ARAÚJO e OUTRO, vem mui respeitosa mente REQUERER que o digno Juízo officie à Delegacia da Receita FÉ deral nesta Capital, para que a mesma forneça as Declarações bens dos Executados, relativas aos exercícios ulteriores à propo- situra da Ação de execução em curso, ou seja de 1988 até o atual. Reserva-se também o direito, de, oportunamente, in dicar à Justiça os bens dos devedores para a penhora. de P. Deferimento. i 9 i. Belo Horizonte, 18 de abril de 1990. -3 3so

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

MinasCaixa

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Quinta Vara da Fazenda Pública desta Capital.

(Proc. 02488548629-0) -

A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS na EXE- CUÇÃO que move contra HUMBERTO ARAÚJO e OUTRO, vem mui respeitosa mente REQUERER que o digno Juízo officie à Delegacia da Receita Fa- deral nesta Capital, para que a mesma forneça as Declarações de bens dos Executados, relativas aos exercícios ulteriores à propo- situra da Ação de execução em curso, ou seja de 1988 até o atual.

Reserva-se também o direito, de, oportunamente, in- dicar à Justiça os bens dos devedores para a penhora.

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 18 de abril de 1990.

P. p. *[Assinatura]*
CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO
Antônio Carlos Filho
OAB/MG - 19.047

At: Alameda Calad, 230 - Cx. Postal 443 - End. Temp. "MinasCaixa" - Torre (021)143 - FAX (021) 271-4111 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG

Num. 8540428086

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 4/9

■X- c? 0- cr- O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora abaixo assinada, nos autos da Ação de execução que move face a Humberto Araújo e outros, vem expor e requerer o que se segue: O processo em epígrafe encontrava-se suspenso por falta de bens penhoráveis por longo tempo. Agora, empreendidas diligências na busca de bens passíveis de constrição, o exequente localizou veículo em nome do devedor Humberto Araújo Filho, que se encontra alienado fiduciariamente. Como a existência do ônus impede a constrição do veículo, requer o Estado de Minas Gerais que seja deferida a ordem de penhora, visando ser penhorado o direito eventual do fiduciante Humberto Araújo Filho, relativo ao seguinte veículo: • Veículo de placa HBS - 6809, chassi 9BWCA05X54T074945,

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da
Comarca de Belo Horizonte - MG

Processo nº 0024.88.548629-0

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora abaixo assinada, nos autos da Ação de execução que move face a Humberto Araújo e outros, vem expor e requerer o que se segue:

O processo em epígrafe encontrava-se suspenso por falta de bens penhoráveis por longo tempo.

Agora, empreendidas diligências na busca de bens passíveis de constrição, o exequente localizou veículo em nome do devedor Humberto Araújo Filho, que se encontra alienado fiduciariamente.

Como a existência do ônus impede a constrição do veículo, requer o Estado de Minas Gerais que seja deferida a ordem de penhora, visando ser penhorado o direito eventual do fiduciante Humberto Araújo Filho, relativo ao seguinte veículo:

- Veículo de placa HBS - 6809, chassi 9BWCA05X54T074945, ano 2003, modelo 2004 alienação fiduciária: 0957-BCO-ABN AMRO REAL S.A

Prévia da Liberdade, s/nº - Palácio da Secretaria do Estado do Distrito Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 8540678014

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1080.01.0019854/2102

Num. 8540678014 Num. 8540678014 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL. DO ESTADO
Diante disso, requer-se que seja oficiado o DETRAN para que este providencie a inscrição da penhora, e ainda que seja oficiado o credor fiduciário, Banco Real S.A, para que este informe a situação atual do contrato de alienação fiduciária, com o número de prestações restantes para a quitação do mesmo. Diante do valor da dívida, cuja planilha segue anexa, o exeqüente está empreendendo pesquisa nos cartórios de Registro de Imóveis locais e, tão logo obtenha informações peticionará requerendo reforço de penhora. Nestes termos, pede deferimento.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

162

Diante disso, requer-se que seja oficiado o DETRAN para que este providencie a inscrição da penhora, e ainda que seja oficiado o credor fiduciário, Banco Real S.A, para que este informe a situação atual do contrato de alienação fiduciária, com o número de prestações restantes para a quitação do mesmo.

Diante do valor da dívida, cuja planilha segue anexa, o exeqüente está empreendendo pesquisa nos cartórios de Registro de Imóveis locais e, tão logo obtenha informações peticionará requerendo reforço de penhora.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2006.


FABIANO KROGER MAGALHÃES
Procurador do Estado
OAB/MG 67.370 – MASP 1.084245-8

Praga da Liberdade, s/nº - Prédio do Secretário de Estado da Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 8540678014

Anexo 5486290-75.1988.8.13.0024 (2) (1108698503) SEI 1080.01.0019854/2012 SEI 1080.01.0019854/2012

Num. 8540678023 Num. 8540678023 vv ESTADO DE MTNAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado ^
penhora on - Une; Em relação à penhora on z Une: Recentemente o legislador procedeu à alteração do Código Tributário Nacional, através da Lei Complementar 118 de 09/02/2005, acrescentando-lhe o artigo 185-A. in verbis: "Art.185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advocacia-Geral do Estado

100

→ **penhora on - line;**

Em relação à penhora on - line:

Recentemente o legislador procedeu à alteração do Código Tributário Nacional, através da Lei Complementar 118 de 09/02/2005, acrescentando-lhe o artigo 185-A, in verbis:

"Art.185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§1.ª A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§2.ª Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido".

Esta lei entrou em vigor no dia 10 de junho recente.



www.agp.mg.gov.br
AGE - Coordenação-Geral da Sucessão de Entidades Estatais - Rua Adina, nº 131, 1º andar, Cruzeiro
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 30.310-000

EMEX

Arquivo 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (108098503) SEI 1080.01.0018654/2012-501-20-442

Num. 8540678023

Num. 8540678023 Num. 8540678023 vV ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado O meio eletrônico "preferencialmente disponível" é atualmente a à disposição deste juízo pelo OFÍCIO-CIRCULAR N° penhora on-line 74/SISCON/2002. Tal medida tem surtido muitos bons efeitos no recebimento do crédito tributário nas comarcas que o adotaram. Assim, nada impede que a penhora on-line seja estendida às demais execuções, principalmente movidas pelos Estados, tendo-se em conta a indisponibilidade do interesse público. O já ultrapassado sistema de ofício diretamente às agências bancárias revelou-se extremamente falho, vez que, entregue aquele, o Sr. Gerente, em um ato

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

O meio eletrônico "preferencialmente disponível" é atualmente a penhora on-line à disposição deste juízo pelo OFÍCIO-CIRCULAR N° 74/SISCON/2002.

Tal medida tem surtido muitos bons efeitos no recebimento do crédito tributário nas comarcas que o adotaram.

Assim, nada impede que a **penhora on-line** seja estendida às demais execuções, principalmente movidas pelos Estados, tendo-se em conta a indisponibilidade do interesse público.

O já ultrapassado sistema de ofício diretamente às agências bancárias revelou-se extremamente falho, vez que, entregue aquele, o Sr. Gerente, em um ato de "falsidade" ao cliente, comunicava-lhe da ordem e este imediatamente desfalcava os numerários ainda em seu poder, para só após, a agência bancária responder ao Juízo da inexistência de valores disponíveis.

Assim sendo, considerando todo o exposto, especialmente a indisponibilidade do bem público, vem o Estado de Minas Gerais requerer penhora on-line de numerários porventura encontrados em nome de:

- **Humberto de Araújo** – CPF: 003.338.916-00 e
- **Humberto de Araújo Filho** – CPF: 230.778.676-72

Ainda que Vossa Excelência não acolha o pedido, o que não se acredita, seja oficiado ao Banco Central para que esse proceda a penhora nos moldes requeridos.

Ao nosso ver, a melhor interpretação que se pode dar à Lei que dispõe acerca da penhora on-line, é da sua aplicação irrestrita às execuções promovidas pelos Estados e Autarquias, sempre na defesa do interesse público.

www.ajge.org.br
AJGE – Coordenação Geral de Sucessão de Endereços – Rua Abílio, nº 121, 1º andar, Cruzeiro
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 30.310-100

Num. 8540678023

Anexo 5486290-78.1988.8.13.0024 (2) (10898503) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 647

Num. 8540678023 I a ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Há que se lembrar que o processo é meio, jamais fim, razão pela qual todas as formas legais e plausíveis devem ser utilizadas na satisfação do devido. Requer, portanto: 1. A penhora on-line supra requerida, como demonstrado. Pede deferimento. Belo Horizonte, 21 de Maio de 2007. /I I - \ MAGALHÃES FABIAMA Procuradora do Estado

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

Há que se lembrar que o processo é meio, jamais fim, razão pela qual todas as formas legais e plausíveis devem ser utilizadas na satisfação do devido.

Requer, portanto:

1. A *penhora on-line* supra requerida, como demonstrado.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de Maio de 2007.


FABIANA BRÓGER MAGALHÃES
Procuradora do Estado
OAB/MG 67.370 MASP 1.084245-8

www.ajmg.gov.br
AJGE - Coordenação Geral do Sucesso de Entidades Vitais - Rua Ibilúia, nº 131, 9º andar, Cruzeiro
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 30.310-100

ESMGR

Num. 8540678023

Anexo 5486290-76.1968.8.13.0024 (2) (108638503) SEI 1080.01.0018654/2025-SC-7/pa-046

Num. 8540928002 Num. 8540928002 0024.88.548.629-0 CERTIDÃO Certifico e dou fé, tendo em vista o determinado às fls. 435, que decorreu o prazo, sem manifestação dos executados, referente à intimação de fls. 417-v. Certifico ainda que a intimação postal de fls. 425 e fls. 428 se refere a intimação requerida pelo Estado de fls. 424, referente à penhora Bacenjud. Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2019. P/Escrivão V Pc^ Judteiar(k) do Estado de U\r\& Gerais CO> ^CLUSÃO _di5._-----
Cv:íc!^;"-os ao(ii) t^-!v1.(s) A'5r2. consísr,

0024.88.548.629-0

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, tendo em vista o determinado às fls. 435, que decorreu o prazo, sem manifestação dos executados, referente à intimação de fls. 417-v. Certifico ainda que a intimação postal de fls. 425 e fls. 428 se refere à intimação requerida pelo Estado de fls. 424, referente à penhora Bacenjud.

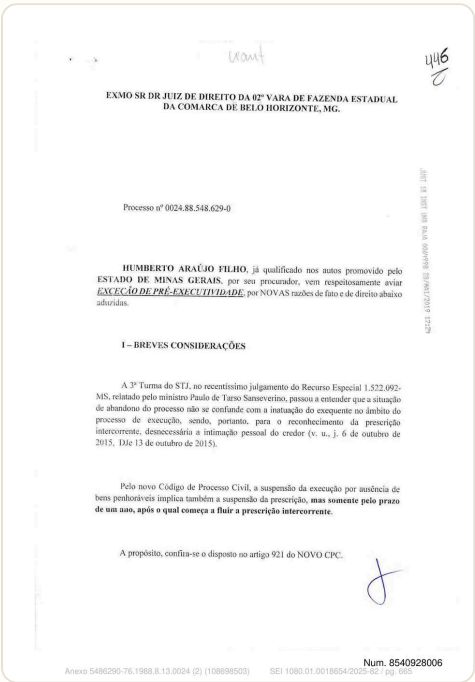
Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2019.

P/Escrivão 

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CONCLUSÃO
Atos 21 de 02 de 2019
Fago certo entre condições sendo a(s) 
Judicial do Estado de Minas Gerais, para constar,
termo desta.
O(A) Escrivão(a) 

Anexo 5486290-76.1989.8.13.0024 (2) (10898503) SEI 1080.01.00186542023-52 / pg. 649 Num. 8540928002

I - BREVES CONSIDERAÇÕES A 3ª Turma do STJ, no recentíssimo julgamento do Recurso Especial 1.522.092- MS, relatado pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino, passou a entender que a situação de abandono do processo não se confunde com a inatuação do exequente no âmbito do processo de execução, sendo, portanto, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, desnecessária a intimação pessoal do credor (v. u..j. 6 de outubro de 2015, D.le 13 de outubro de 2015). Pelo novo Código de Processo Civil, a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis implica também a suspensão da prescrição, mas somente pelo prazo de um ano, após o qual começa a fluir a prescrição intercorrente. A propósito, confira-se o disposto no artigo 921 do NOVO CPC. Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (2) (108698503) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 665



Não obstante, o STJ julgou nestes autos que todos os atos após a inclusão do Estado de Minas Gerais no polo ativo restam validos independentemente da intimação pessoal. E o feito permaneceu sem movimentação até 05.2.2003, onde houve intimação para o Estado de Minas se manifestar. O Excepto se tomou silente, e foram renovadas as intimações em 3.4.2003 e 19.5.2003. Apenas em 12.9.2003 o Excepto comparece no feito e requer nova suspensão que se perdura até 23.5.2006 quando requer nova penhora de bens. No caso em conteúdo. Cédula Rural Pignocrática, dispõe o Decreto-Lei 167, de 1967, em seu artigo 60, que a prescrição é trienal. Ou seja, ao analisar os autos percebemos que o primeiro pedido de suspensão ocorreu em 11.8.1997. Com o decurso legal, de um ano, o prazo inicial para prescrição intercorrente seria a partir de 11.8.1998. O processo permaneceu até 23.5.2006 qualquer movimentação, prazo de praticamente 8 (oito) anos, sendo que a prescrição já se operou após o terceiro ano. sem

Entretanto, o Estado apresentou ainda em 09.9.1998, ou seja, novo pedido de suspensão *in alio*. Ora, o recurso do Excepciente anterior reconheceu a concessão do novo prazo. Já o presente recurso, com base na jurisprudência atual, entende que o novo pedido de prazo não teve efeito para suspender o início da aplicação da prescrição intercorrente, pois o processo só poderia ficar suspenso por 1 (um) ano.

Não obstante, o STJ julgou nestes autos que todos os atos após a inclusão do Estado de Minas Gerais no polo ativo restam validos independentemente da intimação pessoal.

E o feito permaneceu sem movimentação até 05.2.2003, onde houve intimação para o Estado de Minas se manifestar.

O Excepto se tomou silente, e foram renovadas as intimações em 3.4.2003 e 19.5.2003.

Apenas em 12.9.2003 o Excepto comparece no feito e requer nova suspensão que se perdura até 23.5.2006 quando requer nova penhora de bens.

No caso em conteúdo, Cédula Rural Pignocrática, dispõe o Decreto-Lei 167, de 1967, em seu artigo 60, que a prescrição é trienal.

Ou seja, ao analisar os autos percebemos que o primeiro pedido de suspensão ocorreu em 11.8.1997. Com o decurso legal, de um ano, o prazo inicial para prescrição intercorrente seria a partir de 11.8.1998. O processo permaneceu até 23.5.2006 sem qualquer movimentação, prazo de praticamente 8 (oito) anos, sendo que a prescrição já se operou após o terceiro ano.

Diante dessa irrepreensível fundamentação, contendo inclusive precisa exegese do novo Código de Processo Civil, nada há acrescentar no sentido de que o abandono do processo e a prescrição intercorrente são fenômenos que geram diferentes consequências no plano processual.

I Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais em liquidação extrajudicial, por suas procuradoras ut mandato incluso, nos autos nº 02488548629-0 da Execução que move a HUMBERTO ARAÚJO E OUTRO, tendo em vista que desde a data de 04 de 7 fevereiro de 1992 os autos se encontram injustificadamente paralisados e que consequentemente, durante este período “dê~terrTpD^'^ituã^o econômica e financeira dos executados deve ter se modificado, vem, a Exequerente com o intuito de localizar bens susceptíveis de penhora requerer se digne V. Exa, de determinar seja oficiado à:

- TELEMIG solicitando informar se os devedores Humberto de Araújo - CPF nº 003.338.916-00 e Humberto de Araújo Filho - CPF nº 230.778.676-72, são titulares de direitos de assinatura de linha telefônica;
- DETRAN solicitando informar se os devedores Humberto de Araújo - CPF nº 003.338.916-00 e Humberto de Araújo Filho- CPF nº 230.778.676-72, são proprietários de veículos automotores:

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

MinasCaixa

EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte.

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

em liquidação extrajudicial, por suas procuradoras ut mandato incluso, nos autos nº 02488548629-0 da Execução que move a HUMBERTO ARAÚJO E OUTRO, tendo em vista que desde a data de 04 de fevereiro de 1992 os autos se encontram injustificadamente paralisados e que consequentemente, durante este período de tempo a situação econômica e financeira dos executados deve ter se modificado, vem, a Exequerente com o intuito de localizar bens susceptíveis de penhora requerer se digne V. Exa, de determinar seja oficiado à:

- TELEMIG solicitando informar se os devedores Humberto de Araújo - CPF nº 003.338.916-00 e Humberto de Araújo Filho - CPF nº 230.778.676-72, são titulares de direitos de assinatura de linha telefônica;
- DETRAN solicitando informar se os devedores Humberto de Araújo - CPF nº 003.338.916-00 e Humberto de Araújo Filho- CPF nº 230.778.676-72, são proprietários de veículos automotores;
- RECEITA FEDERAL solicitando cópias das últimas declarações de bens dos devedores Humberto de Araújo - CPF nº 003.338.916-00 e Humberto de Araújo Filho - CPF nº 230.778.676-72.

Pede j. e deferimento.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 1996.

pp. *Juliana Batista Novaes*
Juliana Batista Novaes

Anexo 5486290-76.1986.8.13.0024 (3) (108698504) SEI 1086.01.0018654202.027.1996 Num. 8540678008

EXECUTADO(A): HUMBERTO ARAUJO e outros DESPACHO Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que fora determinado o bloqueio online de valores existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada (Id 8540928011). Em caso positivo de penhora, foi determinado vista à parte executada para impugnar os valores constritos. Documentos juntados em Id 8540928014 comprovam a penhora de valores em nome dos executados. Diante do exposto, determino: 1 – Considerando despacho de Id 8540928011, à Secretaria, certifique-se quando a intimação da parte executada para impugnar os valores bloqueados. 1.1 – Caso já tenham sido intimadas, à Secretaria, proceda à transferência dos valores via DEPOX ao exequente. Se necessário, intime-se para informar contas bancárias, em 05 (cinco) dias. Certifique-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5486290-76.1988.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]

EQUEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPULSIONADO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): HUMBERTO ARAUJO e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que fora determinado o bloqueio online de valores existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada (Id 8540928011). Em caso positivo de penhora, foi determinado vista à parte executada para impugnar os valores constritos.

Documentos juntados em Id 8540928014 comprovam a penhora de valores em nome dos executados.

Diante do exposto, determino:

1 – Considerando despacho de Id 8540928011, à Secretaria, certifique-se quando a intimação da parte executada para impugnar os valores bloqueados.

1.1 – Caso já tenham sido intimadas, à Secretaria, proceda à transferência dos valores via DEPOX ao exequente. Se necessário, intime-se para informar contas bancárias, em 05 (cinco) dias.

Certifique-se.

2 – Após, intime-se a parte exequente para o que de direito em 10 (dez) dias.

3 – Por fim, volvam-me os autos conclusos para futuras deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU
Juiz(za) de Direito

PROCESSO Nº: 5486290-76.1988.8.13.0024 CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPULSIONADO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): HUMBERTO ARAUJO e outros Intime-se os Executados, sobre a penhora de ativos realizada em conta de sua titularidade e, para impugná-la em 15 dias, caso queiram. BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5486290-76.1988.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPULSIONADO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): HUMBERTO ARAUJO e outros

Intime-se os Executados, sobre a penhora de ativos realizada em conta de sua titularidade e, para impugná-la em 15 dias, caso queiram.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5486290-76.1988.8.13.0024 CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPULSIONADO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): HUMBERTO ARAUJO e outros Intimem-se os Executados, sobre a penhora de ativos realizada em conta de sua titularidade e, para impugná-la em 15 dias, caso queiram. BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5486290-76.1988.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPULSIONADO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): HUMBERTO ARAUJO e outros

Intimem-se os Executados, sobre a penhora de ativos realizada em conta de sua titularidade e, para impugná-la em 15 dias, caso queiram.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Justiça de Primeira Instância Comarca de BELO HORIZONTE / 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação dos executados quanto a penhora realizada. BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação dos executados quanto a penhora realizada.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

Num. 9670568058 EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, MG. HUMBERTO ARAUJO, já qualificado nos autos, diante da falta de interesse do Exequente quanto ao deferimento de penhora à disposição do Juízo, vem respeitosamente requerer que o valor já penhorado seja então transferido da conta judicial a disposição deste juízo para conta corrente à favor deste patrono, qual seja: BANCO BRADESCO Agencia 3247 conta 130570-0 Nome: Marcelo Xavier Jardim CPF nº 827.609.266-72

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, MG.

HUMBERTO ARAUJO, já qualificado nos autos, diante da falta de interesse do Exequente quanto ao deferimento de penhora à disposição do Juízo, vem respeitosamente requerer que o valor já penhorado seja então transferido da conta judicial a disposição deste juízo para conta corrente à favor deste patrono, qual seja:

BANCO BRADESCO
Agencia 3247
conta 130570-0
Nome: Marcelo Xavier Jardim
CPF nº 827.609.266-72

Termos em que espera deferimento,

Belo Horizonte, 1 de dezembro de 2022.

Marcelo Xavier Jardim
OAB/MG 115.405

HUMBERTO ARAÚJO, já qualificado, diante das promovidas na presente Execução, de natureza ALIMENTAR, sendo que o Executado é APOSENTADO, IDOSO, cujos valores foram bloqueados de sua conta POUPANÇA, além de que o Exequente em desídia nada requereu, vem novamente requerer que todo o SALDO BLOQUEADO do Executado na presente demanda seja devolvido ao seu proprietário, sendo que inexistiu penhora superior à 40 salários mínimos, devendo a execução ser SUSPensa. Termos em que pede e espera deferimento, Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2023.

Marcelo Xavier Jardim OAB/MG 115.405



EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE, MG.

HUMBERTO ARAÚJO, já qualificado, diante das promovidas na presente Execução, de natureza ALIMENTAR, sendo que o Executado é APOSENTADO, IDOSO, cujos valores foram bloqueados de sua conta POUPANÇA, além de que o Exequente em desídia nada requereu, vem novamente requerer que todo o SALDO BLOQUEADO do Executado na presente demanda seja devolvido ao seu proprietário, sendo que inexistiu penhora superior à 40 salários mínimos, devendo a execução ser SUSPensa.

Termos em que pede e espera deferimento,

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2023.

Marcelo Xavier Jardim
OAB/MG 115.405

DESPACHO Vistos etc. Todos os executados foram devidamente citados, conforme consta no ID 8540428070 fl. 29. Foi determinado o bloqueio online de valores em contas e/ou aplicações em nome dos executados, conforme demonstrado no ID 8540928011. Documentos apresentados no ID 8540928014 confirmam a penhora de valores pertencentes aos executados. O executado Humberto alegou que o valor penhorado corresponde a verba alimentar, requerendo o desbloqueio do montante (ID 9761468399). Posteriormente, o exequente solicitou a intimação dos executados para ciência de um acordo proposto para quitar a dívida (ID 9898328596), porém estes permaneceram inertes (ID 9947131350). Diante disso, o exequente requereu nova intimação dos executados, desta vez de forma pessoalmente por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR) (ID 10161484503).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5486290-76/1988.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): HUMBERTO ARAUJO e outros

DESPACHO

Vistos etc.

Todos os executados foram devidamente citados, conforme consta no ID 8540428070 fl. 29.

Foi determinado o bloqueio online de valores em contas e/ou aplicações em nome dos executados, conforme demonstrado no ID 8540928011. Documentos apresentados no ID 8540928014 confirmam a penhora de valores pertencentes aos executados.

O executado Humberto alegou que o valor penhorado corresponde a verba alimentar, requerendo o desbloqueio do montante (ID 9761468399). Posteriormente, o exequente solicitou a intimação dos executados para ciência de um acordo proposto para quitar a dívida (ID 9898328596), porém estes permaneceram inertes (ID 9947131350).

Diante disso, o exequente requereu nova intimação dos executados, desta vez de forma pessoalmente por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR) (ID 10161484503).

Isto posto, com o intuito de facilitar um possível acordo e assegurar a celeridade processual, **determino** o seguinte:

1. **Intimem-se** novamente os executados pessoalmente, através de carta com Aviso de Recebimento (AR), para se manifestarem sobre o interesse em celebrar acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após esse prazo, retomem os autos conclusos para análise dos **requerimentos pendentes**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU

DESPACHO Vistos etc. Todos os executados foram devidamente citados, conforme consta no ID 8540428070 fl. 29. Foi determinado o bloqueio online de valores em contas e/ou aplicações em nome dos executados, conforme demonstrado no ID 8540928011. Documentos apresentados no ID 8540928014 confirmam a penhora de valores pertencentes aos executados. O executado Humberto alegou que o valor penhorado corresponde a verba alimentar, requerendo o desbloqueio do montante (ID 9761468399). Posteriormente, o exequente solicitou a intimação dos executados para ciência de um acordo proposto para quitar a dívida (ID 9898328596), porém estes permaneceram inertes (ID 9947131350). Diante disso, o exequente requereu nova intimação dos executados, desta vez de forma pessoalmente por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR) (ID 10161484503).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5486290-76/1988.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): HUMBERTO ARAUJO e outros

DESPACHO

Vistos etc.

Todos os executados foram devidamente citados, conforme consta no ID 8540428070 fl. 29.

Foi determinado o bloqueio online de valores em contas e/ou aplicações em nome dos executados, conforme demonstrado no ID 8540928011. Documentos apresentados no ID 8540928014 confirmam a penhora de valores pertencentes aos executados.

O executado Humberto alegou que o valor penhorado corresponde a verba alimentar, requerendo o desbloqueio do montante (ID 9761468399). Posteriormente, o exequente solicitou a intimação dos executados para ciência de um acordo proposto para quitar a dívida (ID 9898328596), porém estes permaneceram inertes (ID 9947131350).

Diante disso, o exequente requereu nova intimação dos executados, desta vez de forma pessoalmente por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR) (ID 10161484503).

Isto posto, com o intuito de facilitar um possível acordo e assegurar a celeridade processual, **determino** o seguinte:

1. **Intimem-se** novamente os executados pessoalmente, através de carta com Aviso de Recebimento (AR), para se manifestarem sobre o interesse em celebrar acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após esse prazo, retomem os autos conclusos para análise dos **requerimentos pendentes**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, em atendimento ao r. despacho, informar que está ciente da tentativa frustrada de penhora de numerários via sistema Sisbajud (certidão de id. 10325583748). Dando prosseguimento à execução, verifica-se, do corpo processual, que restou frustradas outras tentativas de localização de bens do executado através das pesquisas realizadas pelo juízo. Novas medidas constritivas devem ser tentadas pelo exequente. Já está em vigor o Provimento n. 142/2023, da Corregedoria Nacional de Justiça,

 ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, em atendimento ao r. despacho, informar que está ciente da tentativa frustrada de penhora de numerários via sistema Sisbajud (certidão de id. 10325583748).

Dando prosseguimento à execução, verifica-se, do corpo processual, que restou frustradas outras tentativas de localização de bens do executado através das pesquisas realizadas pelo juízo.

Novas medidas constritivas devem ser tentadas pelo exequente. Já está em vigor o Provimento n. 142/2023, da Corregedoria Nacional de Justiça, que altera o Provimento n. 39, de 25 de julho de 2014, que dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, destinada a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS JUNTO À CNIB – CABIMENTO – EFETIVIDADE À EXECUÇÃO – Pretensão à decretação de indisponibilidade de bens imóveis dos agravados através da Central Nacional de

Av. Afonso Pena nº 4.000, 3º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-005.

esclarecer que o CNIB não funciona como um sistema de consulta sobre a existência de bens, mas sim como um instrumento para a efetivação das ordens de indisponibilidade sobre bens. As especificidades necessárias não se extraem do sistema, mas são inseridas nele em decorrência da ordem de constrição. A diligência para verificação da existência de bens que compõem o patrimônio do devedor é realizada por outros meios, como o sistema INFOJUD, SNIPER e outros. Contudo, não observei nos autos qualquer tipo de constrição sobre imóveis de titularidade dos executados, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerimento. 4. Por outro lado, se houver a existência de imóveis que possam ser objeto de constrição ou penhora, o exequente deverá se manifestar nos autos dentro do prazo legal. 5. Caso não haja imóveis conforme o item 4, o exequente deverá dar continuidade aos autos e apresentar o que entender pertinente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. 6. Posteriormente, voltem os autos conclusos para a devida análise. Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (4) (108698506) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 787

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1733, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5486290-76.1988.8.13.0024
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RÉU: HUMBERTO ARAUJO CPF: 003.338.916-00 e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos requerimentos retro, **determino**:

1. **Intime-se** o exequente para que apresente a planilha detalhada de débitos e providencie o recolhimento das despesas relacionadas à emissão de documento eletrônico, conforme estipulado no Provimento Conjunto nº 36/CGJ/2014, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Na sequência, à secretaria, que proceda com a inscrição do nome do(s) executado(s) nos órgãos de proteção ao crédito, conforme solicitado. Tal inscrição poderá ser realizada através de ofício, caso não seja possível fazê-lo por meio dos sistemas disponíveis (SERASA/JUD).
3. Quanto à indisponibilidade de bens via CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, cumpre esclarecer que o CNIB não funciona como um sistema de consulta sobre a existência de bens, mas sim como um instrumento para a efetivação das ordens de indisponibilidade sobre bens. As especificidades necessárias não se extraem do sistema, mas são inseridas nele em decorrência da ordem de constrição. A diligência para verificação da existência de bens que compõem o patrimônio do devedor é realizada por outros meios, como o sistema INFOJUD, SNIPER e outros. Contudo, não observei nos autos qualquer tipo de constrição sobre imóveis de titularidade dos executados, motivo pelo qual **indefiro**, por ora, o requerimento.
4. Por outro lado, se houver a existência de imóveis que possam ser objeto de constrição ou penhora, o exequente deverá se manifestar nos autos dentro do prazo legal.
5. Caso não haja imóveis conforme o item 4, o exequente deverá dar continuidade aos autos e apresentar o que entender pertinente no prazo de 05 (cinco) dias. **Intime-se**.
6. Posteriormente, voltem os autos conclusos para a devida análise.

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (4) (108698506) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 787

esclarecer que o CNIB não funciona como um sistema de consulta sobre a existência de bens, mas sim como um instrumento para a efetivação das ordens de indisponibilidade sobre bens. As especificidades necessárias não se extraem do sistema, mas são inseridas nele em decorrência da ordem de constrição. A diligência para verificação da existência de bens que compõem o patrimônio do devedor é realizada por outros meios, como o sistema INFOJUD, SNIPER e outros. Contudo, não observei nos autos qualquer tipo de constrição sobre imóveis de titularidade dos executados, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerimento. 4. Por outro lado, se houver a existência de imóveis que possam ser objeto de constrição ou penhora, o exequente deverá se manifestar nos autos dentro do prazo legal. 5. Caso não haja imóveis conforme o item 4, o exequente deverá dar continuidade aos autos e apresentar o que entender pertinente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. 6. Posteriormente, voltem os autos conclusos para a devida análise. Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (4) (108698506) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 789

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1733, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5486290-76.1988.8.13.0024
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RÉU: HUMBERTO ARAUJO CPF: 003.338.916-00 e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos requerimentos retro, **determino**:

- Intime-se** o exequente para que apresente a planilha detalhada de débitos e providencie o recolhimento das despesas relacionadas à emissão de documento eletrônico, conforme estipulado no Provimento Conjunto nº 36/CGJ/2014, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Na sequência, à secretaria, que proceda com a inscrição do nome do(s) executado(s) nos órgãos de proteção ao crédito, conforme solicitado. Tal inscrição poderá ser realizada através de ofício, caso não seja possível fazê-lo por meio dos sistemas disponíveis (SERASA/JUD).
- Quanto à indisponibilidade de bens via CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, cumpre esclarecer que o CNIB não funciona como um sistema de consulta sobre a existência de bens, mas sim como um instrumento para a efetivação das ordens de indisponibilidade sobre bens. As especificidades necessárias não se extraem do sistema, mas são inseridas nele em decorrência da ordem de constrição. A diligência para verificação da existência de bens que compõem o patrimônio do devedor é realizada por outros meios, como o sistema INFOJUD, SNIPER e outros. Contudo, não observei nos autos qualquer tipo de constrição sobre imóveis de titularidade dos executados, motivo pelo qual **indefiro**, por ora, o requerimento.
- Por outro lado, se houver a existência de imóveis que possam ser objeto de constrição ou penhora, o exequente deverá se manifestar nos autos dentro do prazo legal.
- Caso não haja imóveis conforme o item 4, o exequente deverá dar continuidade aos autos e apresentar o que entender pertinente no prazo de 05 (cinco) dias. **Intime-se**.
- Posteriormente, voltem os autos conclusos para a devida análise.

Anexo 5486290-76.1988.8.13.0024 (4) (108698506) SEI 1080.01.0018654/2025-82 / pg. 789